REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ISSN 2177-8116

ANO 16 | v. 2 | n. 37 | 2025

Porto Alegre/RS
2025

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Organização
Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – CECADEP

Arte da Capa
Thiago Silveira de Oliveira – ASCOM DPE/RS

Normalização e editoração
Greison Jacobi CRB-10/2634

A REVISTA NÃO SE RESPONSABILIZA PELAS OPINIÕES, IDEIAS E CONCEITOS EMITIDOS NOS TEXTOS, POR SEREM DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ISSN 2177-8116

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [online] / Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 16 v. 2, n. 37 – Porto Alegre, 2025.

Semestral.
Modo de Acesso: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria
Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader.
ISSN 2177-8116

1. Direito. I. Rio Grande do Sul (Estado). II. Defensoria Pública.

CDD 340.05
CDU 34(05)

Elaborado pelo bibliotecário **Greison Jacobi** CRB-10/2634

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ISSN 2177-8116

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO
Nilton Leonel Arnecke Maria

CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA
Marcelo Turela de Almeida

SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Silvia Pinheiro de Brum

SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Jaderson Paluchowski

SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Aline Corrêa Lovatto

CENTRO DE ESTUDOS, DE CAPACITAÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA – CECADEP
Fabiane Ruperti Lontra

EDITORA-CHEFE
Mariana Py Muniz

ASSISTENTES EDITORIAIS
Angelita Maria Maders
Alisson de Lara Romani
Clóvis Adão Pizzamiglio Bozza Neto
Felipe Kirchner
João Batista Oliveira de Moura
Lisandro Luís Wottrich
Rodrigo dos Santos Ribeiro

GERENTE DA REVISTA
Lucas Pasquetti Schäffer

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

CONSELHO EDITORIAL E CIENTÍFICO DA REVISTA

Membros Nacionais
Alberto Milnickel Ruttke
Alexandre Brandão Rodrigues
Ana Maria Marchesan
André Ribeiro Giamberardino
Augusto Jobim do Amaral
Christiane Russomano Freire
Clara Moura Masiero
Daniel Kessler de Oliveira
Denise Luz
Eduardo Medeiros Cavalcanti
Fabiano Aita Carvalho
Fábio Vieira Heerdt
Francis Moraes de Almeida
Giovana Buonicore
Helena Moura Fietz
Jorge Luís Terra da Silva
Juliano Viali dos Santos
Leonardo Sagrillo Santiago
Luciano de Faria Brasil
Mônica Medeiros Kother Macedo
Paulo César Carbonari
Renata Costa Farias Simeão
Rivana Barreto Ricarte de Oliveira
Roberta Silveira Pamplona
Sandra Beatriz Morais da Silveira
Simone Schroeder
Tássia Aparecida Gervasoni
Vanessa Cerezer de Medeiros
Vanessa Chiari Gonçalves
Veyzon Campos Muniz

Membros internacionais
Helena Moura Fietz
Roberta Silveira Pamplona

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

PARECERISTAS AD HOC QUE ATUARAM NA EDIÇÃO N. 37

Adriano da Silva Ribeiro – UMSA, Argentina.

Dani Rudnicki – Unilasalle, Canoas, Porto Alegre.

Débora Bós e Silva – UCS, Caxias do Sul, Brasil.

Gabriela Cortez Campos – Unicamp, Campinas, Brasil.

Jhonatan Fernando Ferreira – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Brasil.

Juliano Viali dos Santos – DPERS, Porto Alegre, Brasil.

Karine Montanari Migliavacca – Feevale, Porto Alegre, Brasil.

Leandro Antônio Padilha – UCS, Caxias do Sul, Brasil.

Maria Laura Maciel Fernandez – Unisinos, Porto Alegre, Brasil.

Marina Nogueira de Almeida – UFRGS, Porto Alegre, Brasil.

Robson Cosme de Jesus Alves – UFB, Bahia, Brasil.

Thaisy Perotto Fernandes – Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital, São Paulo, Brasil.

Veyzon Campos Muniz – Universidade de Coimbra, Portugal.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

SUMÁRIO

EDITORIAL
Mensagem aos leitores
Paula Britto Granetto, Andressa de Bittencourt Siqueira

Artigos

Responsabilidade civil do estado por danos decorrentes de enchentes
Ian Pedro de Alvarenga Ferreira

A prática de greenwashing como violador da boa-fé nos contratos privados
Caio Laprano, Rayssa de Oliveira Dantas, Ryan Nascimento Silva

Esquecidos(as) do Minha Casa, Minha Vida: a realidade dos(as) beneficiários(as) e a atuação do NUHAB/DPESC em defesa do direito à moradia digna
Damaris Mendonça, Marcelo Scherer

O tempo de convivência familiar no cálculo de alimentos: uma análise do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade à luz do melhor interesse da criança e da igualdade de gênero
Bárbara Aparecida Nunes Souza

Dos direitos humanos das pessoas com deficiência no cárcere
Sheila Fonseca Kovalski, Dani Rudnicki, Jamila Ariane Mota Schleicher

A catequização contemporânea no sistema carcerário brasileiro: a busca incessante em docilizar e domesticar corpos negros para obedecerem ao estado
Carolina Cardoso da Rosa Viçosa, Diego de Matos Noronha

Extinção de manicômios em um Estado sem hospitais de custódia
Mariana Ribeiro Lorenzi

Entre problemas transconstitucionais, institucionais e de participação: uma análise de caso do cômputo em dobro no Complexo Prisional do Curado em Pernambuco e o diálogo institucional entre a Defensoria Pública e o amicus curiae à luz dos tratados internacionais de direitos humanos
Camilla Montanha de Lima, Caio Victor do Nascimento Santos, Joanna Caroline Queiroz

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

Convidados

A atuação da Dpe/Rs na educação em direitos humanos: reflexões a partir da oficina das famílias atípicas
Bibiana Veríssimo Bernardes, Maria Laura Maciel Fernandez

Resenhas

Animals, welfare and the law: fundamental principles for critical assessment
Jonas Scain Farenzena

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

EDITORIAL

MENSAGEM AOS LEITORES

"Me levanto sobre o sacrifício de um
milhão de mulheres que vieram antes e penso:
o que eu faço para tornar essa montanha mais alta para que
as mulheres que vierem depois de mim possam ver além?"
— Rupi Kaur

O mês de março, historicamente dedicado à visibilidade das lutas e conquistas femininas, impõe à sociedade, e especialmente à comunidade acadêmica, uma reflexão crítica que transcende a homenagens e a celebração simbólica. Trata-se de momento que nos convoca a analisar, com cuidado, um dos paradoxos mais cruéis do Brasil contemporâneo: a coexistência entre o avanço formal da autonomia das mulheres e a persistência de uma violência de gênero extrema, que culmina no feminicídio.

A conquista por autonomia das mulheres, com lastro na igualdade social, econômica e jurídica entre os gêneros não ocorreu de forma linear nem espontânea. No Brasil, até o início do século XX, o ordenamento jurídico atribuía aos homens a posição de chefe da família, impondo às mulheres restrições à plena capacidade civil, ao acesso ao trabalho e à participação na vida pública. A superação gradual desse modelo, com marcos como o direito ao voto feminino, a Constituição de 1988 e a promulgação da Lei Maria da Penha, além da tipificação dos crimes de feminicídio, *stalking* e importunação sexual, representou avanços significativos na afirmação da autonomia e da dignidade das mulheres. No entanto, a expansão desses direitos formais não eliminou as bases estruturais do machismo e da misoginia. Ao contrário, em muitos contextos, a maior autonomia feminina passou a coexistir com reações violentas que buscam restabelecer paradigmas arcaicos de poder e dominação.

O cenário nacional de violência contra mulheres atingiu um patamar de crise que exige uma reavaliação profunda das políticas públicas e da atuação interinstitucional. O dado mais contundente reside no registro de 1.492 mulheres assassinadas pela condição de ser mulher em 2024, de acordo com

os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, o que equivale a um mínimo de quatro feminicídios consumados a cada dia no país, sendo este o maior número desde a tipificação do crime, em 2015. Aliás, de acordo com dados coletados na pesquisa Retrato dos Feminicídios 2026, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas 5% dos municípios brasileiros de até 100 mil habitantes possuem Delegacia da Mulher e apenas 3% contavam com Casa Abrigo, de modo que a violência cresce justamente nessas localidades onde há menos infraestrutura de proteção.

Esses dados dialogam com um quadro regional igualmente alarmante. Desde o início de 2026, 20 feminicídios foram registrados no Rio Grande do Sul, tornando-se o Estado da região sul, com o maior número de feminicídios contabilizados, o que representa um aumento de 53,85% dos feminicídios em comparação com os números registrados em janeiro e fevereiro de 2025, em que foram registrados 13 feminicídios. Esse quadro, associado aos números registrados no país, evidencia que a escalada da violência não é um fenômeno distante, mas uma realidade que atravessa o cotidiano das nossas cidades e comunidades.

O atual panorama torna evidente que a construção de uma vida sem violência exige participação coletiva: famílias, escolas, empresas, comunidades e instituições têm papel fundamental na prevenção, no acolhimento e na promoção do respeito às mulheres. Aliás, não se trata de um conflito entre os sexos, inclusive porque uma cultura de dominação, machista e misógina também afeta aos homens na medida em que lhes é, social e culturalmente, cobrado um deturpado padrão de masculinidade, vinculado a poder, controle e posse, que resulta no cenário desalentador de violência contra as mulheres. Uma sociedade equilibrada se constrói essencialmente em cooperação, de modo que cumpre à sociedade escrever o futuro de forma conjunta, reconhecendo-se os direitos das mulheres, não como privilégios, mas como condições mais justas para que homens e mulheres convivam com igualdade e respeito.

A existência de um arcabouço legal protetivo às mulheres é uma conquista civilizatória, mas sua efetividade depende de uma atuação conjunta

da sociedade. Quando ser livre se torna perigoso para uma mulher, não é apenas uma vida que está em risco, mas a própria noção de justiça e o fundamento de um Estado Democrático de Direito que falham em sua promessa mais básica: a de proteção da vida e da dignidade de todos sem qualquer distinção.

Mais do que recordar conquistas, o mês de março nos convoca a reconhecer o protagonismo das mulheres como uma das grandes forças de transformação social. Cada direito hoje assegurado foi precedido pela coragem de mulheres que ousaram ultrapassar limites que lhes haviam sido impostos. Mulheres que estudaram quando lhes negavam acesso ao conhecimento, que trabalharam quando lhes reservavam o silêncio, que denunciaram quando a violência era tratada como assunto privado. Honrar essa trajetória significa assumir, no presente, uma responsabilidade com o futuro: garantir que as meninas de hoje possam crescer em um país onde sua liberdade não seja vista como ameaça, mas reconhecida como expressão legítima de sua autonomia que é inerente à Democracia.

Uma sociedade justa não é aquela em que mulheres aprendem a resistir à violência, mas aquela que decide, de forma inequívoca, a não mais tolerá-la. As conquistas femininas só se completarão quando a liberdade das mulheres deixar de ser um ato permanente de resistência e passar a ser reconhecida como aquilo que sempre deveria ter sido: uma condição inegociável da dignidade humana. Nesse dia, poderemos afirmar que finalmente construímos um país em que ser mulher e livre jamais representará risco à própria vida.

Porto Alegre, 10 de março de 2026.

Paula Britto Granetto
Defensora Pública e Dirigente do Núcleo de Defesa da Mulher da DPE/RS

Andressa de Bittencourt Siqueira
Doutora em Direito pela PUC/RS e Residente Jurídica na DPE/RS

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DE ENCHENTES

GOVERNMENT LIABILITY FOR DAMAGES RESULTING FROM FLOODS

RESPONSABILIDAD CIVIL DEL ESTADO POR DAÑOS DERIVADOS DE INUNDACIONES

Ian Pedro de Alvarenga Ferreira[1]

RESUMO

O Brasil historicamente sofre com enchentes e a ocorrida recentemente no Rio Grande do Sul ilustra a gravidade do problema. Ao mesmo tempo, responsabilidade civil é um dos temas mais recorrentes em ações judiciais e os entes públicos figuram entre os mais demandados do país. Esses fatores demonstram a importância de se estudar a responsabilidade civil do Estado em casos de enchentes. Neste trabalho, buscou-se investigar até que ponto o Poder Público pode ser responsabilizado civilmente por danos resultantes de enchentes. Empregando o método hipotético-dedutivo, o estudo foi realizado a partir de revisão bibliográfica, da análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do exame das prescrições constitucionais e legais correlatas. Estabelecidas as premissas para o enfrentamento do problema, foram delineadas, ao final, as situações em que o Estado pode ou não ser responsabilizado.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Estado. Omissão. Enchentes.

ABSTRACT

Brazil has historically suffered from floods, and the recent one in Rio Grande do Sul highlights the severity of the problem. At the same time, tort law is one of the most recurring topics in lawsuits, with public entities being among the most frequently sued in the country. These factors highlight the importance of studying the Government Liability in cases of floods. This study aimed to investigate the extent to which the Government can be held liable for damages resulting from floods. Applying the hypothetico-deductive method, the study was conducted based on a literature review, an analysis of precedents from the Constitutional Court, and an examination of the constitution and the law. Once the premises for addressing the problem were established, the situations in which the State can or cannot be held liable were outlined.

Keywords: Tort Law. Government Liability. Omission. Floods.

[1] Bacharel em Direito; Procurador do Estado de Goiás; e-mail: ianferreira1108@gmail.com.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

RESUMEN

Brasil ha sufrido históricamente de inundaciones, y la reciente en Rio Grande do Sul ilustra la gravedad del problema. Al mismo tiempo, la responsabilidad civil es uno de los temas más recurrentes en los litigios, y las entidades públicas están entre las más demandadas del país. Estos factores demuestran la importancia de estudiar la responsabilidad civil del Estado en casos de inundaciones. Este estudio tuvo como objetivo investigar hasta qué punto las autoridades públicas pueden ser responsabilizadas civilmente por daños resultantes de inundaciones. Aplicando el método hipotético-deductivo, el estudio se realizó a partir de una revisión bibliográfica, un análisis de los precedentes del Tribunal Constitucional y un examen de las disposiciones constitucionales y legales relacionadas.Una vez establecidas las premisas para abordar el problema, se delinearon las situaciones en que el Estado puede o no puede ser responsabilizado.

Palabras clave: Responsabilidad Civil. Estado. Omisión. Inundaciones.

Data de submissão: 16/02/2025

Data de aceite: 19/01/2026

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é o país da América Latina mais propenso a enchentes, que, entre os anos de 2000 e 2019, afetaram mais de setenta milhões de pessoas no país (Organização das Nações Unidas, 2020, p. 17). Recentemente, o tema ocupou o centro do debate nacional devido às enchentes ocorridas, em maio de 2024, no Rio Grande do Sul, que afetaram 2.398.255 pessoas, entre as quais 806 feridos, 183 mortos e 27 desaparecidos (Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024).

Aliado a isso, estudos conduzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que, entre os assuntos mais recorrentes em demandas judiciais, a “Responsabilidade Civil / Indenização por Dano Moral” aparece em 5º lugar na Justiça Estadual e que, entre os dez maiores demandados em processos judiciais, nove são entidades da Administração Pública (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Esses dados demonstram a importância do tema responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de enchentes.

Chuvas intensas e transbordamento de lagos e rios são grandes vilões quando o assunto é enchente. Não se descarta, porém, o papel exercido pela ação humana no enredo catastrófico. O aumento de superfícies impermeáveis, como asfalto e concreto, a deficiência de sistemas de drenagem, o entupimento de bueiros e canais, o assoreamento de rios, são ações que potencializam o risco de enchentes nas áreas urbanas, desenhando o cenário oportuno para o desastre “natural” (Freitas; Ximenes, 2012, p. 1601–1616).

As vítimas precisam superar a enchente e recompor seus danos. Consciente da participação humana nas enchentes, questiona-se a possibilidade de responsabilização civil pela sua ocorrência. Mais especificamente, questiona-se a possibilidade de o Estado - entidade cujos objetivos se direcionam para a construção de uma vida segura para o seu povo – ser obrigado a reparar os danos sofridos pelas vítimas da enchente.

Essa hipótese será o objeto de estudo deste trabalho. Empregando o método hipotético-dedutivo, buscar-se-á responder à seguinte questão: até que ponto o Poder Público pode ser responsabilizado civilmente pelos danos resultantes de enchentes? Esse é o objetivo geral do artigo. Os objetivos específicos são: (i) analisar os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, com ênfase em condutas omissivas; (ii) examinar os deveres dos entes federativos na prevenção de eventos hidrológicos; e (iii) concluir acerca da responsabilidade civil pelos danos causados por enchentes.

O trabalho será desenvolvido a partir da revisão bibliográfica da doutrina sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, assim como da análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal que versaram sobre a responsabilização do Estado por omissão em casos concretos, aliada ao exame das prescrições constitucionais (especialmente no que se refere à divisão de competências entre os entes federados) e dos diplomas legais correlatos à gestão hidrológica e à organização do solo urbano.

É difícil imaginar que uma ação praticada por agente público possa dar causa a uma enchente. Por isso, entende-se que o tema tratado se encontra dentro do assunto mais amplo: responsabilidade civil do Estado por omissão. Esse será o objeto de estudo do item 2.

A responsabilidade civil do Estado por omissão, como se concluirá no item 2, pressupõe a existência de uma omissão específica quanto a um dever legal de agir. A partir dessa conclusão parcial, passar-se-á, no item 3, ao estudo de deveres administrativos cuja ausência de exercício pode gerar uma enchente e danos daí decorrentes.

Fixadas essas premissas, será possível, no item 4, constatar que, diante de danos decorrentes de enchentes, existem hipóteses em que é possível a responsabilização civil do Estado e hipóteses em que a responsabilização não é juridicamente viável.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 37, §6º, da Constituição (Brasil, 1988) consagrou a responsabilidade civil objetiva do Estado. Como o dispositivo apenas prevê o elemento culpa para assegurar a ação regressiva das pessoas jurídicas contra os agentes públicos causadores do dano, a doutrina extrai do texto uma hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado (Cahali, 2014, p. 30). Assim, o dever de indenizar surge com a presença dos seguintes pressupostos: a) conduta praticada por agente público; b) dano; e c) nexo de causal (Cahali, 2014, p. 36).

Assim como nas demais modalidades, no contexto da responsabilidade civil do Estado, a conduta, elemento integrante do suporte fático, pode ser comissiva ou omissiva. Mas, quando tal conduta se apresenta na forma de omissão, há alguma diferença no tratamento da responsabilidade civil do Estado?

A primeira divergência que surge no estudo da responsabilidade civil do Estado por omissão é a determinação de sua natureza, se objetiva ou subjetiva[2].

[2] SCHUTA sistematiza a divergência doutrinária: “é possível arrolar como partidários da teoria subjetiva Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Lúcia Valle Figueiredo e outros, e como filiados à teoria objetiva Yussef Said Cahali, Odete Medauar,

Celso Antônio Bandeira de Mello defende a posição da responsabilidade civil subjetiva, entendendo que o art. 37, §6º, da Constituição (Brasil, 1988), ao fixar a responsabilidade civil objetiva do Estado quanto aos danos que seus "agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros", aplica-se apenas a atos comissivos. Na responsabilidade por omissão, o autor sustenta a necessidade de estar presente a chamada culpa anônima ou *faute de service* (Bandeira de Mello, 2006, p. 966-971). Entre os objetivistas, destaca-se o entendimento de Yussef Said Cahali, para quem a questão central na responsabilidade por omissão reside em determinar a existência do nexo de causalidade, assim como ocorre na responsabilidade civil por ação, sem necessidade de indagar sobre a existência de elemento subjetivo (Cahali, 2014, p. 218-224). Uma posição intermediária surge em Sergio Cavalieri Filho. Para o autor, a questão nodal é distinguir omissão genérica do Estado e omissão específica, sendo que, apenas no caso de omissão genérica, o lesado deve provar que a culpa (falta do serviço ou culpa anônima) concorreu para o dano (Cavalieri Filho, 2023, p. 317-321).

A divergência gira em torno da adequada interpretação do art. 37, §6º, da Constituição (Brasil, 1988), objetivando identificar se o dispositivo constitucional se aplica às omissões do Estado. Considerando que a interpretação da Constituição é, em última instância, uma atribuição do Supremo Tribunal Federal (STF), é importante conhecer a posição da Corte Suprema sobre o tema.

A jurisprudência do STF caminha no sentido de atribuir natureza objetiva à responsabilidade civil do Estado por omissão[3]. O entendimento parte da

---

Álvaro Lazzarini, Carvalho Filho, Celso Ribeiro Bastos, entre outros." (Schuta, 2009, p. 113-114).

[3] A respeito, confira-se o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 677.283 (Brasil, 2012). O Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 754.778 (Brasil, 2013a), o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 607.771 (Brasil, 2010) e o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 852.237 (Brasil, 2013b), todos julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

premissa de que, como o art. 37, §6º, da Constituição não fixou diferenciação entre omissão e ação, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Ao julgar o tema de Repercussão Geral nº 592 (RE nº 841.526/RS), o STF reafirmou sua posição, ao tratar da responsabilidade civil do Estado por morte de detento (Brasil, 2016). Nesse julgamento, o STF determinou que o art. 37, §6º, da Constituição é aplicável tanto para ação, quanto para omissão. No entanto, constatou que, no caso de omissão, é necessária a existência de pressupostos específicos. Assim, delineou um regime jurídico diferenciado para os casos de responsabilidade civil do Estado por omissão.

Na linha do entendimento do STF (Brasil, 2016), há que se fazer uma leitura diferenciada dos pressupostos de responsabilidade civil do Estado (conduta praticada por agente público, dano e nexo de causal) nas situações de omissão. A conduta identificar-se-á como uma omissão específica do Estado em cumprir um dever legal. O dano será analisado tal qual na conduta comissiva. O nexo causal, por sua vez, será verificado pela demonstração de que, caso a ação devida tivesse sido praticada pelo Estado, o dano teria sido evitado.

Nessa linha, o preenchimento do suporte fático previsto no art. 37, §6º, da Constituição (Brasil, 1988), nos casos de condutas omissivas do Estado, pressupõe a existência de três requisitos especiais: a) existência de uma omissão específica; b) existência de um dever legal de agir; e c) a possiblidade de evitar o evento danoso.

2.1 OMISSÃO ESPECÍFICA

O primeiro passo é definir omissão específica, distinguindo-a de omissão genérica. Conforme Cavalieri Filho “a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado danoso.” Por outro lado, “a omissão genérica”, continua o autor, “tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica” (Cavalieri Filho, 2023, p. 317-321).

A omissão é um fato que pode ser narrado de forma genérica ou específica. Frequentemente, a generalidade na omissão atribuída ao Estado surge da falta de informação na exposição dos fatos. A alegação genérica de que o Estado foi omisso por não impedir um resultado danoso não permite avaliar se o Estado realmente poderia ter evitado tal resultado.

O requisito da omissão específica, portanto, relaciona-se com o exame do nexo causal. Sem especificar a conduta omissiva, torna-se impossível determinar se a ação não realizada pelo Estado poderia ter evitado o dano: a investigação do nexo causal fica comprometida.

Para ilustrar essa questão, considere o tema avaliado pelo Supremo Tribunal Federal: responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento. Existem várias situações em que o Estado não pode ser responsabilizado pela morte de um detento, porque, não ostentando a qualidade de segurador universal, é incapaz de prevenir todas as mortes em um presídio. No entanto, há casos em que o Estado pode ser responsabilizado. Para determinar se uma situação sujeita o Estado à responsabilização, há a necessidade de se especificar a sua conduta omissa com a maior quantidade de informações possíveis.

O Estado não pode ser responsabilizado por não impedir o suicídio de um detento. No entanto, a responsabilização se torna viável se o detento apresentar, de forma evidente para a ciência psiquiátrica, sintomas de um estado mental instável que o predisponha a atos autodestrutivos. Da mesma forma, o Estado não pode ser responsabilizado pela morte natural de um detento, a menos que exista, em seu prontuário médico, a indicação de um tratamento específico necessário que não tenha sido providenciado. Mesmo em casos de homicídio de um preso, a atribuição de responsabilidade civil ao Estado não pode ser feita de maneira genérica; é imprescindível detalhar os fatos e demonstrar as ações que o poder público poderia ter tomado para prevenir o evento danoso[4].

[4] Todos os exemplos foram retirados do voto do relator no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526 (Brasil, 2016).

Particularizadas as circunstâncias tanto quanto possível, há a atribuição de uma omissão específica ao Estado. Com isso, avança-se para o próximo requisito: a existência de um dever legal de agir. Não é suficiente apenas afirmar que o Estado não executou uma ação específica; deve haver uma norma jurídica que imponha ao Estado a obrigação de agir: é fundamental que exista um dever legal de agir.

2.2 DEVER LEGAL DE AGIR

A responsabilidade civil por omissão surge sempre de uma conduta ilícita; decorre da conduta contrária ao ordenamento jurídico, quando há uma imposição legal para que o Estado aja, mas o ente público, descumprindo o comando legal, nada faz. Assim, um dos requisitos para o surgimento da responsabilidade civil por omissão é a existência de uma norma jurídica que imponha ao Estado um dever específico de agir.

O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição estabelece que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (Brasil, 1988). O dispositivo constitucional prevê o dever de o Estado assegurar o respeito à integridade física e moral dos presos. A norma é concretizada em nível infraconstitucional pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), que detalha diversos deveres do Poder Público visando à preservação da integridade física e moral dos detentos (Brasil, 1984)[5].

Se o Estado se omite no cumprimento dos deveres legais, como fornecer cuidados médicos adequados aos presos ou manter instalações prisionais que atendam aos padrões legais, isso constitui uma omissão específica em relação a um dever legal agir. Esse foi um dos fundamentos que lastreou a posição do STF no julgamento do tema de Repercussão Geral nº 592 (Brasil, 2016).

[5] Por exemplo, o artigo 14 da Lei de Execuções Penais assegura aos presos o acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico (Brasil, 1984). O artigo 88, parágrafo único, da mesma Lei, define os requisitos básicos para as unidades prisionais onde os detentos são alojados (Brasil, 1984).

2.3 POSSIBLIDADE DE EVITAR O EVENTO DANOSO

Como visto, a atribuição de uma omissão específica ao Estado, detalhando como o ente se omitiu em prevenir o dano e apontando as ações específicas que deixou de executar, torna possível a análise do nexo causal. A análise do nexo causal em casos de omissão é de natureza jurídica, não meramente fática (Cavalieri Filho, 2023, p. 82). Envolve uma avaliação hipotética: seria possível prevenir o dano, se as ações não realizadas tivessem sido efetuadas?

No julgamento do tema de Repercussão Geral nº 592, o STF, utilizando a analogia, adotou, como parâmetro, o disposto no art. 13, § 2º, do Código Penal (CP) (Brasil, 1940). Segundo o dispositivo, não basta que o agente tenha o dever jurídico de prevenir um resultado danoso; é essencial também que ele possua “a real possibilidade de realizar a ação devida”.

Há situações em que o evento danoso é inevitável e a omissão não tem influência significativa na cadeia causal do dano. Assim, mesmo na presença de um dano e de uma omissão específica do Estado, como, por exemplo, a falha em fornecer aos detentos celas que atendam aos padrões mínimos, é importante investigar a relevância causal dessa omissão. Deve-se examinar se, ao cumprir o dever legal, o Estado teria condições de evitar o dano.

Essa análise não pode ser realizada de forma apriorística, mas sim considerando as particularidades de cada caso concreto. Com base nas provas disponíveis e aplicando as regras da experiência (art. 375 do Código de Processo Civil) (Brasil, 2015), a questão-chave a ser respondida é: o dano poderia ter sido prevenido, se as ações não realizadas pelo Estado tivessem sido efetuadas?

Neste capítulo, foram estabelecidas as bases teóricas sobre a responsabilidade civil do Estado por omissão que nortearão este trabalho. Além de explorar os pressupostos gerais, analisou-se os requisitos específicos dessa hipótese de responsabilidade civil. Entre esses requisitos específicos, um deles demanda estudo apartado.

Isso porque a especificação da omissão é solucionada com a apresentação detalhada dos fatos. A avaliação sobre a possibilidade de evitar o evento danoso é feita com base no caso concreto, analisando-se os elementos de prova à disposição. Por outro lado, a identificação do dever legal de agir requer exame do ordenamento jurídico para determinar, se, diante das circunstâncias fáticas, o Estado tinha o dever de empreender ações concretas no sentido de evitar o dano.

Alinhado ao escopo deste trabalho, buscar-se-á identificar deveres legais atribuídos ao Estado com o objetivo de prevenir danos ocasionados por enchentes.

3 DEVERES ADMINISTRATIVOS

Todos os poderes atribuídos à Administração Pública têm o caráter de poder-dever. São situações jurídicas ativas cujo exercício se direciona para a satisfação do interesse público e não podem deixar de ser exercidas (Di Pietro, 2022, p. 112). O estudo do tema “Poderes Administrativos” é, também, visto por outro ângulo, o estudo de deveres administrativos.

Tanto os poderes, quanto os deveres da Administração Pública encontram lastro normativo nas normas distribuidoras de competência. Afinal, competência envolve, a um só tempo, a atribuição de um dever, bem como os poderes necessários para o seu exercício (Canotilho, 2002, p. 539).

As normas distribuidoras de competências estão situadas na Constituição Federal. Uma das características típicas de uma forma federativa de Estado é a repartição constitucional de competências. “A federação, a rigor, é um grande sistema de repartição de competências” (Almeida, 2007, p. 17), operacionalizado pelo instrumento de criação do Estado: a Constituição.

Na Constituição de 1988, a distribuição de competências concentrou-se no Título III (da organização do Estado), abrangendo os artigos 18 a 43 (Brasil, 1988). No entanto, tais dispositivos não esgotam a matéria. Sempre que a Constituição designa a um ente federativo deveres e os meios para cumpri-los,

está distribuindo competências[6]. Essas competências, distribuídas pela Constituição, têm o seu exercício regulamentado em normas infraconstitucionais.

No âmbito deste trabalho, torna-se necessário aprofundar o estudo de competências específicas, como: a) a prestação de serviço público de saneamento básico; b) a promoção do ordenamento territorial urbano; e c) a prevenção contra eventos hidrológicos críticos.

3.1 DEVER DE PRESTAR O SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO

No Brasil, o serviço público de saneamento básico sempre foi considerado de interesse local, sendo sua titularidade atribuída ao Município (Schier, 2003, p. 7). Conforme a leitura feita pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2299-RS), o art. 30, V, da Constituição atribui aos Municípios a titularidade do serviço público de saneamento básico, por ser inegavelmente de interesse local (Schier, 2003, p. 7).

Não obstante a titularidade Municipal, promover o saneamento básico é uma competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 23, IX, da Constituição) (Brasil, 1988). Nesse sentido, em se tratando de um serviço que demanda condições geográficas peculiares, poderá ser necessário que o Estado, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 25, §3º, da Constituição, institua região metropolitana para organizar, planejar e executar o serviço ora em apreço (Brasil, 1988). Nesse caso, em razão do interesse comum, o serviço será titularizado pelo Estado em conjunto com o Município (Schier, 2003, p. 8).

À União foi atribuída a competência de fixar as diretrizes gerais para o saneamento básico (art. 21, XX, CRFB/88). Essas diretrizes foram definidas pela União com a promulgação da Lei nº 11.445/07 (Brasil, 2007).

[6] Bons exemplos são a distribuição horizontal de competências tributárias, que pode ser observada, exemplificativamente, nos artigos 153, 155 e 156, e a distribuição vertical de competências evidenciada nos artigos 179, 180, 215, 225, 241 (Brasil, 1988).

A citada Lei positivou a titularidade dos Municípios quanto ao serviço público de saneamento básico (art. 8º, I, da Lei 11.445/07) (Brasil, 2007). Quando, em razão de condições geográficas peculiares, houver a necessidade de instituição de região metropolitana, os Estados serão titulares do serviço em conjunto com os Município integrantes da região metropolitana (art. 8º, II, da CRFB/88) (Brasil, 1988). Cabe ressaltar que é facultativa a adesão do Município, titular do serviço de interesse local, às estruturas das formas de prestação regionalizada (art. 8º-A, da Lei 11.445/07), não podendo o Estado, portanto, por meio de criação de região metropolitana, avocar, para si, a titularidade do serviço (Brasil, 2007).

É evidente a conexão entre o saneamento básico e as enchentes urbanas. A urbanização frequentemente leva à substituição de áreas verdes por superfícies impermeáveis, resultando em menor infiltração de água no solo e aumentando o escoamento superficial. Isso ressalta a importância de infraestruturas e serviços urbanos eficientes para a drenagem e manejo das águas pluviais, como: a) drenagem urbana; b) transporte de águas pluviais; c) detenção ou retenção de águas pluviais para controle de cheias e tratamento; e d) disposição final de águas pluviais, atividades essas previstas no art. 3º-D da Lei 11.445/07 (Brasil, 2007).

Além disso, o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos também é fundamental na prevenção de enchentes, uma vez que o sistema de drenagem pode ser comprometido, se bueiros e canais estiverem obstruídos por lixo.

Em suma, o titular do serviço público de saneamento básico, para prevenir a ocorrência de enchentes, tem dever legal de promover a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

3.2 DEVER DE ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO

Os Municípios devem promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, CRFB/88), bem como executar a política de desenvolvimento urbano

(art. 182, *caput,* CRFB/88) (Brasil, 1988). A Constituição atribuiu protagonismo ao Município na atividade de urbanismo - o conjunto de medidas estatais, destinadas a organizar os espaços habitáveis, para propiciar melhores condições de vida ao homem em comunidade (Ferrari, 2002, p. 3).

A fim de evitar os problemas decorrentes de uma urbanização desordenada, a Constituição tornou obrigatório o planejamento urbano. O art. 182, §1º, da CRFB/88 exigiu que os Municípios com mais de vinte mil habitantes elaborassem o Plano Diretor, instrumento legal básico do urbanismo (Ferrari, 2002, p. 9).

O Município também assumiu a competência de conduzir o procedimento de loteamento, desde a fase preliminar, em que, antes de elaborado o projeto de loteamento, o interessado deve solicitar diretrizes ao Município (art. 6º da Lei 6.766/1979), até a fase do projeto definitivo, o qual é submetido à aprovação do mesmo ente municipal (art. 9º da Lei 6.766/1979) (Brasil, 1979).

O cumprimento eficiente dos deveres relacionados à ordenação do território urbano é fundamental na prevenção de enchentes. Isso se deve ao fato de que muitas das causas potenciais desses desastres estão ligadas ao uso inadequado e à ocupação desordenada do solo, assim como à urbanização realizada sem um planejamento apropriado (Freitas; Ximenes, 2012, p. 1601–1616).

Portanto, as normas que disciplinam o ordenamento territorial urbano, visando, entre outros objetivos, à prevenção de enchentes urbanas, impõem deveres específicos aos Municípios.

3.3 DEVER DE PREVENÇÃO CONTRA EVENTOS HIDROLÓGICOS CRÍTICOS

A Constituição, em seus artigos 20 e 26, estabelece a divisão da propriedade das águas entre a União e os Estados (Brasil, 1988). O artigo 20, inciso III, reserva à União o domínio sobre os lagos, rios e quaisquer correntes de águas em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado,

sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham (art. 20, III, da Constituição) (Brasil, 1988). Assim, lagos, rios e correntes de carácter interestadual, internacional ou fronteiriço são de domínio da União (Marrara, 2018, p. 10). Já os Estados são titulares da maior parte dos corpos hídricos brasileiros (Marrara, 2018, p. 17), sendo de seu domínio as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (art. 26, I, da CRFB/88) (Brasil, 1988).

A Lei nº 9.433/1997 orienta a gestão das águas no Brasil, estabelecendo a Política Nacional de Recursos Hídricos (Brasil, 1997). Para o presente trabalho, destaca-se, sobretudo, o objetivo e dever de prevenir a ocorrência de eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequados dos recursos naturais (art. 3º, inciso III), como é o caso das enchentes.

Uma forma, por exemplo, de prevenção dos eventos hidrológicos críticos, particularmente no caso de enchentes, é realizar obras de desassoreamento. Essas obras envolvem a remoção e a limpeza de sedimentos que se acumularam ou que foram depositados ao longo do tempo em corpos hídricos (Heinrich et al., 2015, p 626–636).

Portanto, havendo corpo de água de titularidade do Poder Público cuja prevenção de eventos hidrológicos críticos demande a realização de obras ou serviço, há o dever legal específico de fazê-lo. O cumprimento desse dever é fundamental na prevenção de enchentes.

Estudados os deveres atribuídos pelo ordenamento jurídico aos Entes Federados que se relacionam com a prevenção de enchentes, a próxima etapa é abordar a questão central deste trabalho: até que ponto o Poder Público pode ser responsabilizado civilmente pelos danos resultantes de enchentes?

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ENCHENTES

Até o momento, pode-se extrair duas conclusões parciais do presente estudo. A primeira é que a responsabilidade civil do Estado por omissão exige,

além dos pressupostos gerais da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo causal), requisitos específicos: omissão específica; dever legal de agir; e a possiblidade de evitar o evento danoso. A segunda conclusão é que o ordenamento jurídico estabelece deveres para os Entes Federativos que se relacionam com a prevenção de enchentes, notadamente no âmbito do saneamento básico, do ordenamento territorial urbano e na gestão da titularidade de águas.

Essas conclusões parciais servirão como premissas na investigação acerca da potencial responsabilização do Estado por danos decorrentes de enchentes.

4.1 HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO

A presença de todos os elementos que compõem o suporte fático previsto no art. 37, §6º da Constituição é essencial para o surgimento da responsabilidade civil do Estado (Brasil, 1988). Assim, analisar-se-á a possível identificação de cada um destes elementos, no contexto específico de uma enchente urbana.

O primeiro requisito cuja presença é imprescindível é o dano. Assim, é necessário demonstrar que a enchente resultou em danos à vítima, seja uma lesão ao patrimônio (dano material), como perda de móveis e eletrodomésticos, seja uma lesão a direitos da personalidade (dano moral), como um abalo psicológico ou a contaminação por alguma doença.

O próximo requisito a ser considerado é a conduta, que, na hipótese tratada, assume a forma de omissão. É preciso demonstrar uma omissão por parte do Poder Público. Mais do que isso, a omissão afirmada deve ser especificada. Por exemplo, pode-se demonstrar que a falha na coleta de lixo por parte do Município resultou no entupimento de canais e bueiros, obstruindo o escoamento das águas pluviais. Da mesma forma, é possível apontar a paralisação de uma obra pública estadual destinada à prevenção de enchente, como o desassoreamento de rios. Outro exemplo seria o Município ter autorizado construções em áreas sujeitas a alagamentos, sem exigir

condicionantes adequadas para garantir a segurança e a habitabilidade desses locais. Enfim, o importante é, em vez de afirmar genericamente que o Poder Público não impediu a enchente, demonstrar, de maneira específica, a omissão pela qual o Poder Público não a impediu.

Avançando, o próximo requisito é a existência de um dever legal imposto ao Poder Público. Sem dever de agir, não há omissão. É possível fazer uma correlação com os exemplos citados no parágrafo anterior e os deveres administrativos estudados no capítulo três. Se o Município falha em realizar a coleta de lixo, está sendo omisso no seu dever legal de promover serviços públicos de saneamento básico. Da mesma forma, se o Estado paralisa obra de desassoreamento de rio estadual, é omisso no seu dever legal de prevenção contra eventos hidrológicos críticos. Se o Município autoriza construção em zonas alagadiças sem as condicionantes necessários, é omisso no seu dever legal de promover o adequado ordenamento territorial urbano.

A definição do ente federativo responsável é viabilizada pela especificação da omissão e a explicitação do dever legal de agir. Se o dever legal omitido decorrer de competência municipal, o Município deve ser responsabilizado. De forma similar, afirmando-se omissão de dever legal estadual, a eventual ação judicial deve ser direcionada a este Ente. Outrossim, nada impede que se alegue omissão por parte de mais de um Ente Federado. É possível, assim, que União, Estados e Municípios sejam todos incluídos no polo passivo de uma ação indenizatória, responsabilizando-se cada qual na medida em que a sua omissão contribuiu para o evento danoso.

Os dois últimos requisitos são o nexo causal e a possibilidade de evitar o dano. Esses elementos, porque intrinsecamente ligados, devem ser analisados em conjunto. Trata-se de demonstrar que, se o Ente Público tivesse desempenhado o seu dever legal, o dano teria sido evitado. A possibilidade de evitar o dano estabelece, portanto, o nexo causal entre a omissão do Ente Público e o dano ocorrido. Assim, com a demonstração de que, sem a omissão, o dano não teria acontecido, presente está o nexo causal.

Quando todos esses elementos estão presentes, o Poder Público pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados por uma enchente. Por

outro lado, a falta de qualquer um desses pressupostos impede a atribuição de responsabilidade. No subitem seguinte, explorar-se-á as situações em que a ausência desses elementos impede a responsabilização civil do Poder Público.

4.2 QUANDO O PODER PÚBLICO NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO

Como são atribuídos deveres ao Poder Público no sentido de prevenir a ocorrência de enchentes, é possível a responsabilização civil do Estado por sua omissão. No entanto, as enchentes são eventos da natureza e, mesmo com a devida atuação estatal, é possível a ocorrência de danos. Em tais situações, um ou mais dos pressupostos de responsabilidade civil estarão ausentes, tornando inviável a responsabilização do Estado.

Neste subitem, serão analisadas hipóteses em que a falta de algum elemento do suporte fático da responsabilidade civil impede que o Estado responda por danos decorrentes das enchentes.

Não se pode prescindir da conduta, que, na hipótese tratada, toma a forma de omissão. Para responsabilizar o Estado por danos causados por enchentes, é necessário especificar qual foi a omissão pela qual deixou de prevenir o evento da natureza. Sem a identificação dessa omissão específica, atribuir responsabilidade ao Estado seria equivalente a tratá-lo como um segurador universal. Além disso, o suporte fático previsto em lei exige a identificação da conduta daquele que se busca responsabilizar. Por isso, sem omissão específica, não há que se falar em responsabilidade civil.

No mesmo sentido, só há responsabilidade civil, quando existe dano. Portanto, se uma enchente ocorre em um certo bairro, mas não afeta a residência de um dos moradores devido à sua localização geográfica privilegiada, essa pessoa não terá sofrido prejuízos. Consequentemente, ela não terá o direito de ser indenizada pelo Estado, visto que não houve dano a ser reparado.

Da mesma forma, a ausência de dever legal também exclui a responsabilização do Estado. Considere, por exemplo, o caso de alguém que constrói sua casa, mas instala incorretamente o telhado. Se uma chuva forte

resulta no desmoronamento do telhado e na inundação a casa, essa pessoa não pode responsabilizar o Estado pelos danos sofridos. Isso porque não existe um dever legal específico de o Poder Público instalar telhados em residências particulares.

A especificação da omissão e a explicitação do dever legal são fundamentais para determinar qual Ente Federativo é responsável. Portanto, se a alegação é de omissão quanto a dever legal do Município, o pedido de reparação civil deve ser direcionado ao próprio Município. Ajuizar ação de responsabilidade civil em face do Estado, alegando omissão quanto ao dever de saneamento básico ou ordenamento territorial urbano, conduz à ausência de legitimidade passiva. Considerando que o Município é o ente responsável pela prestação de serviços de saneamento básico e pela promoção do ordenamento territorial urbano, é ele que deve figurar no polo passivo da ação.

A análise mais complexa surge no exame no nexo causal e na possibilidade de evitar o dano.

No curso do processo judicial, a prova quanto a essa questão merece atenção especial. É viável a realização de prova pericial, para, com a ajuda de um *expert,* investigue-se a origem da enchente. Além disso, o Juiz pode aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), exigindo que o Ente Federado demonstre o cumprimento de seus deveres legais, o que impediria a sua responsabilização. Seja qual for o meio de prova utilizado, a questão precisa ser enfrentada.

A análise do nexo causal é o momento em que também serão analisadas as causas excludentes de nexo causal eventualmente sustentadas pelo Poder Público. O Estado pode demonstrar que os danos não decorreram de sua omissão, mas sim de força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. Nesses casos, ainda que se demonstre a omissão de um dever legal específico, o Poder Público não será responsabilizado, porque haverá a ruptura do nexo de causalidade.

No ponto, destaca-se a observação feita por Cahali, que sustenta “a *inexigibilidade legal de obras públicas excessivamente onerosas e que*

pudessem debelar os efeitos danoso do fato da natureza: as enchentes remanescem, assim, como consequência exclusiva da força maior" (Cahali, 2014, p. 391). Essa visão se sustenta logicamente, pois exigir a execução de todas as obras possíveis, sacrificando recursos de áreas vitais do orçamento, como saúde e segurança, poderia acarretar danos ainda maiores. Nessas situações em que o gestor público decide não realizar obras excessivamente caras, suas decisões políticas devem ser respeitadas, evitando assim a atribuição de responsabilidade civil ao ente público.

Em suma, a ocorrência de enchentes e os danos decorrentes podem levar à responsabilização civil do Estado por omissão. Porém, para que isso ocorra, é imprescindível a presença de todos os elementos, tanto gerais, quanto específicos, que constituem o suporte fático previsto no art. 37, §6º, da Constituição (Brasil, 1988). A falta de qualquer um desses elementos é suficiente para excluir a responsabilidade civil do Estado.

5 CONCLUSÃO

Este artigo examinou a possibilidade de responsabilização civil do Estado em casos de enchentes. Concluiu-se que a responsabilização é juridicamente viável, desde que presentes todos os elementos do suporte fático extraído do art. 37, §6º, da Constituição de 1988. Estes elementos incluem: a omissão específica do Estado em cumprir um dever legal, a ocorrência de um dano e o nexo causal entre a omissão e o dano, representado pela demonstração de que, caso a ação devida tivesse sido praticada pelo Estado, o dano teria sido evitado.

O estudo destacou os deveres jurídicos dos Entes Federados que se relacionam prevenção de enchentes, apontando que a omissão na execução desses deveres pode fundamentar a responsabilização civil do Poder Público.

Por fim, foram delineadas diretrizes para o tratamento jurídico do tema, identificando as situações em que o Estado pode ser responsabilizado e aquelas em que sua responsabilização não encontra respaldo jurídico. Espera-

se que as conclusões e reflexões aqui apresentadas contribuam na abordagem da matéria.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 16/02/2025.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em 16/02/2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 16/02/2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16/02/2025.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em 16/02/2025.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em 16/02/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo regimental em Recurso Extraordinário nº 607.771**. Relator: Ministro Eros Grau, julgado em 20 de abr. de 2010, Diário da Justiça Eletrônico DJe-086, publicado em 14 maio 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 677.283**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado

em 17 abr. 2012, Diário da Justiça Eletrônico DJe-089, publicado em 8 maio 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 754.778.** Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 26 de nov. de 2013, Diário da Justiça Eletrônico Dje-251, publicado em 19 dez. 2013a;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 852.237**. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 25 de jun. de 2013, Diário da Justiça Eletrônico DJe-176, publicado em 09 de set. de 2013b.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 16/02/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 841.526**. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 30 de mar. de 2016, Diário da Justiça Eletrônico DJe-159, publicado em 01 de ago. de 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6. ed. Lisboa: Almedina, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 16. ed. Grupo GEN, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Justiça em números 2022.** Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em 01/02/2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FERRARI, Regina. Responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de planejamento urbanístico. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Curitiba, v. 2, n. 7, 2002.

FREITAS, Carlos Machado de; XIMENES, Elisa Francioli. Enchentes e saúde pública: uma questão na literatura científica recente das causas, consequências e respostas para prevenção e mitigação. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 6, p. 1601–1616, 2012. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000600023. Acesso em: 1/02/2025.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS – 20/8**. Porto Alegre, 20 de agosto de 2024. Disponível em: https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-20-8. Acesso em: 01/02/2025.

HEINRICH, Alessandra B.; METZGER, Jörg W.; FISCHER, Klaus M.; MATHIAS, Alvaro. L. Gerenciamento de sedimentos do desassoreamento do rio Belém na área urbana de Curitiba: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Ciência do Solo**, v. 39, n. 2, p. 626–636, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1590/01000683rbcs20140091. Acesso em: 01/02/2025.

MARRARA, Thiago. Bens públicos na Constituição de 1988: repartição federativa, monopolização e classificação. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 18, n. 74, p. 125-146, out./dez. 2018. DOI: 10.21056/aec.v19i74.1048.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários. **Desastres Naturais**. 2020. Disponível em: https://reliefweb.int/report/world/desastres-naturales-en-am-rica-latina-y-el-caribe-2000-2019?_gl=1*4s1dkg*_ga*MTk1ODM5MDY5My4xNzM5NzIyNTcy*_ga_E60ZNX2F68*MTczOTczNTA0NC4yLjEuMTczOTczNTI0OS41NS4wLjA. Acesso em 16/02/2025.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Regime jurídico das concessões de serviço público municipal – Saneamento básico. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte**, v. 3, n. 11, jan./mar. 2003.

SCHUTA, Andréia. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 36, p. 75-122, abr./jun. 2009.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

A PRÁTICA DE GREENWASHING COMO VIOLADOR DA BOA-FÉ NOS CONTRATOS PRIVADOS

THE PRACTICE OF GREENWASHING AS A VIOLATOR OF GOOD FAITH IN PRIVATE CONTRACTS

LA PRÁCTICA DEL GREENWASHING COMO VIOLACIÓN DE LA BUENA FE EN LOS CONTRATOS PRIVADOS

Caio Laprano[1]

Rayssa de Oliveira Dantas[2]

Ryan Nascimento Silva[3]

RESUMO

Diante da crescente pressão social e mercadológica por responsabilidade socioambiental, tendo em vista a gravidade da mudança climática no cenário atual, a apresentação de empresas como sustentáveis aos consumidores e investidores nem sempre corresponde à realidade. Tal disparidade entre discurso e prática compromete a segurança contratual que deveria alcançar as partes, tornando o estudo desse fenômeno crucial para a proteção da boa-fé, no âmbito do Direito Civil. Assim, o estudo busca demonstrar como o *greenwashing* - sendo esta uma simulação de conformidade com práticas sustentáveis - prejudica a confiança nas relações contratuais e compromete a integridade do sistema jurídico pela violação do princípio da boa-fé objetiva. O método adotado foi o hipotético-dedutivo, aliado à pesquisa bibliográfica e qualitativa, de forma a permitir uma análise aprofundada de obras doutrinárias, legislações e artigos acadêmicos. Os resultados da pesquisa confirmam que a prática de *greenwashing* viola diretamente a boa-fé objetiva ao induzir os contratantes a acreditarem em promessas falsas de sustentabilidade, o que fere a transparência e a expectativa legítima nas relações contratuais. Conclui-se que, para garantir a efetividade do princípio da boa-fé, nesse contexto, o combate ao *greenwashing* é imprescindível para a construção de um ambiente

[1] Mestrando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Unesp Câmpus de Franca; caio.laprano@unesp.br.

[2] Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Unesp Câmpus de Franca; rayssa.oliveira@unesp.br.

[3] Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Unesp Câmpus de Franca; ryan.silva@unesp.br

de negócios mais ético e sustentável, sendo necessárias medidas para coibir essas práticas e garantir uma transparência nas comunicações empresariais.

Palavras-chave: Boa-fé; *greenwashing*; relações contratuais.

ABSTRACT

Given the increasing social and market pressure for socio-environmental responsibility, considering the severity of climate change in the current scenario, the presentation of companies as sustainable to consumers and investors does not always correspond to reality. This disparity between discourse and practice compromises the contractual security that should be ensured for the parties, making the study of this phenomenon crucial for the protection of good faith within the scope of Civil Law. Thus, this study aims to demonstrate how greenwashing — understood as a simulation of compliance with sustainable practices — undermines trust in contractual relationships and compromises the integrity of the legal system by violating the principle of objective good faith. The method adopted was the hypothetical-deductive approach, combined with bibliographic and qualitative research, enabling an in-depth analysis of doctrinal works, legislation, and academic articles. The research results confirm that the practice of greenwashing directly violates objective good faith by leading contracting parties to believe in false promises of sustainability, thereby harming transparency and legitimate expectations in contractual relations. It is concluded that, to ensure the effectiveness of the principle of good faith in this context, combating greenwashing is essential for building a more ethical and sustainable business environment, making it necessary to implement measures to curb these practices and guarantee transparency in corporate communications.

Keywords: Good faith; greenwashing; contractual relationships.

RESUMEN

Dada la creciente presión social y de mercado por la responsabilidad socioambiental, considerando la gravedad del cambio climático en el escenario actual, la presentación de empresas como sostenibles ante consumidores e inversores no siempre corresponde a la realidad. Esta disparidad entre el discurso y la práctica compromete la seguridad contractual que debería garantizarse a las partes, haciendo que el estudio de este fenómeno sea crucial para la protección de la buena fe en el ámbito del Derecho Civil. Así, este estudio tiene como objetivo demostrar cómo el *greenwashing* - entendido como una simulación de cumplimiento con prácticas sostenibles - socava la confianza en las relaciones contractuales y compromete la integridad del sistema jurídico al violar el principio de buena fe objetiva. El método adoptado fue el enfoque hipotético-deductivo, combinado con la investigación bibliográfica y cualitativa, lo que permitió un análisis profundo de obras doctrinarias, legislación y artículos académicos. Los resultados de la investigación confirman que la práctica del *greenwashing* viola directamente la buena fe objetiva al llevar a las partes contratantes a creer en promesas falsas de sostenibilidad, perjudicando así la transparencia y las expectativas legítimas en las relaciones

contractuales. Se concluye que, para garantizar la efectividad del principio de buena fe en este contexto, el combate al *greenwashing* es esencial para construir un entorno empresarial más ético y sostenible, siendo necesario implementar medidas para frenar estas prácticas y garantizar la transparencia en las comunicaciones corporativas.
Palabras clave: Buena fe; *greenwashing*; relaciones contractuales.

Data de submissão: 24/02/2025

Data de aceite: 19/01/2026

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, houve uma mudança significativa na governança corporativa, impulsionada pela crescente demanda por atenção aos impactos da sustentabilidade nas metas e valores empresariais frente ao mercado de capital (Olynec, 2023). Essa alteração faz referência ao fenômeno da sustentabilidade corporativa e como este, por sua vez, influenciou todo o panorama empresarial.

A expansão do conceito de sustentabilidade no âmbito corporativo foi motivada por uma maior compreensão das implicações dos fatores sustentáveis no crescimento econômico e nos mercados financeiros, em geral. Ou seja, com o cenário atual relacionado à gravidade da mudança climática, verificaram-se os riscos associados ao aumento das temperaturas globais e como ela poderia afetar a lucratividade empresarial a longo prazo (Fink, [2024]). Destarte, os impactos cada vez mais evidentes das catástrofes ambientais e do agravamento das questões sociais têm despertado a necessidade de integrar a sustentabilidade nos processos de decisão de investimento (Ambrósio, [20--], p. 4) e, consequentemente, provocaram uma preocupação com a realocação significativa de capital, à medida que empresas buscam se adaptar às novas exigências relacionadas à realidade.

As práticas de "*Environmental, Social and Governance*" (ESG), ou, em português, "Ambiental, Social e Governança"[4], apontam para a transformação

[4] As práticas de ESG são encaradas como um conjunto de ações empresariais e de investimento que intencionam adequar a realidade social e ambiental da organização, bem

em andamento da economia global, capaz de se tornar mais resiliente e sustentável, estimulando as oportunidades de crescimento (S&P Global, [2024]). Por conseguinte, índices de sustentabilidade no ramo empresarial, como o "*Dow Jones Sustainability Index* (DJSI)", na esfera internacional, e o "Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE)" da Bolsa de Valores brasileira (B3), foram criados ao passo que empresas de investimento passaram a olhar, cada vez mais, os critérios de ESG dentro das organizações, a fim de verificar a possibilidade de aplicação de capital.

Nesse contexto, com a inserção dos princípios de ESG - sendo a Responsabilidade Corporativa o princípio que, quando contextualizado superficialmente, abrange os demais: transparência, equidade e prestação de contas (Filho; Cierco, 2022, p. 9) -, os quais são condensados em meio às práticas corporativas e à criação dos índices supracitados, os agentes privados enfrentam crescentes exigências voltadas à adoção de práticas socioambientais responsáveis. Esta demanda se materializa por meio de diversos questionários de sustentabilidade, como o ISE B3 (B3, 2022, p. 6) e Pontuações ESG da S&P Dow Jones Indices (DJI) (S&P Dow Jones Indices, 2024, p. 2), aos quais as corporações devem responder, a fim de obter uma pontuação satisfatória perante o *ranking*[5] criado dentro das bolsas de valores.

Além de aumentar a atratividade de suas ações, as empresas presentes nesses índices são frequentemente recompensadas com uma maior capacidade de captar recursos e a consequente valorização no mercado financeiro (Iris Carbon, 2024). Por outro lado, aquelas que não seguem as práticas ESG podem enfrentar um risco reputacional, a retirada de investidores e até mesmo a perda de valor de mercado (Morgan Stanley, 2021).

---

como sua capacidade de governança e gestão de riscos, aos padrões que são estabelecidos internacionalmente (Pereira *et al*, 2021, p. 1), de modo inserir expectativas sobre criação de valor à própria empresa (Alves, 2024, p. 26).

[5] Há de se salientar que estar listado em um desses indicadores passou a ser visto como sinal de boa gestão, reputação sólida e capacidade de adaptação a riscos futuros, como os relacionados às mudanças climáticas e crises sociais.

Contudo, em relação à ampla pressão enfrentada pelo ramo corporativo, as exigências de adequação a este novo contexto organizacional ensejaram a correlata ascensão das práticas de "*greenwashing*" ou "maquiagem verde" - estratégia comum em que empresas enganam os consumidores sobre seu real desempenho ambiental (Delmas; Burbano, 2011, p. 66), dando uma falsa impressão de transparência e responsabilização (Marquis; Toffel, 2012, p. 10) - no setor privado.

Esse fenômeno pode ser visto como uma resposta oportunista à crescente demanda por práticas sustentáveis, com base na qual empresas buscam construir uma imagem ecológica superficial sem, de fato, implementar mudanças significativas em suas operações, já que, com a sustentabilidade tornando-se não apenas um fator importante para a imagem pública, mas, também, um aspecto estratégico para agregar valor de mercado, aquelas que exibem boas credenciais ambientais e sociais tendem a atrair mais investimentos e gozar de maior confiança dos consumidores (Iris Carbon, 2024).

Diante da emergência destes fenômenos e de suas repercussões no âmbito jurídico, o presente trabalho busca aferir a natureza conflitiva entre o *greenwashing* e o princípio da boa-fé objetiva, regente nos contratos privados, sendo esta a hipótese de pesquisa: a incompatibilidade e caráter violatório das práticas de *greenwashing* empresarial face ao axioma da boa-fé objetiva.

Estabelecido isto, enquanto pilar fundamental do Direito Contratual, a boa-fé objetiva impõe às partes a obrigação de agir com probidade, honestidade e lealdade ao longo de toda relação contratual (Gonçalves, 2024, p. 34). Alicerçado na retidão e transparência, este princípio considera o genuíno interesse dos contratantes, especialmente no sentido de não omitir informações relevantes que possam influenciar o entendimento sobre o contrato. Ao conduzir o negócio jurídico sob a existência de supressão de informações por uma das partes, cria-se, no outro lado da relação negocial, "a expectativa da celebração de um contrato para o qual se preparou e efetuou despesas, ou em função do qual perdeu outras oportunidades" (Aguiar Júnior, 1991, *apud* Gonçalves, 2024, p. 39). É por isso que, nesse caso, tal violação dá

ensejo ao instituto da indenização, caracterizando-se como uma proteção do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002a) aos contratantes.

À vista do exposto, o princípio da boa-fé objetiva é essencial para assegurar que os contratos privados reflitam um compromisso sincero entre as partes e se baseiem na confiança mútua, de modo a garantir a segurança jurídica nos negócios. Contudo, ao fornecer informações falsas ou enganosas sobre os compromissos ambientais da empresa, o *greenwashing* distorce a realidade e compromete a transparência necessária para uma relação contratual justa. Isto posto, organizações que recorrem a essa prática violam propriamente a boa-fé objetiva quando criam uma falsa impressão de conformidade com metas sustentáveis, induzindo consumidores e investidores ao erro (Gonçalves, 2024, p. 37). Logo, a incorporação de valores éticos nas estratégias empresariais não é apenas uma questão de conformidade, mas um fator de respeito às normas que regem a relação contratual e o compromisso com seus consumidores e investidores.

O estudo adota o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a prática de *greenwashing* viola o princípio da boa-fé objetiva nos contratos privados no âmbito do Direito Civil. Para isso, recorre-se à pesquisa bibliográfica (Gil, 2002, p. 44) e qualitativa (Minayo; Deslandes; Gomes, 2015, p. 21-22), que permitem examinar conceitos jurídicos e explorar fontes especializadas sobre sustentabilidade empresarial e *greenwashing*. A análise será conduzida com base em doutrina, legislação e artigos acadêmicos, com o propósito de fundamentar a discussão proposta.

2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NOS CONTRATOS PRIVADOS

Princípios podem ser entendidos como fundamentos essenciais originados da cultura e da moral, os quais, em determinadas circunstâncias, se consolidam como comandos normativos. Esses princípios exercem influência tanto na estruturação do ordenamento jurídico quanto no processo hermenêutico, orientando a interpretação das normas e direcionando a aplicação daquelas que melhor se alinham aos valores e diretrizes do sistema

jurídico (Martins, 2018, p. 142). Silvio Venosa (2010, p. 141), analogamente, reconhece os princípios como elementos fundamentais do Direito, uma vez que derivam de regras basilares da convivência social e refletem a cultura jurídica universal, orientando a interpretação e aplicação das normas. Com isso em vista, se uma das missões do direito é orientar e realizar a organização da sociedade de forma equilibrada visando o bem comum, o princípio da boa-fé é um ponto de início imprescindível.

O princípio encontra-se consagrado no artigo 422 do Código Civil de 2002, no qual é pontuado que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (Brasil, 2002a). Com isso, é perceptível que a boa-fé objetiva integra a celebração do contrato e este não se resolve apenas na sua obrigação principal, de dar, fazer ou não fazer (Martins, 2020, p. 328).

De modo análogo, Ricardo Martins (2020, p. 329) comenta que, embora o art. 422 do Código Civil pontue apenas sobre a conclusão e a execução, no sentido da aplicabilidade do princípio da probidade e boa-fé, o Enunciado 25 da I Jornada de Direito Civil, pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) (Brasil, 2002b), entende a aplicação desse princípio, tanto nas fases pré-contratual, quanto pós-contratual.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1862.508/SP, reafirmou essa compreensão ao reconhecer que a violação dos deveres anexos de informação e lealdade na fase pré-contratual configura ofensa à boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002a), e pode ensejar a resolução do contrato por inadimplemento, ainda que as informações prestadas não sejam falsas, mas insuficiente para uma tomada de decisão consciente (Brasil, 2020). Isto posto, urge a necessidade de trazer à luz o conceito dos contratos privados, que “são fontes de direito, ou seja, são fontes negociais em que os particulares se vinculam juridicamente, criando, modificando ou extinguindo direitos” (Campos; Barros Filho; Saldanha, 2017, p. 2).

Além disso, os contratos são um acordo de duas ou mais vontades com o fito de produzir efeitos jurídicos almejados pelos contratantes (Mello; Fraga,

2006, p. 3), por isso é de extrema importância o princípio da boa-fé objetiva, para que nenhum dos agentes reste prejudicado por advento da má-fé de outrem. O referido princípio exige uma conduta transparente entre as partes, limitando o exercício dos direitos subjetivos, e complementa as obrigações contratuais para garantir que o negócio jurídico seja realizado de forma equitativa, promovendo uma espécie de humanização da norma jurídica (Diniz, 2013, p. 68).

A normatização da boa-fé demonstra a importância de se estabelecer um padrão de conduta nas relações contratuais, especialmente em um contexto em que a confiança mútua nem sempre é assegurada e os interesses individuais amiudadamente se sobrepõem aos coletivos, não alcançando, assim, a função social[6] do contrato (Reale, 2001, p. 338). Nesse sentido, é crucial evidenciar que as empresas que promovem uma falsa imagem de sustentabilidade para alcançar benefícios mercadológicos estão violando o princípio da boa-fé objetiva. Afinal, o *greenwashing*, ao distorcer informações ambientais e induzir consumidores ao erro, compromete a confiança nas relações contratuais (Moura *et al*, 2021, p. 4).

Ademais, de acordo com o Acórdão nº 1297487 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito jurisprudencial, a boa-fé objetiva impõe que, nas fases de contratação, sem exceção, é impreterível a conduta leal de ambos os contratantes, que devem atentar-se aos deveres anexos e laterais de conduta - obrigações que decorrem do princípio e não estão previstas, expressamente, no contrato - com o fito de preservar a confiança e

[6] A função social é um princípio do Direito que estabelece que bens, direitos e instituições devem cumprir um papel que beneficie não apenas os seus titulares, mas também a coletividade, buscando conciliar as exigências do todo social com os poderes conferidos aos indivíduos, como ocorre nos direitos civis, na propriedade e nos negócios jurídicos (Reale, 2001, p. 338). Esse conceito encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que "a propriedade atenderá a sua função social" (Brasil, 1988), e no art. 421 do Código Civil, que determina que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" (Brasil, 2002a).

as expectativas válidas do negócio jurídico (Brasília, 2020). De modo análogo, na fase de formação dos contratos privados, o princípio supracitado exige que as partes ajam de forma transparente, para que a boa-fé exerça o papel de filtro, capaz de prevenir fraudes e assegurar que as escolhas feitas sejam baseadas em informações fidedignas e de boa-fé (Rachele, 2011, p. 211).

O axioma em questão, para além de expressar esta finalidade protetiva, também representa uma salvaguarda contratual, ao determinar que qualquer ação ou omissão que comprometa a transparência ou a lealdade devam ser reprimidas (Rachele, 2011, p. 202). Outrossim, a boa-fé objetiva desempenha função normativa, à medida que limita o exercício de direitos por parte dos contratantes (Pedrosa, 2013, p. 2), assegurando a proteção de expectativas legítimas.

Com isso exposto, fica claro que este princípio - prefixado pelo Código Civil de 2002, constitui, nos contratos privados, uma espécie de guardião da transparência e da confiança mútua nas contratações e, de certa forma, resguarda a função social do contrato. Com um papel fundamental na prevenção de fraudes, a boa-fé objetiva exige condutas leais e previne práticas que possam distorcer a realidade contratual. Não por outra razão, a observância da boa-fé é um elemento fulcral para assegurar que as partes envolvidas em contratos privados mantenham um comportamento ético e responsável, garantindo a proteção das expectativas legítimas e prevenindo a violação desse princípio essencial.

3 GREENWASHING COMO VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ

É evidente que a sociedade está se tornando mais sensível e preocupada com as práticas ambientais adotadas pelas empresas e que, à medida que essas práticas são apreciadas, aquelas enfrentam uma pressão significativa para se conformar às demandas das partes interessadas.

No entanto, ao passo que as corporações percebem que a sua imagem e legitimidade estão em risco, podem distorcer suas comunicações externas relativas às iniciativas ambientais, a fim de criar uma percepção pública e

comercial positiva. Logo, uma comunicação verde ou um engodo ecologicamente correto são exibidos, por mais que nem sempre correspondam à realidade de suas ações (Santos; Coelho; Marques, 2023, p. 1398). Nesse contexto, empresas que enganam o público sobre suas práticas ou benefícios ambientais, destacando indicadores positivos e ocultando os negativos, distorcem a percepção de sustentabilidade e se enquadram no *greenwashing* (Marquis; Toffel, 2012, p. 10).

O conceito de ESG, que avalia o desempenho e as perspectivas de uma empresa com base em critérios ambientais, sociais e de governança (Tripathi; Bhandari, 2014, p. 16), surgiu para despertar no meio corporativo a consciência sobre a preservação ambiental (Braga; Rezende, 2023, p. 47). A abordagem exige que as instituições considerem sua contribuição para esses três pilares, além da rentabilidade e do crescimento econômico. Assim, empresários passam a valorizar também suas ações frente a essas questões e a reputação construída. Integrar os princípios ESG às estratégias empresariais torna-se, portanto, essencial para assegurar um futuro ético e sustentável, onde a preocupação com critérios ambientais e a transparência ande junto ao desempenho financeiro (Alves, 2024, p. 15).

Enquanto muitas organizações têm se empenhado em desenvolver produtos ecologicamente corretos, conhecidos como “verdes”, e em implementar ações para enfrentar a emergência da mudança climática, outras deliberadamente recorrem a estratégias de marketing que promovem uma imagem enganosa de seus produtos.

Motivadas principalmente pela busca pelo lucro e pelo sucesso comercial, essas empresas exploram a boa-fé de seus consumidores e investidores por meio de propaganda enganosa (Braga; Rezende, 2023, p. 45). Consequentemente, elas acabam utilizando o rótulo de produtos sustentáveis que, na prática, não possuem os atributos ecológicos que afirmam ter, pois, dessa forma, estariam supostamente em conformidade com os novos critérios do mercado de capital e sobrevivendo em termos de reputação e lucratividade.

> As empresas descobriram que o consumidor passou a valorizar quem investe em sustentabilidade. Mas sempre há aqueles que se aproveitam para dizer o que não fazem ou até mesmo mudam a cor

> de suas embalagens ou de seus anúncios para o verde, como se isso fosse sinal de compromisso com o meio ambiente (Café, 2010, p. 45).

Nesse sentido, as fraudes acerca do falso sustentável podem ser evidenciadas de inúmeras maneiras, seja por meio de expressões que induzem à falsa expectativa de se contribuir às questões sustentáveis, como “sem uso de CFC” ou “menos quantidade de plástico” - os quais também podem continuar sendo produtos prejudiciais ao meio ambiente[7]; seja por declarações simplesmente mentirosas ou, até mesmo, por rótulos e certificados inautênticos (Braga; Rezende, 2023, p. 45).

À luz do exposto, entende-se que os contratos pautados nessa “lavagem verde” não cumprem com sua função social, visto que não atendem ao interesse público, e, muito menos, respeitam o princípio da boa-fé objetiva. Fica claro o conflito existente entre a violação deste preceito a partir da prática falseadora em questão e a função social do contrato nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves e segundo Caio Mário Pereira:

> [...] a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório (Pereira, 2022, *apud* Gonçalves, 2024, p. 4).

A função social do contrato, como mencionado, limita a liberdade contratual quando esta colide com o interesse social. Da mesma forma, a boa-fé objetiva exige que os contratantes ajam com honestidade e transparência (Gonçalves, 2024, p. 36), reforçando que a liberdade de agir deve ser exercida dentro de padrões éticos e sociais. Essa interdependência é essencial para garantir que as relações contratuais atendam a interesses individuais e, também, contribuam para o bem-estar social.

---

[7] Como exemplo prático, segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), que analisou 509 produtos de higiene, cosméticos, limpeza e utilidades domésticas, uma irregularidade muito presente em itens saneantes, como desinfetantes e detergentes, é a informação de que apresentam “tensoativo biodegradável” como se fosse uma vantagem ambiental. Contudo, por lei brasileira, só se pode produzir e importar saneantes desse tipo (IDEC, 2019).

A harmonização dos interesses dos consumidores e fornecedores é, portanto, um reflexo da função social do contrato, que requer que os direitos individuais sejam exercidos com honestidade e de maneira a respeitar as expectativas legítimas de todas as partes envolvidas, assim como norteado pela boa-fé contratual. Contudo, além do desdém em relação à adoção das diretrizes de ESG por empresas que divulgam informações incoerentes e adotam práticas contrárias aos princípios de governança e ao meio ambiente, essa conduta não apenas compromete sua reputação e imagem, mas também mina a confiança das partes envolvidas na relação negocial e afeta a integridade dos contratos.

Embora exista esse risco, numerosas sociedades corporativas têm recorrido a relatórios independentes e anúncios fraudulentos, fundamentados em informações distorcidas, para projetar um prestígio perante à coletividade e aos investidores, de forma a fugir de seu real comprometimento para com terceiros. No entanto, posteriormente, tais comportamentos podem não escapar das sanções jurídicas e danos à própria sobrevivência da organização, uma vez que o princípio da boa-fé permeia todo o ordenamento jurídico, servindo de base para a responsabilização em casos de engano ou má-fé.

> À medida que nos aproximamos de um período de realocação de capital significativo, as empresas têm a responsabilidade - e um imperativo econômico - de dar aos acionistas uma imagem clara do seu grau de preparação. E no futuro, uma maior transparência nas questões de sustentabilidade será um componente persistentemente importante da capacidade de cada empresa para atrair capital (Fink, 2024).

Conclui-se, em vista disso, que a prática da maquiagem verde configura uma violação direta do princípio da boa-fé objetiva, uma vez que subverte a transparência e a honestidade esperadas nas relações contratuais privadas, como as empresariais. A promessa de responsabilidade ambiental, quando não condiz com a realidade, faz com que as empresas rompam com o dever de lealdade - essencial para a preservação de um ambiente comercial justo -, prejudicando tanto a concorrência quanto o avanço de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Entretanto, levando-se em consideração a garantia da proteção contratual, positivada no Código Civil de 2002, tal violação não ocorre sem conse-

quências. No contexto jurídico brasileiro, os impactos são claros, especialmente no que se refere à responsabilização civil. Destarte, o próximo capítulo abordará essas repercussões, destacando como o ordenamento jurídico responde a esse tipo de conduta e como a desobediência à boa-fé é capaz de acarretar ações de reparação de danos ou, mesmo, na invalidação de contratos. As empresas, ao engajarem em práticas enganosas, correm o risco de enfrentar litígios que vão além da perda de credibilidade, afetando seu desempenho financeiro e sua capacidade de se manterem competitivas no mercado.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E PROTEÇÃO CONTRATUAL

A divulgação de informações ambientais pelos empresários responsáveis acerca de suas atividades passou a ter um papel central na garantia de transparência, pois permite, em geral, que elas sejam monitoradas por entidades reguladoras e pela sociedade. Esse nível de escrutínio reforça o controle sobre o cumprimento de padrões ambientais. Porém, o *greenwashing*, reproduzido por anúncios difundidos que não refletem a realidade – ou seja, quando são enganosas, improcedentes ou omissas –, lesa, tanto o consumidor, quanto o investidor, crédulos na veracidade das informações (Munhoz, 2024, p. 3-4). Esse total descompromisso com a ética também viola o princípio da liberdade de concorrência, que proíbe a concessão de vantagens indevidas por empresas que manipulam a percepção pública sem condutas reais que sustentam suas declarações.

Nesta senda, o artigo 187, em complemento ao 186, ambos do Código Civil de 2002, oferece uma base jurídica para pleitear reparações nos casos em que o *greenwashing* atenta contra os deveres de transparência e lealdade, fundamentais para a integridade dos contratos privados. Referido dispositivo legal prescreve que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2002a).

Nesse contexto, a violação da boa-fé objetiva por meio do *greenwashing* pode gerar responsabilidades jurídicas, nos termos da legislação vigente - já

explorada, especialmente se ficar caracterizado que a prática causou prejuízos a outras partes do contrato -, seja pela expectativa frustrada dos consumidores, seja pela concorrência desleal com outras empresas.

Paralelamente, além das sanções por publicidade enganosa previstas no Código de Defesa do Consumidor[8] (Brasil, 1990), a empresa pode ser responsabilizada civilmente pela má conduta que desrespeita os deveres impostos pela boa-fé no ambiente contratual, com o artigo 927, do Código Civil (Brasil, 2002a), desempenhando uma importante contribuição para a mencionada reprimenda, à medida que combina as teorias da culpa - que estabelece responsabilidade quando há culpa ou dolo - e a do risco - também aludida no artigo 37, §6°, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e na Lei n° 6.938/1981 (Brasil, 1981) -, que atribui responsabilidade independentemente de culpa, em certas situações (Guilherme, 2017, p. 507-508).

Portanto, é a partir dessa correlação entre os dispositivos 186, 187 e 927 do Código Civil, que, apesar de não haver uma regulamentação específica sobre o *greenwashing*, "existem meios para responsabilizar as empresas, tanto por danos ao consumidor quanto ao meio ambiente, consolidando o papel do direito do consumidor e da responsabilidade civil na proteção contra práticas fraudulentas" (Munhoz, 2024, p. 1).

5 *GREENWASHING* - EXEMPLIFICAÇÕES PRÁTICAS

No ano de 2023, na Europa, um grupo de consumidores e ambientalistas apresentaram uma queixa à Comissão Europeia alegando que as empresas Coca-cola, Danone e Nestlé estavam falhando com a verdade ao afirmarem que suas garrafas plásticas de água são 100% recicláveis. Um grupo, cuja principal função é defender os interesses dos consumidores europeus (Beuc, [20--]), conhecida como *Bureau Européen des Unions de Consommateurs*

[8] Art. 30, CDC. "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."

(BEUC), ou Organização Europeia do Consumidor, entrou com a reclamação em 7 de novembro de 2023, visto que divulgar imagens da natureza para insinuar que o plástico é o ecologicamente correto gera um engano nos consumidores. A reclamação pontuou que promover uma garrafa como sendo 100% reciclada é uma mentira, uma vez que tampas e rótulos, por exemplo, raramente são recicladas (Worford, 2023).

As empresas citadas fazem uso de uma propaganda com figuras naturais para que o consumidor imagine que aquele produto é reciclado e, por conseguinte, acredite que a empresa possui responsabilidade ambiental. A Coca-Cola se pronunciou comunicando que as informações nas embalagens têm como objetivo conscientizar os consumidores acerca da reciclagem (Leggett; Edser, 2023).

Outro caso emblemático ocorreu no ano de 2013, quando a Proteste, uma associação que possui serviços especializados na defesa dos direitos dos consumidores (Proteste, [2024]), fez uma denúncia de *greenwashing* contra a empresa Bombril, no Brasil, que usava a expressão “BomBril Eco” e informava que o produto era 100% ecológico, considerando que ele, por ter uma base do minério de ferro, se degradaria naturalmente no meio ambiente. No entanto, não levaram nenhuma informação comprobatória a respeito disso (Fatudo, 2022).

A responsável por julgar foi o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR). No julgamento, em 2016, o CONAR pediu a alteração da embalagem do produto, uma vez que os documentos apresentados pela empresa Bombril atestam que o produto é 100% biodegradável e, não, 100% ecológico. A advogada da Proteste se pronunciou e disse que, como não existe uma comprovação de que o produto é 100% ecológico em todo o processo de produção, a associação entende que existiu a mentira e o descumprimento do princípio da veracidade e destacou que existem outras esponjas no mercado com a mesma composição e que não se anunciam como “ecológicas” (Proteste, 2016).

6 CONCLUSÃO

Diante do cenário apresentado neste artigo, é evidente o grave conflito entre o *greenwashing* e o princípio da boa-fé objetiva nos contratos privados. Ao simular uma conformidade com práticas sustentáveis, as empresas que adotam a "maquiagem verde" desvirtuam o objetivo primordial desse princípio, que é assegurar relações negociais baseadas na honestidade e transparência. Quando iludem consumidores e investidores, essas empresas não apenas violam expectativas legítimas, mas também comprometem a integridade do mercado, distorcendo suas práticas comerciais em detrimento daqueles que buscam informações verídicas para guiar suas escolhas.

Essa violação não se limita a prejuízos individuais: ela afeta profundamente o próprio tecido da confiança contratual, que é essencial para o equilíbrio das relações comerciais. Ao falsear informações ambientais, as empresas infratoras quebram o pacto tácito de lealdade entre as partes, transgredindo um dos principais alicerces que norteiam o Direito Contratual. O princípio da boa-fé objetiva, como verificado, transcende o mero cumprimento formal de cláusulas contratuais, exigindo que as partes atuem com probidade desde a negociação até a execução do contrato, o que torna o *greenwashing* um claro desrespeito a esse princípio fulcral.

Além dos danos diretos aos contratantes, o *greenwashing* impõe um impacto sistêmico, prejudicando empresas genuinamente comprometidas com a sustentabilidade. Nesse âmbito, as corporações que realmente investem em práticas ambientais, sociais e de governança têm seus esforços diminuídos quando outras empresas utilizam o *greenwashing* para criar uma falsa imagem de responsabilidade ambiental, confundindo os consumidores e prejudicando a reputação das empresas que não fazem uso dessa prática fraudulenta. A presença dessas ações mina esforços coletivos, cujo intuito é promover um futuro sustentável.

Por fim, é válido ressaltar que o combate ao *greenwashing* e a promoção da boa-fé objetiva não são apenas questões de conformidade contratual, mas de justiça social e de preservação da confiança nos negócios. As empresas

devem entender que o compromisso com a sustentabilidade não pode ser superficial; é um pacto ético e jurídico que, quando violado, compromete não só o interesse das partes diretamente envolvidas, como, também, o próprio equilíbrio do meio concorrencial.

REFERÊNCIAS

ALVES, R. **A força do ESG:** Por que, a partir de agora, as empresas realmente serão sustentáveis? v. 1. [S.l.]: Alta Books, 2024.

AMBRÓSIO, C. **Retrato da sustentabilidade no mercado de capitais.** Botafogo: ANBIMA, [20--].

B3. **DIRETRIZES DO ÍNDICE DE SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL (ISE B3)**. [S.l], 2022, 22 p. Disponível em: https://www.b3.com.br/data/files/EE/92/37/F2/483338101E311E28AC094EA8/ISE%20B3_Diretrizes_05092022.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

BEUC. **Quem Somos**. [20--]. Disponível em: https://www.beuc.eu/about-beuc/who-we-are. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRAGA, R. REZENDE, E. O Greenwashing e a responsabilidade civil: a importância da ética empresarial como alicerce à função socioambiental das organizações. **Jus Scriptum's International Journal of Law,** [S. l.], v. 7, n. 1, p. 22–49, 2023. Disponível em: https://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/120. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL**. Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 ago. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Enunciado n° 25 da I Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2002b. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/671. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.862.508/SP (2020/0038674-8)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 24/11/2020. Data de Publicação: 18/12/2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206307352/inteiro-teor-120630736. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASÍLIA (DF). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8° Turma Cível). **Acórdão N° 1297487**. Apelação cível - DF. Apelante: Central Nacional UNIMED - Cooperativa Central. Relator: Des. Eustaquio de Castro, 29 out. 2020. TJDFT, Brasília (DF), 2020. Disponível em: https://shre.ink/consultajurisprudencia. Acesso em: 23 abr. 2025.

CAFÉ, V. Durável desejável: como transformar o marketing na era da sustentabilidade. **Revista da ESPM,** v. 17, n. 1, ano 16, Jan/Fev., 2010. Disponível em: https://bibliotecasp.espm.br/espm/article/view/905. Acesso em: 02 out. 2024.

CAMPOS, E.; BARROS FILHO, F. R.; SALDANHA, L. B. Princípios Gerais do Contrato. **Revista JICEX**, v. 6, n.6, p. 1-11, 2017. Disponível em: https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1637. Acesso em: 4 nov. 2024.

DELMAS, M.; BURBANO, V. The Drivers of Greenwashing. **California Management Review**, n. 54. p. 64-87, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228133505_The_Drivers_of_Greenwashing. Acesso em: 11 fev. 2025.

DINIZ, C. A boa-fé objetiva no Direito Brasileiro e a Proibição de Comportamentos Contraditórios. **Revista da EMERJ**, v. 1, p. 61-75, 2013. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/seriemagistrado13.html. Acesso em: 15 out. 2024.

FATUDO, R. ESG, McDonald's e Burger King: As Aparências Podem Enganar. **Future Law**, 2022. Disponível em: https://encurtador.com.br/Jlrb1. Acesso em: 08 nov. 2024.

FILHO, R.; CIERCO, A. **Governança, ESG e Estrutura Organizacional.** São Paulo: Actual, 2022.

FINK, L. Larry Fink's 2024 Annual Chairman's Letter to Investors. **BlackRock,** 2024. Disponível em: https://www.blackrock.com/br/larry-fink-ceo-letter. Acesso em: 02 out. 2024.

FINK, L. Sustainability as BlackRock's New Standard for Investing. **BlackRock,** [2024]. Disponível em: https://www.blackrock.com/sg/en/blackrock-client-letter. Acesso em: 30 set. 2024.

GIL, A. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo, SP: Atlas, 2002.

GONÇALVES, C. **Direito civil brasileiro:** contratos e atos unilaterais. ed. 21. v.3. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GUILHERME, L. **Código civil comentado e anotado**. 2. ed. Barueri, SP: Editora Manole, 2017.

IDEC. **Pesquisa inédita do Idec alerta para produtos que usam falsas alegações socioambientais.** 2019. Disponível em: https://encurtador.com.br/0YYLs. Acesso em: 10 fev. 2025.

IRIS CARBON. The impact of ESG on financial performance: why it matters more than ever. **Iris Carbon,** 2024. Disponível em: https://encurtador.com.br/kUN0r. Acesso em: 30 set. 2024.

LEGGETT, T.; EDSER, N. Por que Coca-Cola e Nestlé foram acusadas de mentir sobre reciclagem de garrafas de plástico. **BBC**, 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cxr1704gznqo. Acesso em: 08 nov. 2024.

MARQUIS, C.; TOFFEL, M. W. When Do Firms Greenwash? Corporate Visibility, Civil Society Scrutiny, and Environmental Disclosure. **Harvard Environmental Economics Program**, n. 12-43, 2012. Disponível em: https://heep.hks.harvard.edu/files/heep/files/dp43_toffel-marquis.pdf. Acesso em: 11 fev. 2025.

MARTINS, D. O princípio da boa-fé: Da sua inserção no Direito Civil Brasileiro e a sua Relação com os Contratos. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 27, n. 33, p. 315–342, 2020. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/235. Acesso em: 4 nov. 2024.

MARTINS, R. Teoria dos princípios e função jurisdicional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 135-164, maio/ago. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/F66fxBT8QWWhKVQ7QyVm9Gn. Acesso em: 11 fev. 2025.

MELLO, C.; FRAGA, T. **Direito Civil** – Contratos – Parte Geral. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006.

MINAYO, M.; DESLANDES, S.; GOMES, R. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 29 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MORGAN STANLEY. ESG's emerging leading role in capital markets. **Morgan Stanley,** 2021. Disponível em: https://www.morganstanley.com/ideas/corporate-esg-capital-markets. Acesso em: 30 set. 2024.

MOURA, M. *et al*. Greenwashing: Comportamento das Empresas Diante da Evolução da Tendência de Mercado Sustentável. **Anais do ADM 2021**: Congresso Internacional de Administração. Disponível em: https://admpg.com.br/2021/anais. Acesso em: 15 out. 2024.

MUNHOZ, I. Greenwashing e publicidades abusivas: aspectos sob a luz da responsabilidade civil, direito do consumidor e implicações para o ambiente empresarial. **Revista Foco**, v. 17, n. 9, p. 01-34, 22 ago. 2024. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6296/4564. Acesso em 03 out. 2024.

OLYNEC, N. Sustainability trends shaping corporate priorities in 2024. **IMD International Institute for Management Development,** 2023. Disponível em: https://www.imd.org/ibyimd/2024-trends/sustainability-trends-shaping-corporate-priorities-in-2024/. Acesso em: 01 out. 2024.

PEDROSA, M. Princípio da Boa fé. **Jusbrasil,** 2013. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-boa-fe/111813775. Acesso em: 15 out. 2024.

PEREIRA, R. *et al*. ESG: uma revisão integrativa. **ENGEMA - Encontro Nacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente**, São Paulo, v. 23, n. 1, 2021. Disponível em: https://engemausp.submissao.com.br/23/arquivos/12.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

PROTESTE. **Falsos apelos ecológicos fora da embalagem do Bombril**. 2016. Disponível em: https://abrir.link/qevET. Acesso em: 08 nov. 2024.

PROTESTE. **Quem Somos**. [2024]. Disponível em: https://www.proteste.org.br/quem-somos/politica-de-privacidade. Acesso em: 08 nov. 2024.

RACHELE, J. A Aplicação da Boa-fé Objetiva na Interpretação dos Contratos. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR** - v. 11 - n. esp, p. 195-215, 2011. Disponível em: https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/6759/5069. Acesso em: 17 out. 2024.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

S&P Dow Jones Indices. **Determinações das Pontuações ESG da S&P DJI**: Metodologia. [S.l.], 2024. Disponível em: https://www.spglobal.com/spdji/pt/documents/methodologies/methodology-sp-dji-esg-score-portuguese.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

S&P GLOBAL. **Tema de investimento: Sustentabilidade**. [2024]. Disponível em: https://l1nq.com/p7mCu. Acesso em: 30 set. 2024.

SANTOS, C.; COELHO, A.; MARQUES, A. A systematic literature review on greenwashing and its relationship to stakeholders: state of art and future research agenda. **Management Review Quartely**, v. 74, p. 1397-1421, 9 mar. 2023. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s11301-023-00337-5. Acesso em: 01 out. 2024.

TRIPATHI, V.; BHANDARI, V. Socially responsible investing: An emerging concept in investment management. **FIIB Business Review**, v. 3, n. 4, p. 16-30, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2601287. Acesso em: 10 fev. 2025.

VENOSA, S. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WORFORD, D. Greenwashing Complaint Filed Against Coca-Cola, Danone, Nestlé in Europe. **E+ELeader**, 2023. Disponível em: https://www.environmentenergyleader.com/stories/greenwashing-complaint-filed-against-coca-cola-danone-nestl-in-europe,4921. Acesso em: 08 nov. 2024.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

ESQUECIDOS(AS) DO MINHA CASA, MINHA VIDA: A REALIDADE DOS(AS) BENEFICIÁRIOS(AS) E A ATUAÇÃO DO NUHAB/DPESC EM DEFESA DO DIREITO À MORADIA DIGNA

FORGOTTEN BY MINHA CASA MINHA VIDA: The Reality of Beneficiaries and the Role of NUHAB/DPESC in Defending the Right to Decent Housing

OLVIDADOS(AS) DEL MINHA CASA MINHA VIDA: La Realidad de los(as) Beneficiarios(as) y la Actuación del NUHAB/DPESC en la Defensa del Derecho a una Vivienda Digna

Damaris Mendonça[1]

Marcelo Scherer[2]

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar a atuação do Núcleo de Habitação, Moradia e Direito à Cidade da Defensoria Pública de Santa Catarina (NUHAB/DPESC) na defesa de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Muitos/as moradores/as em situação de vulnerabilidade tornam-se inadimplentes devido ao alto custo de vida no modelo condominial, especialmente pelas elevadas taxas de condomínio. Como consequência, os imóveis acabam sendo leiloados, frustrando o objetivo do programa. O estudo, inicialmente, faz uma breve exploração bibliográfica, para a contextualização do PMCMV no âmbito da garantia do direito à moradia. Em seguida, com base em uma abordagem qualitativa e na análise empírica e documental, o artigo detalha as medidas judiciais e extrajudiciais adotadas pela Defensoria Pública para evitar despejos e questionar as ilegalidades verificadas. Ao final, apresentam-se algumas propostas para a reformulação do programa, visando garantir a efetividade do direito à moradia, como a criação de políticas públicas que viabilizem a permanência dos beneficiários nos imóveis, assegurando condições habitacionais dignas e permanentes.

Palavras-chave: Programa Minha Casa Minha Vida; dívidas condominiais; Defensoria Pública; direito à moradia.

[1] Advogada; Mestra em Direito (UFSC); Residente Jurídica no Núcleo de Habitação, Moradia e Direito à Cidade da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; daamaris.m@gmail.com

[2] Defensor Público; Especialista em Direito público; Coordenador do Núcleo de Habitação, Moradia e Direito à Cidade da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; marcelodasilva@defensoria.sc.def.br

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

ABSTRACT

This article aims to analyze the work of the Housing, Dwelling, and Right to the City Division of the Public Defender's Office of Santa Catarina (NUHAB/DPESC) in defending beneficiaries of the Minha Casa Minha Vida Program (PMCMV). Many residents in vulnerable situations become delinquent due to the cost of living in the condominium model, especially the high condominium fees, which often result in the auctioning of properties, frustrating the program's objective. The study initially conducts a brief bibliographic exploration, contextualizing the PMCMV within the scope of the right to housing. Then, based on a qualitative approach and empirical and documentary, the article details the judicial and extrajudicial measures adopted by the Public Defender's Office to prevent evictions and challenge detected irregularities. Finally, some proposals for the program's reformulation are presented to ensure the effectiveness of the right to decent housing, such as the creation of public policies that enable beneficiaries to remain in their homes, ensuring dignified and permanent housing conditions.

Keywords: Minha Casa Minha Vida Program; condominium debts; Public Defender's Office; right to housing.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar la actuación del Núcleo de Vivienda, Moradia y Derecho a la Ciudad de la Defensoría Pública de Santa Catarina (NUHAB/DPESC) en la defensa de los beneficiarios del Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Muchos residentes en situación de vulnerabilidad se vuelven morosos debido al costo de vida en el modelo de condominio, especialmente por las altas tarifas condominiales, lo que a menudo resulta en la subasta de los inmuebles, frustrando el objetivo del programa. El estudio, inicialmente, realiza una breve exploración bibliográfica, contextualizando el PMCMV en el ámbito de la garantía del derecho a la vivienda. Luego, a partir de un enfoque cualitativo y del análisis empírico y documental, el artículo detalla las medidas judiciales y extrajudiciales adoptadas por la Defensoría Pública para evitar desalojos y cuestionar las ilegalidades detectadas. Finalmente, se presentan algunas propuestas para la reformulación del programa con el objetivo de garantizar la efectividad del derecho a una vivienda digna, como la creación de políticas públicas que permitan a los beneficiarios permanecer en sus hogares, asegurando condiciones habitacionales dignas y permanentes.

Palabras clabe: Programa Minha Casa Minha Vida; deudas condominiales; Defensoría Pública; derecho a la vivienda.

Data de submissão: 27/02/2025

Data de aceite: 09/12/2025

ISSN 2177-8116

1 INTRODUÇÃO

> Ela pensou na cabeça dela, como ela falava sempre: 'Se eu morrer, o condomínio vai ser quitado.' Mentira. [...] Ela entrou em tamanho desespero, depressão, que chegou em casa, tomou tudo que tinha de remédio e não deu tempo de salvá-la.

O trecho acima foi extraído das gravações da audiência pública realizada pelo Núcleo de Habitação, Moradia e Direito à Cidade – NUHAB – da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em dezembro de 2024[3]. No evento, intitulado *desafios e alternativas para a efetivação do direito à moradia aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, faixa 1*, algumas moradoras puderam relatar as dificuldades enfrentadas para arcar com as despesas dos imóveis e as consequências devastadoras dessa realidade.

Entre os relatos, destaca-se o acima, o caso de uma mãe que, diante da iminência do leilão de seu apartamento e do desespero financeiro, tirou a própria vida com a esperança de ver as dívidas quitadas. Os filhos, no entanto, permaneceram com ela. A moradora que contou o ocorrido questionou: "Onde estão a Caixa Econômica, o governo, o município, o estado, numa situação dessas?". Deixando evidente a verdadeira situação de abandono que essas pessoas enfrentam.

Nesse contexto, este artigo baseia-se em dados empíricos e registros da atuação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina entre os anos de 2023 e 2024, período em que foram realizadas pesquisas, mutirões de atendimento, audiências públicas e medidas jurídicas e extrajudiciais com foco nos/as beneficiários/as do PMCMV, Faixa 1[4].

---

[3]Audiência pública: Desafios e alternativas para a efetivação do direito à moradia aos beneficiários da Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=BMU5K2i4UBM&t=478s. (Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, 2024).

[4] Apesar dos dados serem públicos, eles não se encontram disponíveis para acesso online. Para mais informações ou para consultar detalhes dos procedimentos, o leitor pode entrar em contato diretamente com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina por meio de seus canais de atendimento.

O direito à moradia é um dos pilares fundamentais da dignidade humana e está expressamente garantido na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). No Brasil, diversas políticas públicas foram implementadas para viabilizar o acesso à habitação digna, sendo o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) um dos principais instrumentos para a redução do déficit habitacional brasileiro. No entanto, a realidade enfrentada pelos beneficiários do programa revela desafios significativos, especialmente no que se refere à manutenção das unidades habitacionais, tendo em vista os custos decorrentes da vida em condomínio, como as elevadas taxas condominiais.

Diante desse cenário, muitos/as moradores/as, em situação de vulnerabilidade social, tornam-se inadimplentes, o que frequentemente resulta na perda de seus imóveis, frustrando a finalidade do programa habitacional. A atuação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, por meio do Núcleo de Habitação, Moradia e Direito à Cidade (NUHAB), tem dedicado seus esforços, desde o ano de 2023, buscando garantir a proteção dos beneficiários do programa, prevenir despejos e questionar eventuais ilegalidades na condução dos processos de execução por dívidas condominiais.

O presente artigo, portanto, propõe-se a analisar a atuação do NUHAB na defesa dos beneficiários do PMCMV, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, combinando métodos de pesquisa empírica — com base em relatos, observações diretas e registros de eventos públicos — e análise documental de normas, decisões judiciais e documentos institucionais.

Inicialmente, será demonstrado, a partir de uma breve análise bibliográfica, como diversos estudos já vêm, há mais de uma década, denunciando a insustentabilidade do modelo habitacional, especialmente em relação a sua lógica de mercado e ao contexto neoliberal em que está inserido. Em seguida, serão detalhadas as medidas judiciais e extrajudiciais empregadas pela Defensoria Pública, na tentativa de, a curto prazo, evitar a perda dos imóveis e de, a longo prazo, promover políticas públicas para garantir a efetividade do direito fundamental à moradia.

Ao final, serão apresentados, a partir dos dados construídos pela Defensoria Pública, os problemas identificados e as propostas para a

reformulação do programa, de modo a fortalecer mecanismos que assegurem a permanência dos/das beneficiários/as em suas unidades habitacionais, com condições dignas e seguras.

2 O DIREITO À MORADIA E O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV)

A Constituição Federal, em seu artigo 6º[5], e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações unidas, 1948), em seu artigo XXV[6], assim como outros diplomas internacionais, asseguram o direito social à moradia, impondo ao Estado o dever de promover políticas públicas que garantam seu acesso, especialmente aos grupos em situação de maior vulnerabilidade. Esse direito integra o conceito de mínimo existencial, correspondente ao conjunto de garantias fundamentais indispensáveis para assegurar uma vida digna a cada pessoa.

Embora o direito à moradia só tenha sido incluído expressamente no rol dos direitos sociais com a Emenda Constitucional nº 26/2000, Pedro Lenza destaca que já desde a promulgação da Constituição ele encontrava respaldo normativo, especialmente nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, X e XI (direito à intimidade, privacidade e inviolabilidade do domicílio), e 23, IX e X (competência comum dos entes federativos para promover políticas habitacionais e combater a pobreza). A interpretação conjunta desses dispositivos revela que a moradia digna está intrinsecamente ligada à proteção da pessoa e à promoção da inclusão social, exigindo uma atuação proativa do Estado para assegurar esse direito fundamental (Lenza, 2023, p. 1815-1816).

[5]"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

[6]"Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis".

O direito à moradia vai além de um teto, devendo garantir um espaço seguro, saudável e com acesso a serviços essenciais. A moradia também deve ser acessível e bem localizada, permitindo acesso fácil à cidade e seus serviços sem custos extras. No entanto, no Brasil, apesar das garantias legais, muitas pessoas ainda enfrentam dificuldades para acessar uma moradia digna. Isso reflete uma desigualdade histórica e cultural, evidenciada tanto nas comunidades irregulares quanto nas dificuldades enfrentadas por moradores de conjuntos habitacionais populares, que, mesmo formalizados, sofrem com a falta de infraestrutura adequada, custos elevados de manutenção e barreiras para a efetiva integração urbana.

De acordo com Harvey (2004), o desenvolvimento econômico no Brasil ocorreu de forma desigual, impulsionado por uma modernização acelerada, mas sustentado por práticas sociais pouco desenvolvidas, o que perpetuou disparidades sociais e urbanas. No século XX, o Brasil passou por um intenso processo de urbanização, especialmente acentuado a partir da década de 1980. Em 1940, apenas 30% da população brasileira vivia em áreas urbanas, percentual que saltou para cerca de 75% em 1980. Esse crescimento acelerado, desacompanhado de políticas públicas resultou em disparidades habitacionais percebidas até hoje.

A crescente demanda por moradia impulsionou a especulação imobiliária e a expansão de favelas e ocupações irregulares, onde cerca de 2 milhões de brasileiros residiam na década de 1980[7], acrescenta-se que esse processo ocorreu sem romper completamente com a herança colonial do país, ainda refletida em uma estrutura social marcada pelo escravismo, oligarquismo e patrimonialismo (Brito; Farage; Pereira, 2015).

Durante o golpe militar (1964-1985), o controle estatal sobre as políticas urbanas era centralizado, com a gestão das ações habitacionais concentrada no governo federal, sem participação da sociedade civil e com pouca autonomia dos governos locais. O Banco Nacional da Habitação (BNH) foi a principal ferramenta desse modelo, operando com recursos do FGTS para

[7] IBGE, 1980.

financiar projetos habitacionais. Entretanto, essa estrutura altamente controlada pelo Estado não garantiu soluções eficazes para a crise habitacional e, com a redemocratização, passou por um processo de desmonte (Guerreiro, 2015, p. 2).

Nos anos 2000, o Governo Federal buscou reestruturar a política habitacional com a criação do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades, visando descentralizar ações e fortalecer o controle social. Contudo, em 2009, o lançamento do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) transferiu a condução da política habitacional para o setor privado, sem a produção estatal direta e com incentivos financeiros às construtoras. Isso enfraqueceu o controle social e a capacidade do Estado de planejar a produção habitacional, resultando na construção de empreendimentos em áreas periféricas e reforçando um modelo urbano excludente, que, embora tenha ampliado o acesso à moradia, consolidou a habitação como mercadoria subordinada ao mercado imobiliário (Guerreiro, 2015).

As complexidades do surgimento do PMCMV envolvem aspectos institucionais e econômicos, os quais indicam uma distorção considerável em relação ao seu suposto caráter habitacional. Esses elementos oferecem uma visão crítica sobre a política e a gestão federal, gerando reflexos na política habitacional contemporânea.[8]

Além da mercantilização da habitação e da localização periférica dos empreendimentos, outro problema estrutural que compromete a efetividade do PMCMV é a dificuldade dos moradores em arcar com os custos da moradia, especialmente os relativos ao modelo condominial, enfoque desse estudo.

O PMCMV foi estruturado para atender diferentes faixas de renda, sendo a Faixa 1 a mais específica e problemática dentro do modelo adotado. De acordo com Isadora de Andrade Guerreiro (2015), na primeira fase do programa, a Faixa 1 foi direcionada a famílias com renda de até R$ 1.600,00, o

[8] No entanto, uma análise mais aprofundada desse tema vai além do escopo deste artigo, podendo ser consultada em: "Sobre a forma do Programa Minha Casa Minha Vida: o projeto de desenvolvimento contraditório do PT" (Guerreiro, 2015).

que representava aproximadamente 60% do déficit habitacional brasileiro no ano 2010. Esse grupo nunca havia sido plenamente contemplado por políticas habitacionais anteriores, pois não possuía capacidade de acessar financiamentos tradicionais.

Embora o programa habitacional tenha sido um avanço importante ao ampliar o acesso à moradia para essa parcela da população, a longo prazo o modelo apresentou diversos problemas, principalmente devido aos altos custos de manutenção dos imóveis. Há mais de uma década, diversas pesquisas têm apontado a inadequação do modelo condominial para famílias de baixa renda, tornando-se um obstáculo à concretização do direito à moradia.

Em apertada síntese, os estudos identificam duas principais características nos condomínios residenciais destinados à faixa 1 do PMCMV, as quais, senão inviabilizam, dificultam enormemente a concretização do direito social à moradia para as famílias de menor renda. São elas:

a) Gestão condominial deficiente ou inexistente: a sustentabilidade dos residenciais em formato de condomínio depende de administração condominial satisfatória, o que tem sido um obstáculo para a população mais vulnerável; e **b)** o aumento do custo da moradia: a vida em condomínio exige o pagamento das despesas comuns que, antes, não entravam no orçamento das famílias. Em inúmeros casos, o aumento do custo de vida torna-se incompatível com a renda das famílias, o que eleva a inadimplência e aumenta os conflitos internos no condomínio (Rolnik, 2014).

Com o objetivo de avaliar o PMCMV, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e o Ministério das Cidades lançaram um edital de pesquisa. Onze das equipes contempladas formaram a "Rede Cidade e Moradia" e avaliaram empreendimentos em 22 municípios de 6 estados: Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Nos estudos divulgados, os pesquisadores concluíram que a predominância da forma-condomínio nos conjuntos habitacionais analisados é especialmente preocupante — sobretudo para os grupos mais vulneráveis da Faixa 1, caracterizados por menor renda, baixa escolaridade, vínculos de

trabalho precários e forte dependência de programas sociais e de transferência de renda (Rolnik, 2014). Os impactos dessa configuração foram bem resumidos no seguinte trecho:

> Dessa forma, encontramos nos empreendimentos casos em que a vulnerabilidade é tão extrema que o direito à moradia não pode ser adequadamente concretizado sem que sejam atendidos outros direitos fundamentais. O acesso à moradia, nesses casos, é apenas uma das dimensões, e a adoção do modelo da propriedade privada individual requereria uma rede de proteção social permanente para esses grupos, que equacionasse a questão do emprego, da saúde etc. (Vannucci; Lacovini; Pereira, 2015).

Uma década depois, as considerações expostas nas pesquisas convergem para o que o NUHAB identificou no campo de atuação prático-jurídico na atuação no estado de Santa Catarina, conforme será debatido no próximo tópico.

3 A REALIDADE DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS E A ATUAÇÃO DO NUHAB DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA

No ano de 2023, NUHAB, foi provocado por moradores/as de alguns condomínios residenciais oriundos do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV –, Faixa 1, do interior do estado de Santa Catarina. Em síntese, as denúncias relataram problemas de má-gestão, ausência de publicidade na apresentação das contas e práticas de cobrança prejudiciais aos moradores. Além disso, e principalmente, os condôminos não estariam conseguindo arcar com o valor das taxas condominiais. Diante dessa realidade, muitas famílias acabam desistindo do próprio imóvel voluntariamente, optando por vendê-lo ou alugá-lo para evitar o acúmulo de mais encargos.

Se a dívida não for quitada, inicia-se a cobrança judicial e, invariavelmente, essas execuções terminam com a venda do apartamento em hasta pública. Assim, a moradia própria, que por muitos meses representou um sonho concretizado, deixa de existir. Em seu lugar, surge uma dívida impagável

que acompanhará o beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) por toda a sua vida ou até que perca o seu imóvel.

3.1 PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS ADOTADAS PELO NUHAB

Após instaurar alguns procedimentos administrativos[9] para análise dos casos de quatro conjuntos habitacionais no estado, constatou-se estarem ativos 674 processos de execução movidos pelos condomínios contra seus condôminos. O número era alarmante, já que os quatro residenciais analisados possuíam um total de 1.312 unidades habitacionais. Também foi possível verificar que as execuções culminavam com a alienação judicial dos imóveis, provocando a remoção forçada e o despejo de famílias.

Diante desse contexto e após ter contato com diversas pesquisas, como as demonstradas acima, acreditou-se que a situação registrada em Santa Catarina era na verdade uma demanda nacional. Assim, com a intenção de mobilizar o governo federal e fomentar a criação de políticas públicas voltadas ao auxílio de moradores inadimplentes, o núcleo elaborou um relatório com o mapeamento estimado da quantidade de pessoas inadimplentes no país.

Para tanto, utilizou-se os dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e na taxa média de inadimplência estimada pela empresa *APSA*[10][11]. No

[9] É importante esclarecer que esses procedimentos administrativos foram instaurados com o objetivo de avaliar a situação jurídica e social dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, visando à defesa de seus direitos. Embora os procedimentos sejam de natureza pública, o acesso aos números e documentos relacionados não está disponível para consulta pública online. Para mais informações ou para consultar detalhes sobre os processos, o leitor pode entrar em contato diretamente com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina por meio de seus canais de atendimento.

[10] O relatório foi enviado ao NUHAB por meio de correspondência oficial. De acordo com informações prestadas pela empresa, “os números apresentados têm como base exclusiva os dados internos da APSA. A referida taxa de inadimplência de 25%, destacada na matéria, foi obtida a partir da análise da própria carteira de clientes da empresa. Não foram utilizados dados mercadológicos de sindicatos de habitação ou outras fontes externas para a elaboração dessa informação. [...] No que tange à abrangência da pesquisa, esclarecemos que ela não

TJSC a metodologia de coleta de dados utilizada foi a realização de pesquisa por meio de consulta ao portal e-Proc do TJSC, através do nome ou CNPJ de cada condomínio, filtrando-se o resultado para se alcançar apenas processos de execução de título extrajudicial ou de cumprimento de sentença em que figuravam como exequentes os condomínios habitacionais oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida.

No estado, são 71 empreendimentos destinados à Faixa 1 do PMCMV, com um total de 15.820 unidades habitacionais entregues. Após a pesquisa, identificou-se que, em trâmite, estariam aproximadamente 2.341 processos judiciais destinados à cobrança de taxas condominiais inadimplidas, o que representa 14,98%[12] do total das unidades entregues.

Paralelamente, a empresa APSA apontou que a inadimplência média em condomínios brasileiros foi de 17% em 2023, atingindo 25% nos condomínios com taxa inferior a R$ 500,00. Em razão do grande número de amostras (mais de 2700 condomínios), da abrangência geográfica (quatro capitais estaduais e suas regiões metropolitanas) e o aparente zelo na produção dos dados pela Empresa, e o fato de que o índice de inadimplência aproxima-se do que foi verificado pela Própria Defensoria Pública nos condomínios com mais de duzentas unidades habitacionais, considerou-se suficientemente idôneo o levantamento produzido para, ao menos, servir de base para uma estimativa nacional, objetivo a que nos propusemos.

Como se viu, o número de execuções em trâmite no PJSC representa 14,28% do total de unidades entregues pelo PMCMV em SC (22,28% para

possui alcance nacional. A APSA realizou o levantamento a partir de quase 2.700 condomínios com quem mantém contrato, com ênfase nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador, Recife e Belo Horizonte, onde se concentram seus clientes, além das respectivas regiões metropolitanas.

[11] A APSA, de acordo com seu site, é uma empresa que se propõe a oferecer soluções personalizadas em gestão condominial e administração de imóveis residenciais e comerciais.

[12] Nos condomínios com mais de 200 unidades habitacionais o número de processos judiciais representa 22,28% do total das unidades entregues.

condomínios com mais de 200 unidade habitacionais), ao passo que o levantamento realizado pela Administradora de Condomínio apontou 25% de inadimplência em condomínios cujas cotas condominiais cobradas foram inferiores a 500 reais.

Descartando-se as diferenças oriundas de fatores econômicos e sociais locais e que podem influenciar o número de inadimplentes em cada região, é fato que nem todos os débitos existentes ensejam o ajuizamento de ações judiciais. A discrepância entre o número de inadimplentes e o número de processos em trâmite pode decorrer por questões que vão desde a inconveniência do ajuizamento (o valor da dívida não justifica a movimentação do Poder Judiciário), até a ausência de assistência jurídica do condomínio (muitos deles não contam com advogado contratado) e eventual falha de gestão condominial com descontrole dos débitos.

A título de exemplo, em Assembleia Geral do Condomínio Erika Modrock Menegotti, de Jaraguá do Sul, a empresa administradora apontou uma inadimplência de 72% dos condôminos. Contudo, o número de execuções em trâmite no momento da consulta registrou apenas 27 processos, quantia que representa apenas 11,9% de um total de 239 unidades habitacionais do Residencial.

Portanto, o número de execuções judiciais será sempre inferior (às vezes muito) ao número de condôminos inadimplentes, devendo ser interpretado como um número mínimo de famílias endividadas.

Desse modo, se aplicarmos a realidade local ao Brasil, em que se identificou 4.033 empreendimentos destinados à Faixa 1 do PMCMV, com um total de 329.200 unidades habitacionais entregues, pode-se estimar que, pelo menos, 49.314 famílias beneficiárias (14,98% do total) estariam respondendo a processos judiciais destinados à cobrança de taxas condominiais inadimplidas e com risco atual de serem desalojadas.

Se utilizarmos o percentual levantado pela empresa APSA esse número aumentaria, de um total de 329.200 unidades habitacionais entregues pelo PMCMV para famílias integrantes da Faixa 1, pode-se estimar que 82.300

delas (25% do total) estariam inadimplentes com o condomínio em que residem, com risco real (atual ou não) de serem desalojadas.

Assim, chegou-se à estimativa de que, atualmente, *entre 50 mil e 82 mil famílias brasileiras não possuem condições de manter a propriedade sobre os imóveis adquiridos por meio do PMCMV em razão de sua vulnerabilidade econômica e social e do modelo condominial em que foram inseridas*. (Relatório NUHAB, 2024)[13]

O presente levantamento de dados não pretendeu e nem teria condições de apontar com precisão a quantidade de famílias de baixa renda endividadas com seus condomínios, senão o de tentar traçar, ao menos com bases minimamente confiáveis, uma estimativa que possa servir de base inicial à discussão sobre a possibilidade e conveniência política da criação, pelos órgãos federais competentes, de um programa destinado ao socorro financeiro dessas famílias.

Diante das constatações apuradas, a Defensoria Pública encaminhou a questão à Ouvidoria do Ministério das Cidades, à Secretaria Nacional de Periferias e à Secretaria Nacional de Habitação, requerendo a implementação de medidas urgentes e estruturais para garantir a efetivação do direito à moradia, melhorar a gestão condominial e assegurar a proteção social e financeira das famílias nos condomínios da Faixa 1 do PMCMV.

Em resposta, a Secretaria Nacional de Habitação comunicou à Defensoria Pública que estava em diálogo com o Ministério da Fazenda para viabilizar a criação de programas ou mecanismos que garantissem a manutenção da moradia das famílias de baixa renda beneficiárias do PMCMV. Além disso, destacou algumas alterações no programa, conforme a Portaria nº 1.248 de 2023. Embora tais medidas possam atenuar parte dos problemas identificados, ainda se mostram insuficientes para garantir a plena eficácia do

[13] Para mais informações ou para consultar detalhes sobre o relatório, o leitor pode entrar em contato diretamente com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina por meio de seus canais de atendimento.

PMCMV e a manutenção da moradia das famílias beneficiárias, o que exige novas ações estruturais e políticas públicas mais abrangentes e eficazes.[14]

3.2 PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS ADOTADAS PELO NUHAB

Em paralelo às medidas adotadas pelo núcleo que objetivavam o diálogo com o governo federal para o fomento de políticas públicas, era necessário adotar medidas urgentes para conter as execuções atuais e evitar que novos despejos ocorressem no estado. Isso porque, para além a insustentabilidade do programa, as apurações levadas a efeito pelo Núcleo demonstraram que, tanto os contratos, quanto a prática adotada pelas empresas administradoras de condomínio, estavam violando a legislação civil.

Em primeiro lugar, os contratos são firmados sem autorização válida das respectivas assembleias de condôminos. Em segundo lugar, identificou-se que as empresas adotam as seguintes práticas ilícitas: a) cobrança de multa moratória em patamar superior ao limite legal de 2%; b) encargos ilegais de "serviços de cobrança" e honorários advocatícios; c) além da falta de informação e transparência.

As ilegalidades identificadas ensejaram o ajuizamento de duas ações civis públicas, a primeira na Comarca de Jaraguá do Sul, autuada sob o n. 5009205-11.2023.8.24.0036 e, a segunda, na Comarca de Joinville, autuada sob o n. 5033243-81.2023.8.24.0038. Os dois processos tiveram o requerimento de tutela de urgência deferido em primeiro grau para determinar que os réus deixassem de cobrar as taxas abusivas. Além disso, determinou-se que os réus suspendessem os processos de execução e cumprimento de sentença relacionados ao inadimplemento das taxas condominiais, até que o cálculo fosse ajustado conforme a decisão.

A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em decisão não definitiva. Todavia, no curso das ações, a Defensoria Pública e a

[14] Para acessar as correspondências, o leitor pode entrar em contato diretamente com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina por meio de seus canais de atendimento.

Empresa Ré formalizaram um acordo, por meio do qual as rés se comprometeram a atualizar os débitos conforme os critérios estabelecidos, bem como a viabilizar a celebração de acordos individuais de parcelamento das dívidas condominiais em até 180 vezes.

A Defensoria realizou os atendimentos por meio de diversos mutirões nas cidades onde se localizam os empreendimentos. A iniciativa, iniciada em 2023, seguiu ao longo de 2024 e permanece em andamento, tendo o mutirão mais recente ocorrido em março de 2025. Até o momento, já possibilitou o parcelamento de dívidas condominiais de algumas centenas de beneficiários/as.

3.3 A AUDIÊNCIA PÚBLICA

No dia 11 de dezembro de 2024, foi realizada uma audiência pública para discutir os desafios e alternativas para a efetivação do direito à moradia dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (Faixa 1)[15]. O evento, convocado e organizado pelo NUHAB com o apoio da Ouvidoria-Geral da instituição, teve como objetivo principal debater as dificuldades enfrentadas pelos moradores dos empreendimentos habitacionais, especialmente no que se refere à administração dos condomínios, inadimplência, falta de infraestrutura e apoio governamental.

Além dos/as moradores/as, estiveram presentes no evento diversas autoridades, representantes de órgãos públicos e instituições, integrantes de movimentos sociais, pesquisadores da área, bem como membros do Executivo e Legislativo.

[15]Audiência pública: Desafios e alternativas para a efetivação do direito à moradia aos beneficiários da Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=BMU5K2i4UBM&t=478s. Além disso, para mais informações ou para consultar detalhes sobre os documentos oriundos do evento, o leitor pode entrar em contato diretamente com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina por meio de seus canais de atendimento.

Foram realizadas três mesas temáticas durante a audiência. A primeira, intitulada "*A Realidade das/os Moradoras/es*", contou com representantes dos moradores que relataram desafios vividos nos condomínios, como cobranças abusivas de taxas condominiais, transparência deficitária na administração e a ausência de suporte jurídico para os inadimplentes.

A segunda mesa, "*A Efetividade do Direito à Moradia aos Beneficiários do PMCMV, Faixa 1*", reuniu especialistas, defensores públicos e movimentos sociais, que analisaram o modelo condominial imposto pelo programa, destacando a necessidade de mudanças legislativas para garantir maior proteção aos moradores.

Por fim, na terceira mesa, "*A Política Habitacional Atual*", contou com um representante da Secretaria Nacional de Habitação, que detalhou as diretrizes atuais do programa, reconhecendo a necessidade de ajustes; e com uma pesquisadora, que destacou a necessidade de integrar a política habitacional a outras políticas sociais e econômicas. Defendeu a importância de uma gestão participativa, com maior envolvimento dos moradores na administração condominial e maior responsabilização dos entes públicos.

Durante as falas e debates, foram delimitados os principais problemas e elaboradas propostas a serem direcionadas aos poderes públicos para sua mitigação. Além disso, deliberou-se a criação de um Fórum Permanente, reunindo membros da sociedade civil, moradores, pesquisadores e representantes da Defensoria Pública. O objetivo é estudar e propor alternativas tanto para questões nacionais, como o modelo do programa habitacional, quanto para desafios regionais que impactam moradores de conjuntos atendidos pela Defensoria no estado. Nesse contexto, foi instituído o *Grupo de Mobilização por Justiça Habitacional - GMJH*, que já está em funcionamento com reuniões periódicas.

A audiência se consolidou como um marco significativo, tanto na luta pelo direito à moradia digna nos conjuntos habitacionais quanto na atuação do NUHAB. O debate, bastante plural, foi fundamental para consolidar os desafios já observados pelo NUHAB e para pensar, de forma conjunta, nas soluções desejadas, conforme será detalhado a seguir.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS: REFORMAS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

De acordo com o Governo Federal, a reestruturação do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) pela Lei nº 14.620/2023 trouxe avanços na política habitacional brasileira, incorporando novos mecanismos para ampliar o acesso à moradia digna. No entanto, o modelo ainda apresenta falhas significativas. Além disso, enquanto novos lançamentos de unidades habitacionais são constantemente anunciados, pouco (ou nada) se discute sobre os empreendimentos já entregues, que estão em verdadeira situação de abandono, comprometendo a efetividade da política habitacional.

Diante desse contexto, da atuação do NUHAB e do material elaborado a partir da audiência pública, é possível sintetizar os principais desafios identificados no PMCMV:

i. *Administração de condomínios* – Falta de transparência na gestão condominial, cobranças abusivas e dificuldades na fiscalização dos recursos.

ii. *Inadimplência condominial* – Alto índice de inadimplência devido ao custo condominial elevado, colocando muitas famílias em risco de despejo e leilão dos imóveis.

iii. *Modelo condominial* – Problemas na gestão coletiva, exclusão de inadimplentes e dificuldades na organização interna dos moradores.

iv. *Localização afastada das moradias* – Empreendimentos construídos em áreas periféricas, distantes dos centros urbanos e com acesso precário a transporte público e serviços essenciais.

v. *Centralização do setor habitacional nos interesses de mercado* – Priorização dos lucros das construtoras e do setor imobiliário em detrimento da função social da moradia.

vi. *Acesso à Justiça* – Beneficiários enfrentam processos de execução sem defesa técnica adequada, resultando em vulnerabilidade jurídica e insegurança habitacional.

vii. *Troca de governo* – Descontinuidade das políticas habitacionais e falta de compromisso na manutenção e ampliação do programa com mudanças de gestão.

viii. *Desamparo estatal* – Falta de acompanhamento e monitoramento das famílias após a entrega das chaves, além da dificuldade de comunicação com o Governo Federal para relatar problemas e buscar soluções.

ix. *Ausência de outros direitos fundamentais* – Falta de assistência social, atendimento precário em saúde e educação, agravando a vulnerabilidade das famílias beneficiárias.

Diante dos problemas identificados, diversas soluções têm sido propostas com o objetivo de mitigar essas questões. Tais alternativas focam, essencialmente, na garantia da proteção social e financeira das famílias, buscando melhorar as condições de vida nos empreendimentos da Faixa 1 do programa. A seguir, são apresentadas algumas das principais medidas que podem ser adotadas pelo poder público competente, almejando a melhoria da qualidade de vida dos/das beneficiários/as:

i. *Apoio permanente* - estabelecimento de medidas de apoio público permanente à gestão condominial, garantindo a segurança, asseio e manutenção adequados das áreas coletivas nos empreendimentos da Faixa 1 do PMCMV;

ii. *Proteção social* - Criação de uma rede de proteção social permanente para as famílias moradoras desses condomínios;

iii. *Modelo condominial* - reavaliação do modelo condominial para a Faixa 1 do PMCMV, considerando modelos que ofereçam maior grau de segurança da moradia;

iv. *Capacitação para autogestão* - a criação e implementação de programas permanentes de capacitação e profissionalização de síndicos que residam nos condomínios, visando à melhoria da gestão condominial;

v. *Alterações Legislativas* - Promoção de alterações legislativas e normativas visando à obrigatoriedade do uso de tarifas sociais dos serviços públicos de forma automática para os empreendimentos faixa 1 do PMCMV;

vi. *Socorro aos beneficiários endividados* - adoção de todas as providências necessárias para socorrer os beneficiários que, em razão de sua vulnerabilidade social, não conseguiram manter sua moradia ou que se encontram em risco de perdê-la, com a criação, se for o caso, de mecanismos financeiros específicos para viabilizar a quitação ou o parcelamento da dívida contraída com condomínio.

Cabe ressaltar que as conclusões sistematizadas neste tópico são primordialmente extraídas da experiência institucional acumulada pelo NUHAB e do material empírico construído a partir da audiência pública realizada em dezembro de 2024. Trata-se, portanto, de uma produção de conhecimento ancorada na prática jurídico-social, com base em demandas reais, dados inéditos e diagnósticos internos da Defensoria Pública, que se somam a um campo ainda escasso de produção científica sobre os efeitos jurídicos e sociais do PMCMV.

Ainda que o objetivo central deste artigo não seja o aprofundamento teórico-dogmático sobre o direito à moradia, algumas das questões identificadas dialogam diretamente com reflexões desenvolvidas no campo constitucional e nos estudos críticos do Direito. A omissão estatal diante da precariedade dos empreendimentos já entregues, por exemplo, evidencia a inefetividade de um direito social fundamental consagrado no art. 6º da Constituição Federal, o qual, conforme sustenta o autor Lenza (2023), deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Além disso, a priorização de uma lógica de mercado na formulação e execução da política habitacional, em detrimento da função social da moradia, converge com a crítica de Raquel Rolnik (2014) à financeirização do urbano, bem como com as análises de David Harvey (2004) sobre os impactos excludentes da urbanização neoliberal. Tais referenciais ajudam a

compreender como o PMCMV, especialmente em sua Faixa 1, passou a operar mais como um mecanismo de reprodução da desigualdade territorial do que como um instrumento de justiça urbana.

Em suma, as soluções propostas para os problemas enfrentados pelos beneficiários do PMCMV buscam, acima de tudo, promover uma abordagem mais integrada e sustentável a longo prazo da política habitacional. Ao fortalecer a gestão, garantir o apoio social contínuo e oferecer medidas financeiras e legais que protejam as famílias em situação de vulnerabilidade, é possível avançar para um modelo habitacional mais justo e eficiente, cumprindo sua função social e assegurando direitos fundamentais a todas as famílias envolvidas.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou analisar a atuação do Núcleo de Habitação, Moradia e Direito à Cidade da Defensoria Pública de Santa Catarina (NUHAB/DPESC) diante da problemática denunciada pelos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) no estado.

Para tanto, inicialmente, o estudo realiza uma breve revisão bibliográfica para contextualizar o PMCMV no âmbito da garantia do direito à moradia. Após, com base em uma abordagem qualitativa e na análise empírica documental e de estudo de caso, o artigo detalha as medidas judiciais e extrajudiciais adotadas pela Defensoria Pública. Dentre essas medidas, destacam-se a instauração de procedimentos para acompanhamento da problemática nos condomínios locais, pesquisas sobre o quantitativo de pessoas em situação semelhante no Brasil, a proposição de Ação Civil Pública para coibir cobranças ilegais promovidas por empresas garantidoras, mutirões para parcelamento de dívidas e a realização de audiências públicas.

Ao final, a pesquisa sintetiza os principais desafios identificados no PMCMV e apresenta propostas para a reformulação do programa, visando garantir a efetividade do direito à moradia. A Defensoria Pública, apesar das inúmeras limitações que enfrenta, tem atuado ativamente para evitar despejos

e questionar ilegalidades nas cobranças condominiais. No entanto, a solução definitiva demanda reformas estruturais promovidas pelo Governo Federal, como a promoção de suporte financeiro às famílias e uma reavaliação do modelo de gestão condominial.

O direito à moradia, assegurado constitucionalmente, não pode ser tratado como um mero instrumento de mercado. Para que o PMCMV cumpra seu propósito, é imprescindível uma abordagem que leve em conta a realidade socioeconômica dos beneficiários e assegure suas permanências nos lares. A Defensoria Pública permanece trabalhando por uma política habitacional mais justa e efetiva, almejando que a moradia não seja apenas um direito formal, mas uma realidade concreta, exigindo do poder público ação imediata para corrigir essas falhas e impedir que milhares de famílias percam seus lares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/02/2025.

BRITO, Felipe Mello da Silva; FARAGE, Eblin; PEREIRA, Guilherme Simões. Movimentos sociais urbanos e o direito à cidade: a experiência do MTST na conquista e ampliação da política pública de direito à moradia. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL, 3.; ENCONTRO NACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL, 10., 2015, Vitória, ES. **Anais [...]**. Vitória: UFES, 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Audiência pública: Desafios e alternativas para a efetivação do direito à moradia aos beneficiários da Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida. **YouTube**, 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=BMU5K2i4UBM&t=478s. Acesso em: 20/02/2025.

GUERREIRO, Isadora de Andrade. **Sobre a forma do Programa Minha Casa Minha Vida:** O projeto de desenvolvimento contraditório do PT. 2015. Faculdade de Arquitetura e Urbanismo – Universidade de São Paulo, 2015.

HARVEY, David. **Espaços de Esperança**. São Paulo: Loyola, 2004.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico de 1980**: Resultados Preliminares. Rio de Janeiro: IBGE, 1980. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=772&view=detalhes. Acesso em: 15/02/2025.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Disponível em: https://www.kufunda.net/publicdocs/LENZA_PEDRO_LIVRO_DE_DIREITO_CONSTITUCIO.pdf. Acesso em: 1 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/. Acesso em: 20/02/2025.

ROLNIK, Raquel. **Programa Minha Casa, Minha Vida precisa ser avaliado:** nota pública da Rede Cidade e Moradia. 2014. Disponível em: https://raquelrolnik.wordpress.com/2014/11/10/programa-minha-casa-minha-vida-precisa-ser-avaliado-nota-publica-da-rede-cidade-e-moradia/. Acesso em: 21/02/2025.

VANNUCHI, Luanda Villas Boas; IACOVINI, Rodrigo Faria Gonçalves; PEREIRA, Álvaro Luis dos Santos. **Inserção urbana no MCMV e a efetivação do direito à moradia adequada**: uma avaliação de sete empreendimentos no estado de São Paulo. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/40821147/Inser%C3%A7%C3%A3o_urbana_no_MCMV_e_a_efetiva%C3%A7%C3%A3o_do_direito_%C3%A0_moradia_adequada_uma_avalia%C3%A7%C3%A3o_de_sete_empreendimentos_no_estado_de_S%C3%A3o_Paulo. Acesso em: 21/02/2025.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

O TEMPO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO CÁLCULO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE DE GÊNERO

THE TIME OF FAMILY COEXISTENCE IN THE CALCULATION OF CHILD SUPPORT: AN ANALYSIS OF THE TRILOGY OF NEED, POSSIBILITY, AND PROPORTIONALITY IN LIGHT OF THE BEST INTERESTS OF THE CHILD AND GENDER EQUALITY

EL TIEMPO DE CONVIVENCIA FAMILIAR EN EL CÁLCULO DE LOS ALIMENTOS: UN ANÁLISIS DEL TRINOMIO NECESIDAD, POSIBILIDAD Y PROPORCIONALIDAD A LA LUZ DEL INTERÉS SUPERIOR DEL NIÑO Y DE LA IGUALDAD DE GÉNERO

Bárbara Aparecida Nunes Souza[1]

RESUMO

O artigo analisa o tempo de convivência familiar da criança com os pais à luz do princípio do melhor interesse da criança e da igualdade de gênero, com ênfase na aplicação do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade na fixação dos alimentos, especialmente diante da divisão do tempo de convivência. A pesquisa adota abordagem qualitativa, por meio de revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial, para demonstrar que o dever de sustento e a convivência familiar devem ser compartilhados igualmente entre os genitores, conforme preveem a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise evidencia que o tempo de convivência do genitor com o filho deve ser ponderado na fixação do valor da pensão alimentícia, de modo a evitar sobrecarga desproporcional a apenas um dos pais, geralmente a mãe, promovendo efetiva igualdade parental e proteção integral à criança e ao adolescente. A aplicação do trinômio revela-se fundamental para garantir equilíbrio, razoabilidade e justiça na divisão das responsabilidades parentais, respeitando as reais condições econômicas das partes e os direitos fundamentais dos filhos.

Palavras-chave*:* alimentos; convivência familiar; igualdade de gênero; proporcionalidade.

[1] Mestra em Direito das Crianças, Família e Sucessões pela Universidade do Minho. Especialista em Planejamento Patrimonial, Família e Sucessório pela Faculdade Legale. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito de Família e Sucessões em Perspectiva (GFAM), vinculado ao PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina. Advogada (OAB/SC 64.654). E-mail: barbaranunessouza@gmail.com.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

ABSTRACT

This article analyzes the child's family time with parents in light of the best interest principle and gender equality, with an emphasis on applying the triad of need-possibility-proportionality in setting child support, especially considering the division of parenting time. The research adopts a qualitative approach, through doctrinal, legislative, and jurisprudential review, to demonstrate that both financial support and family life must be equally shared between parents, as provided by the Federal Constitution, the Civil Code, and the Statute of the Child and Adolescent. The analysis shows that the amount of time a parent spends with the child must be considered when determining the amount of child support, in order to avoid a disproportionate financial burden on only one parent, usually the mother, thus promoting effective parental equality and comprehensive protection of the child. Applying the triad proves essential to ensure balance, reasonableness, and fairness in the division of parental responsibilities, respecting the actual economic conditions of the parties and the fundamental rights of the children.

Keywords: child support; family time; gender equality; proportionality.

RESUMEN

El artículo analiza el tiempo de convivencia familiar del niño con sus padres a la luz del principio del interés superior del menor y de la igualdad de género, con énfasis en la aplicación del trinomio necesidad-posibilidad-proporcionalidad en la fijación de los alimentos, especialmente ante la división del tiempo de convivencia. La investigación adopta un enfoque cualitativo, mediante revisión doctrinal, legislativa y jurisprudencial, con el fin de demostrar que el deber de manutención y la convivencia familiar deben ser compartidos equitativamente entre los progenitores, conforme lo establecen la Constitución Federal, el Código Civil y el Estatuto del Niño y del Adolescente. El análisis evidencia que el tiempo de convivencia del progenitor con el hijo debe ser considerado en la determinación del monto de la pensión alimenticia, a fin de evitar una carga financiera desproporcionada sobre uno solo de los padres, generalmente la madre, promoviendo así una efectiva igualdad parental y la protección integral del niño. La aplicación del trinomio resulta fundamental para garantizar equilibrio, razonabilidad y justicia en la distribución de las responsabilidades parentales, respetando las condiciones económicas reales de las partes y los derechos fundamentales de los hijos

Palabras clabe: alimentos; convivencia familiar; igualdad de género; proporcionalidade.

Data de submissão: 06/10/2025

Data de aceite: 09/12/2025

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

1 INTRODUÇÃO

A convivência familiar é um direito que a criança e o adolescente têm de conviver com os membros da família, cujo tempo, observado o melhor interesse da criança, deve ser dividido igualitariamente entre os genitores.

Ocorre que, quando os pais não vivem em uma relação conjugal, na maioria das vezes, o tempo de convivência acaba não sendo igualitário, o que repercute em distanciamento do filho em relação ao genitor que não convive com frequência, bem como na sobrecarga daquele que passa a maior parte do tempo com a prole.

Neste cenário, surge o seguinte questionamento: poderia o tempo de convivência familiar ser incluído como parâmetro para a fixação do valor de alimentos devido ao filho? Essa problemática se reveste de relevância, uma vez que é um direito da criança e do adolescente conviver com ambos os pais, assim como é dever de ambos os pais lhes dirigir a criação e a educação, bem como contribuir com os cuidados e possibilitar o desenvolvimento, cujas atividades demandam dedicação e tempo.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo, sob a ótica de gênero e pautada no melhor interesse da criança, identificar se o tempo de convivência familiar deve ser considerado no cálculo para arbitramento do valor de alimentos.

Na primeira parte do texto, será realizada uma breve análise do dever de prestar alimentos e do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, indicado pela legislação e doutrina como a fórmula para encontrar o valor devido a título de alimentos. Em segundo momento, será abordado o melhor interesse da criança e do adolescente no convívio igualitário com ambos os pais. Na terceira parte, demonstrar-se-á a necessidade do tempo da convivência familiar para a busca da igualdade de gênero, apresentando alguns julgados sobre o tema. Por fim, serão apresentadas as conclusões encontradas na presente pesquisa.

2 O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS E O TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O Código Civil (CC), em seu artigo 1.566, dispõe que é dever de ambos os cônjuges o sustento, a guarda e a educação dos filhos. O referido dever também encontra respaldo constitucional, já que a Constituição Federal (CF) (Brasil, 1988), em seu artigo 229, traz a previsão de que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos.

Na mesma toada, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz, em seu artigo 22, que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação. Dessa forma, tem-se claro que é dever de ambos os pais o sustento dos filhos. Nesse sentido, Dias (2020, p. 24) ensina que a doutrina diferencia obrigação e dever alimentar, restando aos pais o dever, uma vez que a origem é o poder familiar (ou função parental).

Segundo Rosa (2020, p. 457), a função parental refere-se ao compromisso de proteger e cuidar dos filhos até que estes alcancem a maioridade ou sejam emancipados, momento em que adquirem autonomia legal, razão pela qual pode-se dizer que os pais possuem o dever de prestar alimentos, pelo menos, até que cesse a função parental.

Acerca do valor devido a título de alimentos, o Código Civil determina que seja fixado na proporção das necessidades de quem postula e das possibilidades de quem está obrigado (artigo 1.694, parágrafo 1º), daí surge o binômio necessidade-possibilidade.

No entanto, a doutrina apresenta um terceiro critério que deve ser respeitado, qual seja, o da proporcionalidade, ou razoabilidade, conforme ensina Rosa (2020, p. 617). Sobre a razoabilidade, Dias (2020, p. 59) explica que recorrer ao trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade se dá pela necessidade de observância do princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade), que orienta as questões relativas à obrigação alimentar, buscando um equilíbrio entre a necessidade e a possibilidade, ao mesmo tempo em que garante um padrão mínimo de qualidade de vida para todas as partes envolvidas.

Acerca da aplicação do trinômio, o valor sempre será arbitrado com base nas necessidades do credor, já que a intenção dos alimentos é suprir todas as necessidades daquele que ainda não consegue arcar com sua mantença. Sobre as despesas que fazem parte do rol das necessidades do filho, a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Brasil, 1968), que trata da ação de alimentos, de forma sucinta, estabelece, em seu artigo 2º, que o credor de alimentos, ao se dirigir ao juiz competente, deve apresentar suas necessidades. No entanto, não especifica procedimentos ou fornece um rol detalhado sobre como essas necessidades devem ser demonstradas.

Os principais critérios para a fixação do valor da pensão alimentícia em favor do filho, no âmbito da função parental, estão presentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os artigos 21 e 22 do ECA estabelecem que os pais devem exercer o poder familiar em igualdade de condições, sendo ambos responsáveis pelo dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Além disso, esses dispositivos asseguram que toda criança e adolescente têm direito à educação, cultura, esporte e lazer.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família garantir à criança e ao adolescente o direito à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, entre outros. Dessa forma, fica claro que ambos os pais, em igualdade de condições, têm a responsabilidade de proporcionar aos filhos uma vida que respeite seus direitos e assegure um padrão mínimo de dignidade e respeito.

Nesse contexto, Dias (2021, p. 721) afirma que a expressão “alimentos” abrange tudo aquilo que visa suprir as necessidades humanas, atendendo não apenas ao corpo, mas também à alma. Comel (2003, p. 99) concorda com essa visão, acrescentando que alimentos são tudo o que é necessário para a manutenção da pessoa e para a continuidade de sua vida. Da mesma forma, Pereira (2005, p. 148) ensina que os alimentos, enquanto direito fundamental dos filhos, abrangem não apenas as necessidades materiais, mas também todo o suporte necessário para o desenvolvimento saudável da criança.

Sobre a forma que os alimentos devem ser prestados, estes devem ser disponibilizados, preferencialmente, em pecúnia. Contudo, de acordo com o

artigo 1.701 do Código Civil, a pessoa obrigada a fornecer alimentos pode optar por pagar uma pensão ao alimentando ou proporcionar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de garantir o necessário para sua educação, quando se tratar de criança ou adolescente, objetivando sempre atender às necessidades e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

3 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONVÍVIO IGUALITÁRIO COM AMBOS OS PAIS

Para além do dever de prestar alimentos, ambos os pais têm o direito-dever de conviver com os seus filhos. Isso porque, de acordo com Rosa (2020, p. 491), o exercício da parentalidade tem evoluído ao longo do tempo. Durante muito tempo, considerava-se que o simples sustento dos filhos era suficiente para cumprir os deveres parentais. Atualmente, o cuidado e a presença emocional ganharam destaque, tornando a criação mais significativa e eficaz, afastando-se da visão limitada à mera geração.

Diz-se direito-dever porque, por um lado, o artigo 1.589 do Código Civil dispõe que o pai ou mãe que não detenha a guarda do filho poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia. Por outro lado, a Constituição Federal e o ECA dispõem que é direito da criança e do adolescente a convivência familiar e comunitária, visando garantir o desenvolvimento saudável destes em um núcleo familiar que lhes assegure uma vida digna.

Embora o artigo 1.589 mencione o vocábulo *visita*, este passou a ser criticado pela doutrina, pois vai contra a convivência familiar e comunitária prevista no artigo 227 da Constituição Federal, uma vez que visitar significa ver alguém periodicamente, ir até a casa ou outro local por dever, cortesia ou solidariedade. Já conviver envolve tratar diariamente, coexistir, criar, cultivar e manter vínculos afetivos, os quais são essenciais para o desenvolvimento saudável das crianças (Rosa, 2020, p. 522 e 524).

Para os casos de guarda compartilhada, o Código Civil, em seu artigo 1.694, dispõe que o tempo de convívio dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e o pai, sempre observando os interesses do filho.

Contudo, de acordo com Farias e Rosa (2024, p. 200), independentemente do tipo de guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, será fixado o regime de convivência familiar, e essa convivência familiar deve ser nos moldes que melhor atendam ao bem-estar e ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, já que, nos termos do artigo 15 do ECA, a criança e o adolescente estão em processo de desenvolvimento, e pessoas em desenvolvimento devem ter acesso às mais diversas experiências positivas para sua saúde e bem-estar, dentre as quais está o convívio com ambos os genitores.

Acerca da convivência familiar e da distribuição do tempo com cada genitor, o Enunciado 606 (Brasil, 2002a) das Jornadas de Direito Civil prevê que "o tempo dividido de forma equilibrada", quando se refere à guarda compartilhada, "deve ser entendido como divisão proporcional de tempo, da forma que cada genitor possa se ocupar dos cuidados pertinentes ao filho, em razão das particularidades da vida privada de cada um". No entanto, prevê também, em seu Enunciado 603 (Brasil, 2002b), que a distribuição do tempo deve atender ao melhor interesse da criança, não devendo ser entendido como matematicamente dividido igualmente entre os pais o tempo de convívio com os filhos, caso não seja este o melhor cenário para a criança e o adolescente.

Ocorre que, salvo as exceções em que a prática demonstra ser prejudicial para a criança o convívio em tempo igualitário com os pais, na maioria dos casos, a parentalidade partilhada é o que melhor atende às crianças e adolescentes (Rosa, 2020, p. 523). Isso porque eles conseguirão conviver com ambas as famílias, terão suporte de ambos os lados, além de que terão a possibilidade de criar vínculos mais estreitos com todos os membros do novo núcleo familiar de cada genitor.

Rosa (2020, p. 524) explica que privar uma criança ou adolescente da convivência saudável com seus ascendentes configura, indubitavelmente, um tratamento negligente, desumano e cruel, incompatível com o que estabelece o artigo 227 da Constituição Federal.

Estudos demonstram que a parentalidade partilhada favorece a preservação do relacionamento das crianças com ambos os progenitores. Inclusive, aquelas que vivem em residências alternadas apresentam

desempenhos significativamente melhores em diferentes aspectos de adaptação. Além disso, os impactos negativos da ausência parental na vida das crianças, especialmente da ausência do pai, amplamente estudada, reforçam a importância de se priorizar a parentalidade partilhada em vez do modelo de residência única (Kruk, 2017, p. 49).

Na residência alternada, que não pode ser confundida com a guarda alternada, que diz respeito àquela em que há a alternância do poder de decisão, implicando em uma sucessão de guardas unilaterais que, certamente, não se mostra como a melhor saída para a proteção dos direitos da criança (Rosa, 2020, p. 517), muito se discute sobre o bem-estar da criança e do adolescente. Contudo, ela proporciona um convívio mais amplo e regular com ambos os genitores, possibilitando uma rotina com os genitores.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 685) ensina que a ideia de que filhos podem ter dois lares é sustentada pela capacidade de adaptação e maleabilidade das crianças. Desde que não sejam alvo de disputas constantes nem privadas do convívio com ambos os pais, crianças e adolescentes ajustam-se bem a novos horários e rotinas. O discurso de que ter dois lares causa falta de referência precisa ser revisitado, pois, ao contrário da narrativa que prevalece no meio jurídico e reforça a primazia materna, a convivência em dois lares pode ajudar as crianças a compreenderem que a separação dos pais não está relacionada a elas. Essa dinâmica permite que elas desenvolvam resiliência, adaptem-se às diferenças de comportamento de cada progenitor e afastem o medo de exclusão. Quando o foco está em uma criação e educação de qualidade, os pais compartilham a vida cotidiana dos filhos, demonstrando que dois lares podem ser mais enriquecedores do que apenas um.

Conforme explica Rosa (2020, p. 515), é um direito dos filhos ter uma experiência de cogestão parental em sua vida. A análise conduzida por Nielsen (2017, p. 67), com base em 40 estudos realizados nos Estados Unidos, Canadá, Europa e Austrália, revelou conclusões consistentes sobre os efeitos da custódia física partilhada nas crianças. Em primeiro lugar, verificou-se que a custódia física partilhada está associada a melhores resultados para crianças

de todas as idades, abrangendo uma ampla gama de indicadores de desempenho e bem-estar emocional, comportamental e de saúde física. Em segundo lugar, não há evidências de que as dormidas na casa do pai ou a custódia física partilhada resultem em desempenhos negativos para bebês e crianças pequenas. Em terceiro lugar, quando há um mau relacionamento entre a criança e o pai, os resultados tendem a ser menos positivos. Em quarto lugar, embora os progenitores em regimes de custódia partilhada geralmente possuam rendimentos mais elevados e relações com menor conflito, esses fatores, isoladamente, não explicam os melhores desempenhos das crianças. Por fim, ainda que muitas crianças reconheçam que viver em duas casas pode ser desafiador, a maioria considera que os benefícios superam amplamente os eventuais inconvenientes.

Quanto à importância da convivência familiar com ambos os pais, não se pode deixar de fazer um paralelo com as decisões acerca do abandono afetivo diante dos esporádicos dias de convivência familiar que alguns pais têm com seus filhos. E relembrar que, quando a questão foi abordada pela Corte Superior, na decisão do Recurso Especial nº 1.159.242 do STJ (Brasil, 2009), a Ministra Nancy Andrighi enfatizou que, além das necessidades essenciais para a sobrevivência, como alimentação, moradia e saúde, o ser humano também requer outros elementos, muitas vezes imateriais, fundamentais para o seu desenvolvimento adequado, como educação, lazer e normas de conduta.

A Ministra ressaltou que o cuidado e a atenção aos filhos não devem ser vistos como aspectos secundários no processo de educação. O cuidado, em suas diferentes dimensões psicológicas, é considerado vital para o desenvolvimento de um adulto saudável, tanto física quanto psicologicamente, capaz de se relacionar com a sociedade, respeitar os limites alheios, reivindicar seus direitos e exercer plenamente sua cidadania. Assim, ficou decidido que a negligência no cumprimento do dever de cuidado configura um ilícito civil.

De acordo com Rosa (2020, p. 480), em outra decisão também ligada ao abandono afetivo, o magistrado titular da 2ª Vara de Capão da Canoa, no Rio Grande do Sul, proferiu uma decisão significativa nos autos da Ação de Indenização nº 141/1030012032-0, em que destacou que a educação vai além

da escolaridade, abrangendo convivência familiar, afeto, amor, carinho e momentos de interação, como passeios, brincadeiras e a criação de um ambiente que permita à criança se autoafirmar. O juiz também ressaltou que a ausência, o descaso e a rejeição por parte do pai comprometem a honra e a imagem da criança, enfatizando a importância do papel paterno no desenvolvimento infantil. Segundo ele, a falta de amor e carinho por parte dos pais está frequentemente associada a jovens envolvidos com drogas ou práticas criminosas, evidenciando os impactos profundos da negligência na vida dos filhos.

É notório que, em algumas situações, é o próprio genitor quem tenta afastar o filho do outro genitor. Contudo, conforme Creveld (2023, p. 72) afirma: “uma mãe ou um pai que tente criar os filhos por conta própria enfrentará sérias dificuldades. Considerará bem mais difícil criar filhos saudáveis e decentes”. Além disso, Goleman (2012, p. 208) explica que diversos estudos indicam que a forma como os pais tratam os filhos (seja com disciplina rígida, compreensão empática, indiferença ou simpatia) tem impactos profundos e duradouros na vida afetiva da criança, e que os dados recentes evidenciam que a presença de pais emocionalmente inteligentes traz benefícios significativos para o desenvolvimento da criança.

A educação, o sustento e o afeto são elementos fundamentais na formação da personalidade humana. Conforme expõe Alves (2013), quando a estrutura familiar é falha ou insuficiente, acaba ocasionando danos que podem ser de ordem psíquica, moral, social ou física.

Rosa (2020, p. 480) ensina que, para ser pai ou mãe, não basta apenas pagar alimentos, é necessário cumprir a lei no que diz respeito à guarda, educação e sustento. Isso porque é um direito do filho poder contar com a participação de ambos os genitores para seu pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, a Constituição Federal é cristalina ao dispor que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, assim como prevê que é dever da família assegurar a convivência familiar à criança e ao adolescente. Sendo assim, tem-se como regra que a convivência familiar do

filho com ambos os pais é de extrema importância e relevância ao seu desenvolvimento.

Ressalvadas as exceções em que resta provado que um pai ou mãe deve conviver com seus filhos com algumas restrições (seja de tempo, companhia, local, dentre outros), a convivência com ambos tende a ser o ideal para o crescimento saudável e desenvolvimento pleno.

De acordo com Kruk (2017, p. 44), a parentalidade partilhada, ao manter o envolvimento ativo de pai e mãe na vida dos filhos, reflete de maneira mais fiel as relações e rotinas familiares já estabelecidas, proporcionando maior estabilidade e segurança emocional às crianças durante e após a separação dos pais. Essa abordagem atende melhor à necessidade de continuidade na convivência e de equilíbrio na educação e cuidados, favorecendo o bem-estar da criança.

Barros (2018, p. 53) destaca que a família é o primeiro ambiente onde o indivíduo nasce, cresce e se desenvolve, oferecendo o apoio necessário para sua formação. Ela é responsável por preservar as bases da estrutura social que conhecemos. O direito à família, portanto, é um direito fundamental, intrínseco à própria essência da existência humana.

De acordo com Hooks (2023, p. 113), a mais positiva luta dos movimentos feministas foi o apontamento de que os homens precisam participar igualmente na criação dos filhos, não somente porque constrói equidade de gênero, mas porque estabelece uma melhor relação com as crianças.

É essencial reconhecer que as responsabilidades parentais precisam ser compartilhadas de forma justa entre os pais, independentemente de seu gênero. A distribuição equilibrada dessas tarefas não só contribui para o desenvolvimento saudável e bem ajustado das crianças, mas também favorece um ambiente familiar mais equitativo e harmonioso, contribuindo para o alcance da igualdade de gênero.

4 A INCLUSÃO DO TEMPO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO VALOR DOS ALIMENTOS: A BUSCA DA IGUALDADE DE GÊNERO

Para além do melhor interesse da criança de conseguir conviver igualitariamente com ambos os pais, temos também a necessidade de igualar as condições de pai e mãe, já que, predominantemente, são as mães que passam a maior parte do tempo com os filhos, investindo não apenas recursos financeiros, mas também tempo.

Rosa (2020, p. 499) explica que aquele que não detém a residência do filho terá a convivência familiar com o filho fixada judicialmente, bem como será o responsável pelo pagamento de alimentos em favor da criança ou do adolescente. Essa convivência familiar será fixada independentemente do regime da guarda, ou seja, tanto na guarda compartilhada como na guarda unilateral, ambos os genitores terão o direito-dever de conviver com seus filhos.

Ocorre que as estatísticas demonstram que são as mães que predominantemente possuem a guarda, bem como a residência fixa com os filhos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) apurou que, em 2022, 50,3% das guardas eram atribuídas exclusivamente às mulheres, 37,8% era atribuída a ambos os genitores e somente 3,3% eram atribuídas exclusivamente aos homens.

De acordo com Harari (2020, p. 51), todas as sociedades se estruturam com base em hierarquias imaginadas, embora nem sempre sigam os mesmos critérios. No entanto, uma hierarquia se destacou em todas as culturas conhecidas: a de gênero. Historicamente, a divisão entre homens e mulheres esteve presente em todas as civilizações e, desde a Revolução Agrícola, os homens foram, em geral, privilegiados. E no âmbito familiar esse privilégio se materializa pela forma de, no dia a dia, o homem se eximir das responsabilidades paterno-filiais, recaindo sobre as mulheres toda a carga de cuidado com os filhos.

No reino animal, alguns animais se comportam de maneira similar. De acordo com Jablonka (2021, p. 42), os modelos de casais não igualitários seguem a mesma lógica observada entre os mamíferos: o macho pode se

ausentar, confiando que a fêmea cuidará dos filhotes. No ambiente doméstico, essa dinâmica se repete. Diante da inércia do pai, é a mulher quem assume responsabilidades intransferíveis, como abastecer a geladeira, comprar roupas para as crianças e agendar consultas médicas.

Harari (2020, p. 153) explica que algumas diferenças culturais, jurídicas e políticas entre homens e mulheres têm origem em distinções biológicas evidentes, como a gestação, exclusiva das mulheres. No entanto, sobre essa realidade incontestável, as sociedades construíram camadas de normas e ideias culturais que vão muito além da biologia, associando masculinidade e feminilidade a atributos que, em grande parte, não possuem fundamento biológico.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 686), assim como o patriarcalismo se fundamentou na ideia de superioridade masculina para sustentar as estruturas de poder, a guarda de filhos tem sido historicamente baseada na crença da superioridade feminina na criação, sustentada pelo mito do amor materno. O movimento feminista desafiou a noção de superioridade masculina, possibilitando que as mulheres conquistassem seu espaço no mercado de trabalho (ainda que com algumas desvantagens) e demonstrando que homens e mulheres possuem a mesma capacidade de criar e educar seus filhos.

Afinal, é muito comum que o pai priorize outras coisas em detrimento do filho, pois sabe que a mãe arcará com tudo que a criança precisa. As estatísticas demonstram que é muito mais comum a mãe ter de ajuizar uma ação para fins de cobrar alimentos do que o pai ofertar, por livre e espontânea vontade, aquilo que é seu dever: o sustento da prole. De acordo com o painel de estatísticas do CNJ, em 2024 foram propostas 546.683 novas ações de fixação de alimentos, enquanto as de oferta de alimentos, em 2024, foram 45.246.

Além disso, conforme destaca Blair (2023, p. 114), “não há leis que exijam que o pai pague pensão para o filho sem um mandado judicial”, já a mãe, que ficou com a responsabilidade dos cuidados dos filhos, deve “dar conta” para que nada falte para a criança. Os pais, predominantemente, não se

preocupam com o pagamento do valor dos alimentos, pois sabem que, estando o filho sob os cuidados da mãe, ele estará assistido.

Conforme ensina Bourdieu (2023, p. 140), é na família que se estabelece, de forma precoce, a experiência da divisão sexual do trabalho, legitimada pelo direito e refletida na linguagem, perpetuando a representação dessa divisão. Por este motivo a importância de ter a parentalidade compartilhada, para que a criança e o adolescente possam conviver com ambos os pais, ter ambos como exemplo e, também, para modificar a cultura de que apenas a mãe é a responsável pelos cuidados dos filhos, visando contribuir para a redução da desigualdade de gênero na sociedade contemporânea.

Quando da fixação da convivência familiar, muitas vezes o tempo de convívio de cada genitor com o filho é destoante. O estudo realizado por Cia, Williams e Aiello (2005, p. 229) apurou que, em geral, o pai passa de 20% a 25% do tempo que a mãe passa com o filho. E, nos cenários em que a mãe também trabalha fora, esse percentual sobe para 33% a 65%, ou seja, não chega nem perto do tempo de convívio do pai com o filho quando comparado ao tempo que a mãe investe.

O estudo realizado por Cia, Williams e Aiello (2005, p. 229) identificou também que os pais possuem atividades diferentes daquelas realizadas pelas mães. Em grande maioria, os pais são os responsáveis por brincar, por estimular o contato social e instrumental da criança, além de apresentá-las às atividades físicas, enquanto as mães, predominantemente, são as responsáveis pelo cuidado, alimentação e conforto da criança.

Balem (2024, p. 153) destaca que, muitas vezes, as mães se veem como as principais (e, em alguns casos, as únicas) responsáveis pela rotina de seus filhos. Essa carga não é apenas física, mas também emocional, e acaba afetando seu bem-estar. Além de sobrecarregar suas energias, essa realidade imputa dificuldades financeiras, pois o cuidado com os filhos exige tempo e recursos. Tudo isso, muitas vezes, em detrimento de seus próprios projetos, como o desenvolvimento profissional, momentos de lazer e o merecido descanso.

Comumente acontece de a residência ser fixada com a mãe e o pai ter o convívio com o filho em finais de semana alternados e/ou em feriados determinados, o que, por muito tempo, ficou caracterizado como “visitas”. Afinal, um ser que convive com o outro por dois dias, a cada 15 dias, nada mais seria do que visita.

Por padrões como este, Rosa (2020, p. 501) explica que a nomenclatura “visita”, atualmente substituída pelo termo “convivência familiar”, se dá em razão de o pai não ser um mero visitante, mas para que se tenha a corresponsabilidade na criação dos filhos, com ambos participando ativamente da sua educação, criação e cuidado.

Por isso, a importância de que o tempo de convivência familiar seja o mais possível equilibrado entre pai e mãe, pois a paternagem é importante tanto para o desenvolvimento dos filhos quanto para a equidade de gênero (Hooks, 2023, p. 122). É nesse cenário que se vê, então, como forma de compensar a mulher pelos cuidados predominantes com os filhos ou como ferramenta para compelir o pai a passar mais dias com o filho, desconstruindo a cultura patriarcal que atribuiu predominantemente o cuidado da prole às mulheres, a inclusão do tempo de convivência familiar no cálculo do valor dos alimentos.

Dias (2020, p. 77) afirma que a matemática da justiça desafia a lógica do razoável e que é inegável que essa realidade ainda carrega resquícios de um pensamento machista. Pode-se entender que o tempo dedicado pela mãe aos cuidados e às atividades domésticas em benefício do filho deveria integrar o rol de despesas para a fixação do valor da pensão alimentícia. No entanto, a prática jurídica não reflete essa perspectiva.

Segundo Ana Clara T. A. Pereira (2021, p. 57), embora tenha havido avanços na criação, aplicação e interpretação de direitos fundamentais relacionados ao gênero, tanto no Brasil quanto no mundo, os desafios e as resistências ainda persistem, impedindo uma plena igualdade. E, na prática, observa-se um privilégio excessivo em favor do pai, que, além de passar um período de tempo com a criança muito inferior àquele realizado pela mulher,

ainda paga pensão alimentícia em valor insuficiente para a mantença da criança.

Ferreira (2024, p. 102) afirma que a divisão social do trabalho e as relações entre homens e mulheres não são determinadas pelas características biológicas de cada um, mas são o resultado de um processo social que legitima as relações de poder e hierarquia. O que se observa, como reflexo da estrutura sociológica brasileira (ainda influenciada por uma cultura que atribui deveres com base no gênero), é que as mulheres acabam assumindo, na maioria das vezes, a totalidade das responsabilidades relacionadas aos cuidados com os filhos menores. Enquanto isso, os homens, em grande parte, ficam isentos dessas tarefas, o que lhes permite dedicar mais tempo ao crescimento profissional, ao estabelecimento de novas relações e à busca por interesses pessoais (Oliveira, 2024, p. 4).

Nas sociedades onde a dominação masculina ainda prevalece, transpor esse obstáculo não é uma tarefa simples, pois uma verdadeira ruptura exige uma mudança de consciência não só por parte dos dominados, mas também dos dominantes. Isso envolve um processo profundo de reconfiguração de valores e estruturas que sustentam essa desigualdade (Ferreira, 2024, p. 102).

Diante desse cenário, torna-se imperioso que o tempo de convivência familiar entre o genitor e a criança seja incluído como critério relevante no cálculo da pensão alimentícia. Essa medida visa não apenas garantir maior justiça na divisão das responsabilidades parentais, mas também evitar a sobrecarga física, emocional e financeira da mãe, que, historicamente, tem assumido sozinha os encargos da criação dos filhos. A valorização do tempo investido no cuidado diário deve ser reconhecida como uma forma legítima de contribuição, assegurando à criança uma convivência mais equilibrada com ambos os pais e promovendo, ao mesmo tempo, maior equidade de gênero nas relações parentais.

5 CONCLUSÃO

A parentalidade partilhada tem se consolidado como a abordagem mais eficaz e benéfica para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. O direito à convivência familiar, conforme disposto pela Constituição Federal e pelo ECA, garante que ambos os pais participem ativamente da criação dos filhos, promovendo vínculos afetivos essenciais para o desenvolvimento emocional e social. O modelo de guarda compartilhada, especialmente quando aplicado de forma equilibrada e flexível, proporciona uma melhor adaptação das crianças e dos adolescentes, oferecendo um ambiente de apoio, carinho e estabilidade emocional, aspectos fundamentais para seu bem-estar.

Embora o regime de convivência familiar não precise ser rigidamente igualitário em termos de tempo, é imperativo que a distribuição respeite o melhor interesse da criança, com a presença equilibrada de ambos os genitores. A literatura, bem como a jurisprudência, demonstra que a ausência de um dos pais, especialmente do pai, já que as estatísticas indicam que este é o cenário mais comum, tem impactos significativos e prejudiciais no desenvolvimento infantil, enfatizando a importância da presença contínua de ambos os pais.

Além disso, ao refletir sobre a convivência familiar equilibrada, é possível perceber que a equidade nas responsabilidades parentais é fundamental não apenas para o bem-estar das crianças, mas também para a promoção da igualdade de gênero dentro do contexto familiar. A participação ativa e equitativa de ambos os pais na criação dos filhos contribui para um ambiente mais harmônico e equilibrado, desafiando antigas narrativas de primazia materna e proporcionando uma dinâmica familiar mais justa.

É crucial que o direito à convivência familiar seja efetivamente garantido de forma equilibrada, permitindo que as crianças desfrutem de uma relação afetiva saudável com ambos os pais, para que possam se desenvolver de forma plena, saudável e com a segurança emocional necessária para enfrentar os desafios da vida, bem como para que a mãe não fique sobrecarregada assumindo o papel de principal responsável pelos cuidados do filho.

O tempo de convivência familiar deve ser cuidadosamente considerado na fixação do valor da pensão alimentícia. Ele deve ser integrado ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, com o objetivo de garantir que as necessidades dos filhos sejam atendidas de maneira equilibrada e justa, ao mesmo tempo em que se busca compensar a sobrecarga frequentemente imposta à mãe. Dessa forma, promove-se a efetivação da igualdade prevista na Constituição, materializando-a nas relações parentais de maneira concreta e equitativa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Jéssica Pereira. O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental. **Revista Direito & Dialogicidade**, vol.4, n.1, jul., 2013.

BALEM, Isadora Forgiarini. "É batata": o não pagamento de alimentos como forma de violência psicológica a mães em litígios judiciais familiares. In: ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero:** aplicações, conceitos e práticas. Florianópolis: Habitus, 2024, p. 153-172.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 7. ed., rev., ampl. e atual., Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

BLAIR, Gabrielle. **Ejaculação precoce** – um olhar revolucionário sobre o papel dos homens na gravidez indesejada. Tradução: Caroline Simmer. Rio de Janeiro: sextante, 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 22. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**, São Paulo, 2009. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Ementa: Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade [...].

Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false. Acesso em: 15 set. 2025.

CIA, Fabiana; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; AIELLO, Ana Lúcia Rossito. Influências paternas no desenvolvimento infantil: revisão da literatura. **Psicologia Escolar e Educacional**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 225–233, dez. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pee/a/CyCf8rsc7nGhV6jyDWZgVXt/?lang=pt. Acesso em: 15 set. 2025.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado n. 606 da VII Jornada de Direito Civil**. 2002a. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/842 . Acesso em: 15 set. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado n. 603 da VII Jornada de Direito Civil.** 2002b. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/832 . Acesso em: 15 set. 2025.

CREVELD, Martin van. **O sexo privilegiado.** Tradução de Fernando Klein. Campinas: Vide Editorial, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos** – Direito, Ação, Eficácia, Execução. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família na Prática** – Comentários ao Livro de Família do Código Civil: artigo por artigo. 3. ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Juspodvm, 2024.

FERREIRA, Clarissa Sucupira; MARTINS, Lucia Helena de Souza. Aplicabilidade do Protocolo com Julgamento de Gênero: a luta pela visibilidade da mulher. In: ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero:** aplicações, conceitos e práticas. Florianópolis: Habitus, 2024, p. 97 – 116.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional:** a teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente. 2. ed. Rio de janeiro: Objetiva, 2012.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – Uma breve história da humanidade. Tradução Janaína Marcoantonio, 51. ed., Porto Alegre: L&PM, 2020.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. Tradução: Bhuvi Libanio, 21. ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Tabela 5936 - Divórcios Concedidos em 1ª Instância a Casais com Filhos Menores de Idade, e Número de Filhos Menores de Idade dos Casais Envolvidos, por Número de Filhos Menores de Idade, responsáveis pela Guarda dos Filhos e Lugar da Ação do Processo. In: **Pesquisa Estatísticas do Registro Civil** - SIDRA - Sistema IBGE de Recuperação Automática. 2022 Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/5936. Acesso em: 15 set. 2025.

JABLONKA, Ivan. **Homens Justos:** do patriarcado às novas masculinidades. Tradução Julia da Rosa Simões. São Paulo: Todavia, 2021.

KRUK, Edward. Os direitos e as necessidades das crianças após a separação dos pais – a fundamentação para a responsabilidade parental partilhada. In: Sofia Marinho e Sónia Vladimira Correia (ed.). **Uma família parental, duas casas**. Lisboa: Edições Sílado, 2017, p. 37-52.

NIELSEN, Linda. Custódia física partilhada – 40 estudos sobre os seus efeitos nas crianças. In: Sofia Marinho e Sónia Vladimira Correia (editoras). **Uma família parental, duas casas**. Lisboa: Edições Sílado, 2017, p. 53-70.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Economia do Cuidado e Direito de Família: alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, mai. 2024. **Texto para Discussão nº 329**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/famílialeis/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td329. Acesso em: 15 set. 2025.

PEREIRA, Ana Clara Toscano Aranha. A Construção do Conceito de Gênero e os Direitos Fundamentais das Mulheres. *In:* GOTTI, Alessandra; SOARES, Inês Virginia P.; CUREAU, Sandra (org.) **Mulheres e Justiça:** os Direitos Fundamentais Escritos por Elas. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 35-58.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Tania da Silva. Dos Alimentos: Direito do Nascituro e os Alimentos no Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Alimentos no Código Civil:** Aspecto Civil, Constitucional, Processual e Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 147-166.

ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2020.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CÁRCERE

ON THE HUMAN RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN PRISON

LOS DERECHOS HUMANOS DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN PRISIÓN

Sheila Fonseca Kovalski[1]

Dani Rudnicki[2]

Jamila Ariane Mota Schleicher[3]

RESUMO

O processo histórico-cultural da pessoa com deficiência revela uma disparidade de necessidades sociojurídicas na contemporaneidade, considerando o estigma social desse grupo de indivíduos e a dissenção na concretização nos processos de inclusão social, dadas as barreiras sociais enquanto processos excludentes que estão interligados à trajetória social das pessoas com deficiência (PcDs). Na intenção de uma ruptura paradigmática de conceituações clássicas acerca do tema, o presente artigo objetiva uma reflexão acerca da legitimação (ou não) dos direitos humanos à PcD quando em situação de privação de liberdade. A abordagem metodológica da pesquisa se apoia na exploração bibliográfica de literatura específica ao sistema carcerário como espaço (re)produtor de vulnerabilidades sociais. Observando o cenário carcerário, compreendeu-se as justificativas para as escassas medidas e regulamentações legais acerca dos direitos das PcDs na prisão, visando o desbloqueio das barreiras sociais de acessibilidade. A fim de provocar o meio acadêmico com dados empíricos acerca da temática, elegemos fontes oficiais

[1] Advogada. Mestra em Direito pela Sociedade na Universidade La Salle/Canoas. Especialização em Direito Social do Trabalho e seguridade Social pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP; Bacharela em Direito pela UNIRITTER/RS. Membra do Grupo de Estudos CEPAC – Coletivo de Extensão e Pesquisas Anticapacitistas (UFRGS); Advogada no Projeto Balcão de Direitos das Pessoas Atípicas Vai a Escola – AMPD e SJCDH; e-mail: sheilakovalski@hotmail.com.

[2] Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1995). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1999), Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2007). Professor e Coordenador do PPG Direito da Universidade La Salle/Canoas; e-mail: dani.rudnicki@unilasalle.edu.br.

[3] Advogada. Mestra em Direito pela Sociedade na Universidade La Salle/Canoas. Especialista em Direito Previdenciário e Bacharela em Direito pela UNIRITTER/RS; e-mail: jamilamota.adv@gmail.com.

para propor uma análise sobre a situação da vida do apenado com deficiência. Concluiu-se que a reprodução da desigualdade não ocorre somente pelos dados já conhecidos no cárcere, como raça, sexo ou classe social, uma vez que a omissão do Estado faz com que um dado relacionado a privação de liberdade de PcDs tenha destaque nesse trabalho, objetivando a busca de acessibilidade e inclusão de PcDs no âmbito prisional e reconhecimento das diversas deficiências existentes, destinando recursos financeiros e humanos para a concretização dos direitos, por se tratar também de saúde pública e acesso à informação.

Palavras-chave*:* Pessoa com Deficiência; Encarceramento; Direitos Humanos; Sociologia do Direito; Violência Simbólica.

ABSTRACT

The historical-cultural process of people with disabilities reveals a disparity in socio-legal needs in contemporary times, considering the social stigma of this group of individuals and the dissent in the implementation of social inclusion processes, given the social barriers as exclusionary processes that are interconnected to the social trajectory of people with disabilities (PwDs). In order to break with the paradigm of classical conceptualizations on the subject, this article aims to reflect on the legitimacy (or not) of human rights for PwDs when in a situation of deprivation of liberty. The methodological approach of the research is based on the bibliographical exploration of literature specific to the prison system as a space that (re)produces social vulnerabilities. Observing the prison scenario, we understood the justifications for the scarce legal measures and regulations regarding the rights of PwDs in prison, aiming to unblock social barriers to accessibility. In order to provoke the academic community with empirical data on the subject, we chose official sources to propose an analysis of the life situation of prisoners with disabilities. It was concluded that the reproduction of inequality does not occur only due to data already known in prison, such as race, sex or social class, since the State's omission means that data related to the deprivation of liberty of PcDs is highlighted in this work, aiming to seek accessibility and inclusion of PcDs in the prison environment and recognition of the various existing deficiencies, allocating financial and human resources for the realization of rights, as it is also a matter of public health and access to information.

Keywords: Person with Disabilities; Incarceration; Human Rights; Sociology of Law; Symbolic Violence.

RESUMEN

El proceso histórico-cultural de las personas con discapacidad revela una disparidad de necesidades sociojurídicas en la actualidad, teniendo en cuenta el estigma social de este grupo de individuos y la disensión en la concretización de los procesos de inclusión social, dadas las barreras sociales como procesos excluyentes que están interrelacionados con la trayectoria social de las personas con discapacidad (PcDs). Con la intención de romper el paradigma de los conceptos clásicos sobre el tema, el presente artículo tiene como

objetivo reflexionar sobre la legitimación (o no) de los derechos humanos de las PcDs cuando se encuentran en situación de privación de libertad. El enfoque metodológico de la investigación se basa en la exploración bibliográfica de literatura específica sobre el sistema penitenciario como espacio (re)productor de vulnerabilidades sociales. Al observar el escenario penitenciario, se comprendieron las justificaciones de las escasas medidas y regulaciones legales sobre los derechos de las PcDs en prisión, con el objetivo de eliminar las barreras sociales de accesibilidad. Se concluyó que la reproducción de la desigualdad no se produce únicamente por los datos ya conocidos en el ámbito penitenciario, como la raza, el sexo o la clase social, ya que la omisión del Estado hace que un dato relacionado con la privación de libertad de las personas con discapacidad destaque en este trabajo, con el objetivo de buscar la accesibilidad y la i. Con el fin de provocar al medio académico con datos empíricos sobre el tema, elegimos fuentes oficiales para proponer un análisis sobre la situación de la vida de los reclusos con discapacidad. Se concluyó que la reproducción de la desigualdad no se produce únicamente por los datos ya conocidos en la cárcel, como la raza, el sexo o la clase social, ya que la omisión del Estado hace que un dato relacionado con la privación de libertad de las personas con discapacidad destaque en este trabajo, con el objetivo de buscar la accesibilidad y la inclusión de las personas con discapacidad en el ámbito penitenciario y el reconocimiento de las diversas discapacidades existentes, destinando recursos financieros y humanos para la concreción de los derechos, ya que también se trata de salud pública y acceso a la información.

Palabras clabe: Persona con discapacidad; Encarcelamiento; Derechos humanos; Sociología del derecho; Violencia simbólica.

Data de submissão: 31/10/2025

Data de aceite: 26/01/2026

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende verificar como vivem as pessoas com deficiência (PcD) privadas de liberdade. Sabe-se que o sistema carcerário no Brasil é caracterizado pela superlotação, dentre tantos desrespeitos aos direitos humanos e às normas nacionais e internacionais de proteção da pessoa em situação de encarceramento. Existe um déficit estrutural flagrante na promoção dos direitos sociais aos apenados, mormente o direito à saúde e assistência social (Congresso Nacional, 2009, p. 224; Braga, Angotti, 2019, p. 107).

Todavia, não somente isso, o sistema penitenciário nacional apresenta maiores problemas de acesso aos espaços privativos e coletivos quando os sujeitos são pessoas com deficiência, revelando nodoas de capacitismo nas práticas carcerárias. As PcDs sofrem com preconceito, exclusão e barreiras sociais, decorrentes de estereótipo definindo supostas limitações e estabelecendo uma invisibilidade social, tal como os presos. Mas o que acontece quando as circunstâncias se sobrepõem? O que acontece diante das transformações do conceito social de deficiência em conjunto com os novos paradigmas dos direitos humanos? De que forma o sistema prisional acolhe e mantém o apenado com deficiência?

Nos espaços em que se identificam desigualdades e violações de direitos humanos das pessoas com deficiência, se percebe um déficit na construção normativa ou material do entorno, a fim de que esses sujeitos sejam inseridos com isonomia em garantia de direitos e oportunidades. A relação entre o sistema carcerário e a pessoa com deficiência nos convida à superação de reflexões restritas à corponormatividade e ao capacitismo. O cárcere sem acessibilidade adequada potencializa violentamente a (re)produção de vulnerabilidades sociais, alocando aqueles sujeitos em privação de liberdade à um estado de violação de Direitos Humanos e perda de suas identidades subjetivas.

Nesse trabalho, a fim de responder as questões propostas, foi escolhido como estudo o núcleo social do sistema prisional que, como várias esferas da sociedade, não pensa a ocupação dos espaços dentro da prisão por indivíduos em condições vulneráveis. Não estranha, pois, que a desatenção estatal e institucional, ante à diversidade das pessoas que integram esse sistema, consuma-se numa perpetuação da exclusão do apenado com deficiência. Assim, o objetivo geral deste trabalho é de apresentar uma crítica à estrutura na qual os indivíduos estão inseridos.

A metodologia utilizada nesta pesquisa refere-se a uma abordagem qualitativa, exploratória, de base bibliográfica, incluindo a leitura de artigos, livros e legislação. O primeiro tópico, que é subdivido em dois itens, rememorará alguns conceitos como o modelo social de deficiência e de direitos

humanos, para que se possa compreender as fases pelas quais as pessoas com deficiência passaram ao longo das últimas décadas e de que forma o modelo de direitos humanos contribuiu para a validação da importância desempenhada pela cidadania civil, política e socioeconômica na vivência dessas pessoas.

A seguir, buscar-se-á discorrer acerca do sistema carcerário brasileiro e a legitimação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, discorrendo sobre retratos do capacitismo na sociedade contemporânea. Para tanto, a fim de uma reflexão lógica e temporal, se abordará a (in)acessibilidade desses sujeitos de direitos aos espaços coletivos enquanto em situação de privação de liberdade e, na sequência, passa a se problematizar a reflexão sociológica central da pesquisa, acerca da possibilidade de ações emancipatórias nos contextos sociais de violências e violações à dignidade humana da pessoa com deficiência.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS DIREITOS HUMANOS

As atitudes sociais de segregar e discriminar as pessoas com deficiência são parte marcante da histórica que se perpetua no tempo presente, legitimado por uma contínua negação de direitos e pela invisibilidade social que lhes é atribuída. O modelo social de deficiência passou por uma grande mudança ao longo dos anos, principalmente pautado na defesa dos direitos humanos e fundamentais da pessoa com deficiência.

A sociedade cria métodos para classificar os indivíduos e suas características e, por conseguinte, determinar quais pessoas terão acesso a determinados ambientes sociais. Adentrando o contexto histórico-cultural, os padrões de “normalidade” e “anormalidade” foram se modificando e com isso às pessoas com deficiência experimentaram incontáveis obstáculos até alcançarem voz ativa em relação a seus direitos.

O conceito de deficiência passou por transformações relevantes que realocam as pessoas com deficiência nos diversos âmbitos sociais existentes. Em um primeiro momento, de forma a isolá-los da participação em

comunidade, em razão de prevalecer o estigma da incapacidade, inutilidade. Logo, no segundo momento, essas pessoas passaram a ser vistas pelo viés assistencialista do Estado e, em seguida, no terceiro, passaram a ser tratadas pelo viés da reabilitação social, pois, em razão de suas atipicidades, precisavam de tratamento médico e de uma suposta cura (Silva, 2022).

Goffman (1988) explica que o indivíduo estigmatizado pela sociedade é tido como "inabilitado para aceitação social plena", em razão de sua deficiência, promovendo uma espécie de distanciamento dos demais sujeitos sociais. O termo "estigma" faz alusão a "sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava".

Sassaki (2003) disserta sobre os quatro ciclos de transformação social que a pessoa com deficiência transitou ao longo dos anos, sendo que essas mudanças passaram pelas seguintes etapas: exclusão, segregação, integração e inclusão.

Na fase da exclusão, a pessoa com deficiência não era vista como socialmente capaz, ao contrário. Conceder emprego a esses indivíduos era considerado como uma forma de exploração, eis que eram vistos como incapazes de gerir suas próprias escolhas.

Na etapa da segregação, as PcDs são distanciadas da sociedade (núcleo familiar, trabalho, etc.) e vivem em instituições específicas, de iniciativa religiosa ou filantrópica. Surgem as escolas especiais e centros de reabilitação, fazendo com que essas pessoas vivam à margem da sociedade e "a partir da criação de um padrão de normalidade, os desviantes desse padrão passaram a ser considerados anormais" (Marques *apud* Pina, 2010).

O estágio da integração pressupõe uma situação em que a pessoa com deficiência é incorporada em um determinado ambiente, mas deve se adaptar às regras e rotinas deste sistema e não o contrário. Um exemplo no âmbito escolar acontece quando o aluno com deficiência é "aceito" em escola "regular", mas para permanecer não deve causar transtornos na organização e rotina desse meio social.

ISSN 2177-8116

Entre o final da década de 80 e início da década de 90, surge um movimento social que prega a ineficácia da integração, demonstrando que ela não proporia a plena participação de todos na sociedade. Esse movimento tem como base a busca e necessidade de uma sociedade inclusiva, que prega a valorização da diversidade humana para além da questão da deficiência. Assim, surge a fase da inclusão, o quarto momento.

Nesta, aparece a busca de uma finalidade humanizada, que garanta às pessoas com deficiência acesso a oportunidades de emprego, educação e lazer, de modo que possam usufruir de direitos em sociedade, comunidade e junto com as demais pessoas. Sassaki (1999, p. 410) ainda afirma que “A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos”. A inclusão social é a adequação da sociedade às necessidades de seus integrantes, a fim de que possam exercer seu direito à cidadania (Leite, 2004).

Dessa forma, o conceito de deficiência avançou do modelo limitante biomédico, quando antes da pessoa se vislumbrava apenas a doença, fragilidades e padecimento passando a ser fundado em aspectos sociais de humanização, ou seja, além dos padrões clínicos de um corpo considerado “normal” ou “anormal”. (Diniz; Barbosa; Santos, 2009)

Com esse marco, as pessoas com deficiência quebraram barreiras quanto a incessante busca de sua classificação social por meio do modelo biomédico, trazendo para o âmbito político a obrigação de estagnar a opressão sofrida, com o intuito de “[...] ir além da medicalização da lesão e atingir as políticas públicas para a deficiência”. (Diniz, 2007)

Analisando os marcos legislativos que resguardam os direitos desses atores sociais, apenas a partir da Constituição Federal de 1988 o tratamento da pessoa com deficiência foi modificado, passando para um enfoque mais preocupado com a inclusão social. Assim, no preâmbulo da lei anunciou-se o propósito de construir um Estado Democrático de Direito, pautado em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, na qual fosse assegurada a igualdade.

Em nível internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi estabelecida em 13 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Trata-se de um instrumento de direito internacional que reafirma a fruição dos direitos humanos e liberdades às pessoas com todos os tipos de deficiência, em equidade com os demais cidadãos.

Implícita na transformação legislativa, a nomenclatura destinada a essas pessoas também teve uma trajetória história e, no que importa para esta pesquisa, isso aconteceu em razão de que, em cada período, os termos eram utilizados com base no significado compatível com os valores vigentes em cada sociedade relacionado ao tratamento das pessoas com deficiência.

Também se percebe a modificação do entendimento relativo a ela. Werneck (2004, p. 16), nesse sentido, estabelece que existem dois modelos de as deficiências serem encaradas, o médico e o social. O modelo médico trata de um caso isolado, individual, no máximo vinculado ao âmbito familiar; ele marca a deficiência, vitimiza a pessoa, impedindo que ela (sobre)viva, torne-se autônoma, adulta, e, em consequência, impõe o dever ser tratado para ser curado. Como consequência, a deficiência gera diminuição da riqueza do país, pois os “deficientes” tornam-se pessoas improdutivas e demandam políticas públicas especiais.

Em que pese o ideal protetor de previsões normativas de caráter internacional e positivas em âmbito interno, certos atos normativos e práticas fundadas na legislação pátria podem provocar a exclusão de garantia de direitos, tornando inefetivo os direitos sociais e humanos da pessoa com deficiência, distanciando a sociedade civil de regulações emancipatórias. Carbonell (2003, p. 16) afirma uma forma de discriminação velada nas sociedades civis, “la discriminación que resulta de aplicar medidas que son formalmente neutras pero que perjudican a grupos en situación de vulnerabilidade”; e Fineman (2010, p. 255) analisa o papel do Estado e das instituições na solução efetiva de questões de vulnerabilidade social:

> [...] vulnerability is decidedly focused onexploring the nature of the human part, rather than the rights part, of the human rights trope. Importantly, consideration of vulnerability brings societal institutions, in

addition to the state and individual, into the discussion andunder scrutiny. Vulnerability is posited as the characteristic that positions us in relation to each other as human beings and also suggests a relationship of responsibility between state and individual. The nature of human vulnerability forms the basis for a claim that the state must be more responsive to that vulnerability. It fulfills that responsibility primarily through the establishmentand support of societal institutions.

A resposta destinada à sociedade acerca das demandas por inclusão social das pessoas com deficiência está embasada em um novo paradigma. Ela ocorre por meio da compreensão e aceitação de que afastar esses sujeitos de todos os núcleos sociais fere frontalmente os direitos humanos. “Portanto, conclui-se que a validade transformadora do paradigma de direitos humanos está concentrada, principalmente, na visualização acerca da importância desempenhada pelas cidadanias civil, política e socioeconômica na vivência das pessoas com deficiência”. (Spinieli; Souza, 2022)

A transformação do modelo social da deficiência, deixou no passado o modelo médico, passando seu foco para a humanização do ser, em razão do clamor por compreensão e respeito. A deficiência vem depois da pessoa; logo, o indivíduo possui direitos a serem respeitados como cidadãos e cidadãs, parte integrante da sociedade civil, não sendo aceitável atrelar a pessoa com deficiência ao imediato conceito de incapacidade. Deficiência e incapacidade não devem ser sinônimos na sociedade civil atual, uma vez que se dialoga diretamente com as pessoas, com os cidadãos.

Perpassando os marcos legais que relacionam o tema sobre direitos das pessoas com deficiência é importante ressaltar que, no ano de 2015, foi promulgado o Estatuto das Pessoas com Deficiência, que corresponde a “um conjunto de dispositivos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania”. (Brasil, 2015) Essa legislação, em seu artigo 3º, inciso IV, destaca, para reflexão, seis barreiras sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência no exercício de sua cidadania: urbanísticas (obstáculos existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo), arquitetônicas (obstáculos existentes nos edifícios públicos e privados;), transportes (obstáculos existentes nos sistemas e meios de transportes),

comunicações e informação (obstáculo que dificultam ou impossibilitam o recebimento ou transmissão de mensagens e de informações por meio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação), atitudinais (comportamentos que impedem ou prejudicam a participação da PcD, em igualdade de condições e oportunidades, em eventos e atividades com as demais pessoas) e tecnológicas (obstáculos que dificultam ou impedem o acesso da PcD ao uso das tecnologias). (Brasil, 2015)

Retomando a análise do comparativo de Werneck, já citado, essas barreiras são restringentes à participação plena das pessoas na vida em comunidade, o que culmina na experiência da desigualdade e exclusão. Logo, a sua remoção torna-se condição indispensável para que os indivíduos sejam partícipes do estado democrático de direito.

3 O SISTEMA CARCERÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS

As tentativas de incorporar à sociedade - nesse caso com enfoque nas prisões brasileiras - a diversidade dos indivíduos, são cercadas por desconfortos que reproduzem uma espécie de repulsa ao diferente/diverso e de discursos bem-intencionados resplandecentes.

A violência da discriminação pode ser observada no processo de exclusão/inclusão do apenado com deficiência, quando o coletivo dominante menospreza direitos e necessidades de indivíduos invisibilizados no sistema prisional. Essa dinâmica é denunciada por Silva, Mattos e Chaves (2018, p. 204) quando suscita a discrepância entre as normas e a realidade prisional dos apenados com deficiência, como sendo apenas uma questão orçamentária, abastecido por uma lógica punitiva e seletiva, esse sistema visa a exclusão.

Essas PcDs já foram vítimas de outros mecanismos de eliminação social antes de adentrar ao presídio e tais processos são mais uma vez reproduzidos, tendo como única alteração a mudança do cenário (social) no qual a pessoa se encontra. Além disso, como lembra Mercurio (2016, p. 106), somente por serem PcDs podem tornar-se alvo de violência, ou agressores:

> Las PCDI en prisión se encuentran expuestas a un alto riesgo de violaciones a sus derechos humanos. Son más vulnerables a la

> violencia física y sexual por parte de otros compañeros, presentan dificultades para adaptarse a las reglas de la prisión y para comprender sus códigos, por lo que se exponen a situaciones riesgosas, con sanciones más graves de parte de las autoridades penitenciarias. Asimismo, son más influenciables, motivo por el cual muchas veces son forzados o utilizados por otros. Muchos pueden presentar dificultades y pueden presentar trastornos de conducta, con mayor impulsividad, agresividad y violência.

Ocorre que, no sistema carcerário brasileiro se identifica a adoção de medidas inadequadas à promoção de acessibilidade dos direitos das pessoas com deficiência. Além de representar uma transgressão nas normas dispostas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o cárcere sustenta o conceito de *"estado de coisas"*[3] e provoca diversos cenários de exclusão e capacitismo.

Muito embora a humanidade tenha ascendido progressivamente em diversos campos sociais, ainda se identifica na contemporaneidade altos níveis de violações de direitos humanos, violências à dignidade da pessoa humana e um estado constante de vulnerabilidade social entre grupos de indivíduos distintos (Trindade, 2003). Nesse sentido, a afirmação do direito internacional dos direitos humanos à nível global se tornou fundamental na promoção das garantias dos direitos de grupos socialmente vulnerabilizados, revelando um problema pontual nos Estados: a insuficiência de normas internas frente ao refreamento de violações dos direitos humanos.

No entanto, a "romantização" das vulnerabilidades sociais sob a premissa de que alguns grupos de indivíduos são considerados vulneráveis, desde a sua origem, provoca igual sentimento em relação à impressão sobre o cárcere, "como um aspecto inevitável e permanente de nossa vida social" (Davis, 2018, p. 9). Tal fato deve ser rechaçado, a fim de combater as violências e violações dos direitos humanos.

Nesse sentido, considerando o avanço do punitivismo e a debilidade da legitimação dos direitos humanos, dada a indiferença perante as desigualdades sociais que se concentram nos espaços prisionais, a promoção de práticas emancipatórias se resume a discursos. Assim, busca-se discorrer sobre retratos do capacitismo na sociedade contemporânea, a (in) acessibilidade desses sujeitos de direitos aos espaços coletivos enquanto em situação de

privação de liberdade, problematizando uma reflexão acerca da possibilidade de ações emancipatórias nos contextos sociais de violências e violações à dignidade humana da pessoa com deficiência.

Em estudo que teve como objeto de observação, a Penitenciária Feminina Madre Pelletier, Rudnicki e Neubüser constatam que as instalações penitenciárias daquele local não são apenas precárias, mas demasiadamente adaptadas no sentido de ajustar aquilo que já foi construído sem considerar a realidade da vivência penitenciária, não atendendo as apenadas, principalmente, se pensarmos pela perspectiva da mulher presa com deficiência. As barreiras arquitetônicas impostas são evidentes. Eles descrevem:

> Percebemos que não se trata de prédio construído para ser um presídio moderno quando observamos os corredores e escadarias estreitos e as portas com abertura para dentro das celas. Além disso, as instalações elétricas e hidráulicas são antigas e, no projeto original, as celas não possuíam sanitários e chuveiros, que foram adaptados posteriormente (Rudnicki; Neubüser, 2016, p. 117).

Se não se mostram adequadas para receber presos ou presas, quanto mais presos ou presas com deficiência. O acesso aos espaços privados e coletivos, direito básico na lógica jurídico-social contemporânea, mostra que a realidade afronta os direitos de PcDs. Esse é mais um efeito do sistema carcerário. Mas, a partir da imposição dos direitos humanos na ordem interna e internacional, a acessibilidade da pessoa com deficiência impõe-se como conquista e desafia, no que tange à legitimação dos direitos humanos da pessoa com deficiência encarcerada, a realidade.

A fim de garantir esses direitos, em 2021, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou "Nota técnica nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ: Custódia de pessoas com deficiência" na qual apresenta e propõe procedimentos quanto à custódia de PcDs no sistema prisional brasileiro, conforme regras nacionais e internacionais. O documento oscila entre a ignorância e a boa vontade. O uso do termo *"população deficiente"* (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 387) denota evidente desconhecimento acerca da forma de tratamento oferecido, social e legalmente, às pessoas com deficiência.

De outra feita, refere que, com fulcro no Estatuto da Pessoa com Deficiência e demais legislações pertinentes, "[...]o Departamento Penitenciário Nacional orienta as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais para garantir o atendimento adequado a esses presos [...]" (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 387). Entretanto, essa orientação, registro de uma necessidade de os estabelecimentos prisionais adotarem medidas administrativas para a promoção de um sistema prisional inclusivo destinado às PcDs, esbarra na falta de orientação acerca da disponibilidade de verbas orçamentárias para a realizações de melhorias necessárias. Tampouco há informações sobre como analisar cada caso e compreender as diversas deficiências e suas reais especificidades, para que seja perfectibilizada essa orientação.

No que tange aos dados verificados, indica-se, com fundamento na Nota técnica nº 83/2020 (DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ), que em 2019, são 6.380 presos com deficiência (destes, 5.995 são do sexo masculino), destacando, para fins comparativos, que os dados apresentam um cenário no ano de 2014 de um total de 1.575 presos e presas com deficiência e no ano de 2017 4.125, ou seja, em aproximadamente cinco anos, a população de apenados com deficiência triplicou, comprovando, por derradeiro, que essa pauta merece atenção para a tomada de medidas necessárias e que, minimamente, estejam em consonância com os direitos humanos.

Das pessoas com deficiência, em 2019, o maior número (2.647) possuía uma deficiência intelectual, seguido por deficientes físicos (2.330, sendo 448 cadeirantes). Contabiliza-se, ainda, 527 com deficiência visual, 306 com auditiva e 122 com mais de uma deficiência.

Dessa análise, conclui-se que nos anos de 2014, 2017 e 2019, a população carcerária com deficiência intelectual é predominante. Essa informação pode parecer irrelevante, mas quando comparada, por exemplo, à Pesquisa Nacional de Saúde (IBGE, 2019), que constatou que as pessoas com deficiência intelectual se encontravam em situação de maior desvantagem, com o menor percentual de pessoas que possuíssem, no mínimo, o ensino médio completo e com o maior percentual sem instrução ou com ensino

fundamental incompleto, verifica-se uma vulnerabilidade agravada da pessoa com deficiência intelectual em diversos âmbitos da sociedade.

Na tentativa de legalizar a acessibilidade ao apenado com deficiência e reverter o quadro, foi proposto um Projeto de Lei, de n° 4008, datado de 2019, que visa alterar a Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, para prever que a pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar. Esse projeto de lei propõe de forma mais concreta que os recursos para as "obras de adaptação dos estabelecimentos penais para atendimento do disposto no caput deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Fupen". (Brasil, 2019)

Percebe-se a possibilidade de interpretação da lei como garantidora apenas de direitos para os apenados com deficiência física, excluindo as demais deficiências. Esse projeto de lei mostra-se ainda insuficiente, com o legislador não atento às reais demandas nesse contexto social.

Destarte, os estigmas sociais e preconceitos estruturais que a pessoa com deficiência suporta, dada a sua conjectura social histórica e as reiteradas práticas cotidianas de exclusão até à contemporaneidade, revelam situações distintas de violências e violações de seus direitos humanos fundamentais. A eleição do neopunitivismo carrega em si a crença de que o poder punitivo tem o condão de atingir todos os campos da vida social, todavia, a expansão da política social do encarceramento não se esgota na adoção de perspectivas associadas à expansão do direito penal dogmático (Pastor, 2005, p. 74). Logo, (re)pensar de forma crítica os processos de encarceramento no Brasil e os instrumentos de punição significa legitimar os direitos humanos e a emancipação social para os PcDs.

4 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PRISÃO

Ao se pensar na emancipação das PcD, deve-se considerar que "[...] em vez de exigir conformidade com a norma da capacidade física, a modificação do ambiente ou das políticas ou práticas existentes é essencial para que as

pessoas com deficiência tenham uma verdadeira igualdade de oportunidades"[4] Fredman (2011, p. 98).

Sabemos que não é somente dentro das grades das prisões que violências contra as pessoas com deficiência emergem. As dessimetrias nos espaços externos dos sistemas carcerários também revelam violações aos direitos dos sujeitos, permanecendo os mesmos em situação de vulnerabilidade social e inacessível a múltiplas garantias que a lei lhes confere, quando em privação de liberdade. Spinieli e Mange (2020, p. 381) sintetizam:

> Em conclusão, apenas há que se falar em inclusão social das pessoas com deficiência no ambiente carcerário a partir do momento em que há um plano de acessibilidade bem desenvolvido, com responsabilidade e que garanta a autonomia e independência do beneficiado, de modo que o objetivo precípuo da acessibilidade é justamente oportunizar às pessoas, sobretudo aquelas que tem algum tipo de deficiência, a maximização de sua autonomia e mobilidade, com vistas à fruição dos espaços internos da prisão com maior segurança e confiança.

No Brasil, as práticas adotadas nos sistemas prisionais deflagram uma sucessão de violências contra a pessoa com deficiência e violações aos seus direitos e garantias, sejam elas apenadas ou partícipes da comunidade em geral. Fato é que o cárcere se torna um ambiente pernicioso, uma vez que, considerando a construção de processos de desigualdades e padrões de vulnerabilidades, incorre na impossibilidade de se "imaginar uma ordem social que não dependa da ameaça de enclausurar pessoas em lugares terríveis destinados a isolá-las de sua família e de sua comunidade" (Davis, 2018, p. 10).

A realidade do sistema prisional em âmbito nacional revela altos índices de encarceramento nas últimas décadas e o modelo punitivista adotado no Brasil, em especial da pessoa com deficiência, releva indubitavelmente uma dupla penalidade: à pena privativa de liberdade soma-se a falta de acessibilidade aos espaços individuais e coletivos e, portanto, gera carência de tratamento isonômico entre os sujeitos encarcerados (Godoi, 2015).

Não há como reconhecer a legitimação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, sem que a acessibilidade e a isonomia de tratamento sejam postas como prioridade nos sistemas carcerários, já que os espaços e

as práticas acessíveis funcionam como condição indispensável para o alcance de outros direitos.

Habermas (1998) nos ensina que tanto o poder social, quanto o político, fomentam a autonomia da produção legislativa e da administração da justiça, garantindo uma formação imparcial da opinião.

Brito (2022, p. 234), apresenta a denominação dada pelo STF de “ponto cego legislativo” a falta de dados e a atitude temerária de legisladores e autoridades com o custeio para a promoção de acessibilidade arquitetônica associados a decisão, o que resulta na dificuldade do governo em abordar questões sérias relacionadas aos direitos fundamentais e inclusão social.

Além da promoção de políticas públicas, imprescindível a prática reiterada de ações coordenadas em casos paradigmáticos no sistema penitenciário brasileiro. Os problemas se mostram conjunturais e sobretudo as condições precárias dos cárceres se devem à própria omissão do poder público no enfrentamento às violências e violações no sistema (Campos, 2019).

Por certo, o Estado brasileiro e os poderes da Administração Pública devem promover a solidariedade às pessoas com deficiência de forma urgente, mormente em condição de extrema vulnerabilidade social quando em privação de liberdade, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Previsões normativas supervenientes devem garantir não só direitos dos indivíduos de forma isonômica, mas a promoção de ações adequadas que possibilitem a acessibilidade e a inclusão desses sujeitos de direitos nos mais diversos espaços, para que o aproveitamento na prática seja cada mais viável e extenso.

Santos (2003, p. 69) afirma que o estado deve ser garantidor de direitos, “padrões básicos de inclusão, sem os quais a cidadania ativa necessária à observação, verificação e avaliação do desempenho dos projetos alternativos há de revelar-se inviável”.

Ainda que as pessoas com deficiência tenham conquistado ao longo da história direitos e garantias de proteção à dignidade humana, quando se encontram em privação de liberdade no cárcere, ou, indo além da pesquisa, mesmo aquele sujeito externo que busca acessar uma unidade arquitetônica

do sistema prisional, se depara com dificuldades de acessibilidade, que geram exclusão de espaços comuns e sociais, culminando na exposição da PcD à diversas violências e violações de direitos humanos.

Analisando uma penitenciária de Santa Catarina, que recebe presos com deficiência, Rosa (2020, p. 133) avalia: “Portanto, pode-se dizer que a Penitenciária Sul, embora tenha situações pontuais a serem verificadas, é uma unidade prisional parcialmente adaptada para abrigo de apenados com deficiência física”.

Assim, a promoção de acessibilidade à pessoa com deficiência no sistema prisional busca uma ruptura dos obstáculos sociais intrínsecos nesse processo, considerando o paradigma social como um método de retirada da invisibilidade sobre esse grupo de indivíduos em situação de vulnerabilidade extrema, rechaçado ao longo da história da composição das sociedades civis (Maldonado, 2013, p. 819). Sobretudo, busca compreender que o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência depende ainda da retirada de barreiras sociojurídicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito brasileiro reproduziu os caminhos do direito internacional quanto à introdução da acessibilidade como direito humano da pessoa com deficiência. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.098, de 2000, incorporou os princípios gerais que guiam a construção de espaços acessíveis e, no ano de 2015, estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Todavia, a efetiva legitimação dos direitos humanos à pessoa com deficiência, ainda não ocorreu. Urge, entre outros, verificar a vulnerabilidade social do indivíduo, sobretudo ao se tratar com pessoas vivendo com deficiência em situação de privação de liberdade. Torna-se urgente a necessidade de combate das violências e violações por parte do Estado, no que concerne a (in)acessibilidade da pessoa com deficiência aos espaços no cárcere.

Somente mediante o reconhecimento social por parte do Estado em relação às pessoas presas com deficiência será possível a efetiva promoção de regulações que garantam a emancipação, inserindo (e não excluindo), as PcDs no âmbito prisional.

Para tanto necessitamos não apenas de políticas públicas amplas e implementadas em documentos e leis, mas em especial, de protocolos que reconheçam as diversas deficiências e determinem medidas efetivas a serem tomadas, fixando prazos e recursos destinados à sua concretização.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra**: exercício da maternidade na prisão. São Paulo: Editora UNESP, 2019

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 4008, de 2019**. Determina que pessoas com deficiência cumpram pena em estabelecimentos adaptados à sua condição, além de assegurar que os recursos para as obras de adaptação das unidades prisionais serão providos pelo Fundo Penitenciário Nacional – Fupen. 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137754. Acesso em 12 ago. 2023.

BRITO, Fabrício Silva. **Direitos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade:** acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário. 2022. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, 2022. 349 p. Disponível em: https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/5300. Acesso em 26 mar. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CARBONELL, Miguel. **El princípio constitucional de igualdad:** lecturas de indrodución. México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 2003.

CONGRESSO NACIONAL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (CPI Sistema Carcerário)**. Brasília: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 5, p. 65-77, São Paulo, 2009. https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004. Acesso em 26 mar. 2025.

FINEMAN, Marta Albertson. The Vulnerable Subject and the Responsive State. **Emory Law Journal [em linha]**, v. 60, n. 2, p. 251–275, 2010. Disponível em: https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol60/iss2/1. Acesso em: 10 ago. 2023.

FREDMAN, Sandra. **Discrimination law.** 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.

GODOI, Rafael. Vasos comunicantes, fluxos penitenciários: entre dentro e fora das prisões de São Paulo. **Vivência: Revista de Antropologia**, v. 1, n. 46, p. 131-142, 2015.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez. Sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso**. São Paulo: UNESP, 1998.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional de Saúde**. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101846.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

LEITE, G.C. **Integração e Inclusão da pessoa com deficiência visual no mercado de trabalho**: Um longo caminho de lutas e conquistas. 2004. Monografia de Pós-graduação em educação inclusiva, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro/RJ, 2004.

MALDONADO, Jorge Alfonso Victoria. El modelo social de la discapacidad: una cuestión de derechos humanos. **Revista de Derecho UNED**, v. 1, n. 12, p. 817-833, 2013.

MERCURIO, Ezequiel. Personas con discapacidad intelectual en el sistema penal. Del proceso de normalización a la discriminación. **Revista del Ministerio Público de la Defensa de la Nación Buenos Aires,** v. 11, n. 1, p. 101-110, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Nota técnica nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ: Custódia de pessoas com defi-

ciência. **Revista Brasileira De Execução Penal - RBEP**, v. 2, n. 2, 2021. Disponível em http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/405. Acesso em 03 ago. 2023.

PASTOR, Daniel Roberto. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva Doctrina Penal**, v. 1, n. 1, p. 73-114, 2005.

PINA, Leonardo Docena. Sociedade inclusiva: a face aparente do capitalismo em uma nova fase. **Filosofia e Educação (Online), Revista Digital do Paideia** v. 2, n. 1, Abr.-Set. 2010. Disponível em: https://doi.org/10.20396/rfe.v2i1.8635527. Acesso em: 22 jan. 2023.

ROSA, Leonardo Alfredo da. Políticas **públicas para os apenados com deficiência física:** uma análise das garantias socioestruturais e fundamentais existentes na Penitenciária Sul de Criciúma/SC. 2020. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, na linha de pesquisa de Política, Sociedade e Estado. 2020. 159 p. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/handle/1/7690. Acesso em: 26 mar. 2025.

RUDNICKI, Dani; NEUBÜSER, Marili Antunes. Direitos Humanos e Superlotação no Presídio Feminino de Porto Alegre. **Revista Direito, Estado e Sociedade,** n. 48, p. 113-138, jan/jun, 2016. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/617. Acesso em 13 set. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o Direito ser Emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 65, Maio 2003. Disponível em: https://hdl.handle.net/10316/10811. Acesso em: 26 mar. 2025.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** Vida Independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. São Paulo: RNR, 2003, p. 12-16. Disponível em: https://campanhas.cnbb.org.br/wp-content/uploads/2015/04/comochamaraspessoas.pdf. Acesso em 26 jan 2023.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão:** Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

SILVA, Artenira da Silva; MATTOS, Brasil Delmo; CHAVES, Denisson Gonçalves. Deficiência na Prisão Frente a Uma Revisão Crítica Criminológica. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 18, n. 30, p. 195-213, jan./abr. 2018.
SILVA, Eduardo Freitas Horácio da. Justiça Social e as Pessoas com Deficiência: da Abordagem das Capacidades ao Modelo Social. In: GOMES, Igor Lima da Cruz; ALMEIDA, Leonardo Rocha de; BARROS, João Pedro Leite. **Defici-**

ência & os desafios para uma sociedade inclusiva. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

SPINIELI, André Luiz Pereira; MANGE, Flávia. Foz. As condições de acessibilidade arquitetônica para a pessoa com deficiência física no ambiente prisional: Notas de direito comparado entre Brasil e Itália. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 21, n. 33, 2020. Disponível em: https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2949. Acesso em: 10 jul. 2024.

SPINIELI, André Luiz Pereira; SOUZA, Paula Letícia. Pela Revolução dos Paradigmas Jurídico-Sociais de Proteção das Pessoas com Deficiência: o modelo de direitos humanos possui validade transformadora? **Apae Ciência**, 18(2), 71–79. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.29327/216984.17.2-10. 2022. Acesso em 20 jun. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2003. v. 1.

WERNECK, Claudia. Modelo Médico x Modelo social da deficiência. In: _____. **Manual da mídia legal 3**: comunicadores pela saúde/Escola de Gente. Rio de Janeiro: WVA Edibra, 2004.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

A CATEQUIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A BUSCA INCESSANTE EM DOCILIZAR E DOMESTICAR CORPOS NEGROS PARA OBEDECEREM AO ESTADO

CONTEMPORARY CATECHIZATION IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: THE INCESSANT SEARCH TO DOMINATE AND DOMESTICATE BLACK BODIES TO OBEY THE STATE

CATEQUIZACIÓN CONTEMPORÁNEA EN EL SISTEMA CARCELARIO BRASILEÑO: LA BÚSQUEDA INCESANTE POR DOMINAR Y DOMESTICAR LOS CUERPOS NEGROS PARA OBEDECER AL ESTADO

Carolina Cardoso da Rosa Viçosa[1]

Diego de Matos Noronha[2]

RESUMO

Este artigo visa estimular reflexões sobre a assistência religiosa realizada no sistema carcerário brasileiro ao analisar o respeito à laicidade do Estado e à liberdade de crença religiosa dos homens e mulheres mantidas em cárcere. Assim, entre os desacordos de maior relevância na atualidade, temos a Catequização Contemporânea no Sistema Carcerário Brasileiro como tema central deste artigo, trazendo em sua delimitação o Racismo afro teológico como intersecção do estudo. Tem como método de pesquisa dedutivo doutrinária e procedimento de análise de biografias. A motivação inicial da presente pesquisa partiu da constatação de que entre o objetivo do sistema carcerário no Brasil e a sua real situação, existe um abismo de contradições. A situação atual do sistema carcerário brasileiro é alvo de críticas entre a sociedade e entre as organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, pois no contexto em que se apresenta, parece caminhar na

[1] Bacharela em Ciências Jurídicas pela Universidade da Região da Campanha (Urcamp); Especialista em Psicologia Jurídica e Forense pela Faculdade Unyleya; Especialista em Advocacia Criminal pela Faculdade Legale Pós-Graduanda no curso de Criminologia pela Faculdade Iguaçu; carolvicosaa@gmail.com; http://lattes.cnpq.br/2488417801463800, ORCID: https://orcid.org/0009-0001-2165-6338.

[2] Licenciado em Educação Física pela Universidade Federal do Pampa (Unipampa); Especialista em História e Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena, Universidade Federal do Pampa (Unipampa); Mestrando em Educação no curso de Ciências: Química da Vida e Saúde pela Universidade Federal do Pampa (Unipampa); noronha.educfisica@gmail.com; http://lattes.cnpq.br/4437162920630687, ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4735-8195.

contramão daquela que deveria ser a sua finalidade, qual seja a recuperação do preso. Portanto, com este artigo é possível verificar o descaso que o estado tem com corpos negros e seu direito garantido à laicidade, no que se refere a manifestações da religião de matriz africana e à manifestação do racismo estrutural no campo prático do cárcere brasileiro.

Palavras-chave*:* Religião de Matriz Africana; Catequização; Racismo Estrutural; Religiões Pentecostais.

ABSTRACT

This article aims to stimulate reflections on religious assistance provided in the Brazilian prison system by analyzing respect for the secularity of the State and the freedom of religious belief for men and women held in prison. Thus, among the most relevant disagreements today, we have Contemporary Catechization in the Brazilian Prison System as the central theme of this article, bringing within its delimitation Afro teological Racism as the intersection of the study. It has a doctrinal deductive research method and biography analysis procedure. The initial motivation for this research came from the observation that between the objective of the prison system in Brazil and its real situation, there is an abyss of contradictions. The current situation of the Brazilian prison system is the target of criticism among society and among national and international human rights organizations, because in the context in which it exists, it seems to go against what its purpose should be, which is the recovery of the prisoner. Therefore, with this article it is possible to verify the state's disregard for black bodies and their guaranteed right to secularism with regard to manifestations of African-based religion and the manifestation of structural racism in the practical field of Brazilian prison.

Keywords: African Matrix Religion; Catechization; Structural Racism; Pentecostal Religions.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo estimular reflexiones sobre la asistencia religiosa brindada en el sistema penitenciario brasileño, analizando el respeto a la laicidad del Estado y la libertad de creencia religiosa de hombres y mujeres encarcelados. Así, entre los desacuerdos más relevantes en la actualidad, tenemos la Catequización Contemporánea en el Sistema Penitenciario Brasileño como tema central de este artículo, trayendo dentro de su delimitación el Racismo Afro teológico como intersección del estudio. Cuenta con un método de investigación doctrinal deductivo y un procedimiento de análisis de biografías. La motivación inicial de esta investigación surgió de la observación de que entre el objetivo del sistema penitenciario en Brasil y su situación real, existe un abismo de contradicciones. La situación actual del sistema penitenciario brasileño es blanco de críticas entre la sociedad y entre organizaciones nacionales e internacionales de derechos humanos, porque en el contexto en que existe, parece ir en contra de lo que debería ser su finalidad, que es la recuperación del preso. Por lo tanto, con este artículo es posible verificar el desprecio del Estado por los cuerpos negros y su derecho

garantizado a la laicidad en relación con las manifestaciones de la religión de base africana y la manifestación del racismo estructural en el campo práctico de la prisión brasileña.

Palabras clabe: Religión de matriz africana; Catequización; Racismo estructural; Religiones pentecostales.

Data de submissão: 29/01/2025

Data de aceite: 19/01/2026

INTRODUÇÃO

A perspectiva da relação de poder contida no aspecto religioso, e também no cárcere, sofre com as transformações da contemporaneidade. Encontra-se hoje um espaço físico do sistema carcerário brasileiro tomado por duas dicotomias históricas, as religiões pentecostais conservadoras e a população negra, a primeira tendo uma relação de poder muito influente sobre a segunda.

A partir destas novas categorias que se insurgem nos estudos jurídicos e sociais no país, novos modelos de convício fazem neste espaço surgir diariamente os conflitos e desigualdades, efetuando o judiciário em se requalificar à nova realidade, suscitando um equilíbrio entre os direitos e deveres individuais. Dentre os desacordos de maior relevância na atualidade, encontra-se a Catequização Contemporânea no Sistema Carcerário Brasileiro como tema central deste artigo, trazendo em sua delimitação o Racismo Afro teológico como intersecção do estudo.

Ao analisar superficialmente o contexto social atualmente dentro dos presídios e suas concepções no aspecto legal do princípio da laicidade conserva-se a asserção diante as dificuldades das religiões de matriz africana em inserir-se nas penitenciárias brasileiras, tendo como principal motivador o racismo afro teológico.

Assim, utilizando-se de um método de pesquisa dedutivo doutrinária a problemática do presente trabalho fez a seguinte pergunta: de qual maneira o cristianismo continua a docilizar corpos negros?

A motivação inicial desta pesquisa partiu da constatação de que entre o objetivo do sistema carcerário no Brasil e a sua real situação, existe um abismo de contradições. A situação atual do sistema carcerário brasileiro é alvo de críticas entre a sociedade e entre as organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, pois no contexto em que se apresenta, parece caminhar na contramão daquela que deveria ser a sua finalidade, qual seja a recuperação do preso.

Desta maneira, o presente estudo tem por objetivo estimular reflexões se a assistência religiosa realizada no sistema carcerário brasileiro respeita a laicidade do Estado e a liberdade de crença religiosa e também teve como objetivos específicos apontar a importância da representatividade das religiões de matriz Africana no cárcere, buscar as estatísticas das religiões que mais crescem e ganham adeptos no sistema carcerário e verificar o cumprimento da liberdade de crença e do livre exercício dos cultos religiosos nas garantias da Constituição Federal no sistema carcerário.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM CONJUNTO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Quando nasce um brasileiro, nasce uma alma livre para escolher no que acreditar, todos têm o direito de manifestar sua fé, todos têm a liberdade de crença e o direito de não crer em nada, deste modo torna-se uma escolha personalíssima e aos brasileiros cabe apenas o respeito a sua escolha, porque a liberdade é como a fé devendo ser cultivada e protegida. Há a necessidade em respeitar a fé alheia e lutar pela paz de cada um, protegendo a dignidade física e moral de toda e qualquer instituição religiosa, aceitar a espiritualidade de cada brasileiro é um exercício de cidadania e respeitar outras religiões é um dever, pois a riqueza do país tem que estar no respeito a toda e qualquer diversidade.

A liberdade religiosa se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento. Mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita. Ela compreende três

formas de expressão (três liberdades): a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Todas estão garantidas na Constituição Federal de 1988 (Silva, 2005, p 248).

Consoante o magistério de José Afonso da Silva, entra na liberdade de crença

> a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença. (Silva, 2005, p 221).

O artigo 5º da Constituição Federal em seu sexto inciso, afirma "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias." (Brasil, 1988).

É a garantia fundamental para que todos os brasileiros e estrangeiros domiciliados no país possuam a liberdade para escolher sua crença e fé, seja num ambiente doméstico ou de maneira pública, ou seja, os governos não podem demandar os indivíduos a proferirem um determinado credo ou vetá-los de professar uma crença ou culto. Ademais, é assegurado o direito em não eleger uma religião se assim pretenderem.

Ao longo da história do Brasil, obtiveram-se sete Constituições, sendo a primeira delas a Constituição de 1824 – também chamada de Constituição Imperial. Essa Constituição já garantia a liberdade religiosa e a proibição de perseguição por motivos religiosos, apesar de estabelecer algumas restrições para os cultos que não fossem da religião oficial do Estado, pois naquela época o Brasil não era um país laico. Isso significa que a Igreja exercia influência nos assuntos do Estado, pois essas duas instituições não eram separadas. (Kachan, Carvalho, Figueiredo, 2019).

A religião oficial do Brasil era o Catolicismo e, apesar de haver liberdade religiosa, as religiões não oficiais deveriam realizar seus cultos apenas em lugares especificamente destinados a isso. O Estado passa a ser laico no Brasil com a promulgação da Constituição de 1891, mas o direito à liberdade religiosa continuou a ser assegurado em todas as Constituições seguintes. Um

marco importante para o Brasil no que diz respeito à liberdade religiosa é a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948, que prevê em seu artigo 18 a garantia desse direito fundamental (Kachan, Carvalho, Figueiredo, 2019).

Como o Brasil é um país laico (sem religião oficial) a Assistência Religiosa pode ser feita por toda e qualquer denominação que se reconheça como religião. Assim, as religiões de matrizes Africanas, Espiritismo Kardecista ou não e as mais variadas denominações Cristãs (Católicas e Evangélicas) podem fazer esse trabalho. Porém, o mais comum nas prisões brasileiras são as Pastorais Carcerária ligada à igreja Católica e as denominações cristãs evangélicas (Charles, 2019).

A Constituição de 1988 disserta sobre os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. O artigo 5º da Constituição Federal em seu sétimo inciso, afirma que: “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.” (Brasil, 1988).

A extensão da assistência religiosa para grupos que se encontram em entidades de internação coletiva, garantindo o exercício da sua crença, por conseguinte havendo a necessidade de que este amparo se apresente em hospitais, quartel do exército e instituições prisionais, consentindo que líderes religiosos prestem auxílio nesses locais quando solicitado e aprovado pela instituição.

Segundo essa garantia, o Estado deve autorizar, nos termos da lei, as condições necessárias para que, independentemente da crença, os internos dessas entidades possam realizar seus cultos e exercer sua fé. Entretanto, não é necessário que essas instituições possuam espaços determinados para o exercício dos mais variados cultos, mas sim que garantam o direito ao exercício da fé das religiosidades que são solicitadas pelos indivíduos (Kachan, Carvalho, Figueiredo, 2019).

Diante um Estado omisso na propositura de políticas públicas somado a um sistema prisional falido, conforme o reconhecimento pelo STF ao destacar o Estado de Coisas Incostitucional (ECI), exposto na **ADPF 347** comprovando-se a superlotação das penitenciárias, condições de sobrevivência desumanas,

seja na má qualidade de vagas, higiene, saúde, alimentação, entre outros, incapacitando promover a valorização humana, o aprendizado e a perspectiva de inclusão social (Bandeira, 2024). Objetivando de forma assídua o desejo cruel de justiça imperando a busca pela punição e o castigo, tornando-se a brecha para que as religiões em sua maioria cristãs se responsabilizem com a ressocialização dos indivíduos encarcerados.

A pena de privação de liberdade, veio como forma de substituição das penas de morte que eram muito aplicadas antigamente, a exemplo de “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social” (Bitencourt, 2011, p. 49).

A falência do sistema prisional abrange diversos âmbitos, não apenas na questão da estrutura física, mas na questão de aplicação da lei de execução penal no que diz a cumprir seus objetivos. Conforme abordado no art. 1º da Lei: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (Brasil, 1984).

Faz-se necessário assim uso de outros meios, meios esses considerados universais e que estão previstos em lei, porém não são aplicados pelo legislador que é o caso da assistência religiosa que se encontra no artigo 24 da Lei Federal n° 7.210 de 11 de julho de 1984 que institui a Lei de Execução Penal:

> Da Assistência Religiosa
> Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
> § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
> § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (Brasil,1984).

Em meio ao caos que o sistema carcerário se encontra, indo contra as garantias Constitucionais e as Leis de Execução Penal, parece dispensável debater sobre assistência religiosa, entretanto quando outras tantas garantias Constitucionais falham, sejam elas de alimentação, saúde, educação e moradia para uma grande porcentagem populacional, o povo brasileiro já massacrado

busca alento em algo superior para que dessa maneira amenize a dor e a miséria, projetando na fé a esperança e a busca de respostas, essas quais é obrigação do Estado em fornece-las.

A fé e piedade religiosa, apanágio da consciência individual, escapa inteiramente à ingerência do Estado. Em nome de princípio algum pode a autoridade pública impor ou proibir crenças e práticas relativas a este objeto. Fora violentar a liberdade espiritual; e o protegê-la, bem como às outras liberdades, está a missão dele. Leis que restringem, estão fora de sua competência e são sempre parciais e danosas. É certo que nenhuma poderá jamais invadir o domínio do pensamento; este livra-se acima de todos os obstáculos com que se pretende dificultar. (Cavalcanti *apud* Ferraz, 2008)

Mas as religiões não são coisas meramente especulativas e, têm também regras a crença de que são resultados, ou a quem andam anexos. E se ao Estado não toca instruí-los, sacerdote nem sacristão, e tampouco dominar a religião e constituí-la instrumento de governo, sendo exato que o Estado nada tem a ver com a fiel, com o crente, mas só em todas as relações, do poder público é dever assegurar aos membros da comunhão política, que ele preside, a livre prática do culto de cada um e impedir quaisquer embaraços que o dificultem ou impeçam, procedendo nisso de modo igual para com todas as crenças e confissões religiosas. (Cavalcanti *apud* Ferraz, 2008)

A liberdade de crença e de culto tornou o Brasil um Estado laico, autorizando o nascimento, em território nacional, de várias religiões, isto é, foi conferida a igualdade plena entre os cultos religiosos. Essa liberdade permitiu a constituição e funcionamento dos cultos sob a máscara da personalidade jurídica prevista pela legislação civilista. (Bastos, 2001, p 199).

As organizações religiosas funcionam sob o manto da personalidade jurídica que lhes é conferida nos termos da lei civil, conforme prescreve o § 1º, do artigo 44, do Código Civil:

> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: (…)
> IV – as organizações religiosas; (…)
> § 1º – São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Brasil, 2002)

A liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo da sua religião. No entanto, ela não se esgota nessa fé ou crença. Demanda uma prática religiosa ou culto como um dos seus elementos fundamentais, do que resulta também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização desses mesmos cultos, o que dá lugar às igrejas. Esse último elemento é muito importante, visto que da necessidade de assegurar a livre organização dos cultos surge o inevitável problema da relação destes com o Estado (Bastos; Martins, 2004, p. 52).

A CARESTIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E A SUBJUGAÇÃO DA COMUNIDADE CRISTÃ NO SISTEMA CARCERÁRIO

Expondo para a atualidade, conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, a massa carcerária brasileira é composta por cerca de 670 mil homens e 43 mil mulheres, no entanto, o número das casas prisionais não acompanhou a intensificação da população carcerária, ocasionando a superlotação. A estereotipia do encarcerado é algo bem definido, a cor, a raça e a escolaridade, em que 64% são constituídas por negros/pardos e 10% dessa população carcerária é analfabeta, são elementos que reforçam o perfil excludente do Estado.

Uma sistemática, que possui um retrato bem traçado do preso brasileiro, a falta de poder aquisitivo, a cor, e a situação de vulnerabilidade social, como expressa Behring e Boschetti (2011, p.189):

> Pensando a partir das tradições políticas, econômicas e culturais brasileiras, esse componente de "violência de cima" é estrutural na nossa formação social. O que existiria de velho e novo aqui? Sem dúvida, temos um estado penal que não é a sombra do americano, considerando que no Brasil os encarcerados – ao menos a maioria deles, que não têm direito ao privilégio elitista da prisão especial e não são chefes do crime organizado – são amontoados em condições subumanas e indignas.

A "familiarização" do Estado com o estereótipo descrito é resultado de um sistema colonial escravagista, onde corpos negros diante de qualquer ato de rebeldia eram castigados severamente nas fazendas onde seus corpos já eram punidos com o trabalho forçado.

Igreja e Estado trabalhavam em conjunto, pois a igreja de forma missionária atuava na função de empresa colonial portuguesa. De acordo com Vasconcellos (2016), muitos negros e negras escravizados eram sumariamente, ao serem capturados, já batizados na África, ou imediatamente nos portos brasileiros antes de serem vendidos e levados para os engenhos de açúcar. Dom João II ordenou que os escravizados fossem marcados a ferro quente com o símbolo da coroa portuguesa como prova que o imposto real já havia sido pago na África. Esta mesma marca servia também como certificado do batismo cristão.

O fato que, durante este período, foi comum às Ordens religiosas e o clero possuírem escravos trabalhando na construção das Igrejas e dos colégios, nos serviços domésticos e nos seus engenhos. É diante deste quadro de aceitação e aproveitamento da escravidão para os seus próprios interesses que se desenvolve o trabalho missionário de evangelização dos negros no Brasil. (Leite, 1945).

A escravidão foi fortemente contribuída pela igreja, não apenas ao defender a necessidade do trabalho escravo para que o país se desenvolvesse e para o processo de catequização, mas também e prioritariamente, para o condicionamento em aceitar a condição de escravização dos negros e da permissividade da situação de comando imposta pelo senhor de engenho. A origem da evangelização foi uma imposição com o intuito que houvesse a aceitação de toda dor, sofrimento e humilhações sofridas somadas a paciência e obediência por parte dos escravizados, pois somente deste modo haveria uma retribuição proporcional dada por Deus após o fim da vida.

A postura da Igreja frente à escravidão negra foi de conivência, agindo como suporte ideológico do sistema escravocrata. Preocupada unicamente com a mortalidade em massa dos negros, ela não se interessou por sua sorte. Como funcionária da Coroa e usufruindo ela mesma dos benefícios da escravidão nos seus colégios, conventos e fazendas, não lhes coube outra atitude senão contribuir para que os negros introjetassem passivamente o destino ao qual estavam condenados em nome de uma retribuição futura após a morte. (Beozzo, 1983)

A religião serviu, muitas vezes, como manto ideológico para justificar, em nome do sagrado, as injustiças da escravidão. Atitude esta que não mudou qualitativamente ao longo dos séculos em que durou a escravidão no Brasil até o Concílio Vaticano II. (Beozzo, 1983).

Na contemporaneidade vemos essa catequização de uma maneira velada, sem correntes, sem a pele marcada a ferro, sem as argolas no pescoço, entretanto com o intuito semelhante, seja de domesticar para que cumpram ordens e aceitem sua condição de corpos marginalizados ou de que haja uma retribuição divina diante do arrependimento pelo "mal" cometido para aqueles que já cumprem suas penas nas casas prisionais.

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 3º relata os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo eles:

> I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;II - garantir o desenvolvimento nacional;III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil 1988).

Quando as normas da lei não executam de maneira cirúrgica o proposto, abre-se brechas para que fique sob a responsabilidade de entidades religiosas que apelam em um chamado "resgate" divino e individual por meio da evangelização nas penitenciárias. Deste modo, as igrejas evangélicas e as pastorais têm de certo modo livre acesso às casas prisionais, conquistando cada vez mais devotos que seguem as doutrinas de maneira irrefletidamente, apenas buscando uma suposta "salvação" de seus pecados. Ademais, em vez de limitar-se a doutrinação, a assistência religiosa deve ser feita uma formação em direitos, éticas e valores, de modo que haja o incentivo para reinserção escolar, profissional e social.

De acordo com Silva (2018) os diretores de presídio gostam e aceitam o trabalho das igrejas, porque a atividade religiosa oferece para os presos "algo que o diretor não consegue oferecer": os envolvidos nessas atividades são os que menos dão trabalho. "Deliberadamente, nenhum diretor cerceia o trabalho de entidades religiosas. A não ser quando há um clima de disputa entre elas". Ademais, entende que a maneira mais efetiva de todas as igrejas zelarem pela população carcerária é ultrapassar as barreiras da fé e oferecer ações mais

concretas, convertida em formação integral para o pleno exercício da cidadania.

É necessário reconfigurar a assistência prestada aos reclusos, essa mudança traria além de benfeitorias nas instituições, mas também no preparo para a continuidade da vida em liberdade, assistência essa baseada na ação de políticas públicas no campo da saúde, da assistência social, do direito e ao incentivo no processo de educação.

As lideranças religiosas são as mais irredutíveis quando se trata em transformar o proselitismo religioso no cárcere em caráter educacional de ética e valores, de modo que estariam colocando em prática os Art. 10 e 11 da Lei de Execução Penal:

> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
> Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
> Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa (Brasil, 1984).

As crises moral e institucional do Brasil estão sendo utilizadas por líderes religiosos ambiciosos que recrutam em prisões e favelas. Em meio a amplos esforços de campanha e captação de recursos, alguns pastores violaram a lei ao aceitar dinheiro do tráfico e usar a estrutura das igrejas para pedir votos, segundo relatos de doadores, fiéis e pesquisadores. (Caleiro, 2018).

A REPRESENTATIVIDADE DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO ESPAÇO PRISIONAL

O racismo religioso se manifesta de maneira perversa, tendo o Brasil vivido 400 anos de escravidão, sendo este um dos maiores tempos de escravização de um grupo social dentro da história da humanidade. Durante esse longo período de escravização, o que fez com que o povo negro e indígena sobrevivesse a esse genocídio foi justamente a fé na ancestralidade. Os crimes de ódio contra praticantes de umbanda e candomblé no Rio de Janeiro representam 90% dos casos do disque-denúncia estadual; no país, as

denúncias de discriminação por motivo religioso cresceram 4.960% de 2011 a 2016.

Estudantes estão sendo impedidos de ingressar no espaço escolar por estarem usando fios de contas, pessoas de religião de matriz africana são expulsas do transporte público pelos outros usuários ou até mesmo impedidas de utilizar este serviço em razão da roupa que estão trajando e nada está sendo feito sobre esse assunto em razão da omissão dos serviços estatais em proteger essas pessoas quando vão denunciar as agressões e violências. (Casseres, 2020).

Mãe Jaciara Ribeiro, ialorixá do terreiro Ilê Axé Abassá de Ogum, relata a burocracia estatal e o racismo religioso para oferecer assistência espiritual às detentas do presídio feminino de Salvador. Em uma das visitas à unidade prisional, ela foi orientada a não levar fio de contas para as presas. A justificativa dada era a de evitar enforcamentos. Afirma ao dizer que se torna mais dificultoso se há membros de outras religiões, sendo estas cristãs.

Sem apoio estatal e com muito preconceito, a ida de Mãe Jaciara às unidades prisionais surgiu a partir de uma inquietação. Em 2014, a ialorixá trabalhou na Secretaria de Política para as Mulheres do Estado da Bahia e a visita da pasta aos presídios femininos era pontual: no dia 08 de março, Dia das Mulheres.

“Eu comecei a fazer um trabalho por livre e espontânea vontade minha, sem ser o governo. Eu queria visitar as mulheres e percebi que dentro do presídio tinha várias salas fechadas que não tinha nenhuma atividade, então eu fiquei pensando: ‘Poxa, eu sou ialorixá, tenho muitos tecidos em casa, tenho muitas miçangas, como levar um pouco do meu terreiro para dentro desse espaço?’”, relembra a ialorixá.

“E quando é a gente, — que tem esse corpo que fala, com turbante, sacola e roupas coloridas — se na entrada tem a evangélica, já dificultam a nossa vida”, completa a líder religiosa (Ribeiro, 2018)

A assistência religiosa, a garantia a liberdade de culto e a participação de atividades religiosas nas unidades prisionais é um direito previsto em lei para pessoas que estão presas em instituições civis ou militares.

No entanto, a garantia desse direito ainda se mostra distante da recente resolução federal de 2024 que estabelece, dentre alguns princípios e diretrizes, a atuação de diferentes grupos religiosos em igualdade de condições e o respeito à diversidade religiosa nos presídios do país (Paz, 2025).

Deste modo, atingindo de maneira mais rígida as religiões de matriz africana, existindo inclusive um tratamento no próprio sistema de justiça onde caracteriza a religião de matriz africana como primitiva, rudimentar, tribal, atrasada, folclórica, demonstrando estar inserida em um processo cultural extremamente forte de racismo religioso, institucional e de desvalorização da cultura negra. (Casseres, 2020).

No período da Primeira República, que abrange de 1889 até 1930, utilizou-se o Código Criminal de 1890, qual vigorou durante todo esse tempo e comportou três) artigos, o Capítulo III do título III do código penal de 1890 tratava especificamente dos crimes contra a saúde pública. Integrante deste capítulo, o artigo 157 determinava penas por “praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública” que variavam de “prisão celular por um a seis meses e multa de 100$ a 500$000.” Este foi o dispositivo que permitiu que a polícia prendesse mães e pais de santo, e praticantes de religiões de matriz africana em geral, cujos rituais envolviam práticas mágicas excluídas das religiões aceitas pela elite dominante. (Dantas; Campos, 2023).

Outros artigos (como o 158, que versava sobre curandeirismo) igualmente permitiam “enquadrar as religiões dos negros, geralmente tidas como feitiçaria, bem como manifestações da religiosidade das camadas populares, agora potencialmente mais perigosas, por que engrossadas por milhões de negros livres” (Danttas; Campos, 2023).

Diversos estudos que se debruçam sobre o encontro da religião, sistema carcerário e seus efeitos no cotidiano da privação da liberdade evidenciam primordialmente as religiões de matrizes cristãs, com especificidades católicas e evangélicas, em alguns casos espíritas, mas quase nunca as religiões de matrizes africanas (Oliveira et al, 2023).

O surgimento do modelo prisional continuou com laços estreitos com a religião, exercendo função moralizante, associada à lógica disciplinar e ao controle corporal. A religiosidade cristã desempenhava a função de desviar o mal dos corações malfeitores, produzindo corpos docilizados, submissos e exercitáveis ao trabalho. O foco do novo modelo punitivo, para além do corpo, demandava maior controle dos comportamentos e atenção vigilante aos detalhes do que não era bem quisto no sistema de clausura. O modelo punitivo de privação da liberdade se enraizou na Europa e América do Norte e tornou-se referência na maioria dos países (Wacquant, 2017) com laços estreitos com o sistema escravocrata, inclusive no Brasil, como diretriz administrativa punitiva.

Apesar desse quadro de invisibilidade, historicamente, as religiões de matrizes africanas desempenharam e continuam a desempenhar mecanismo estratégico de resistência cultural e luta política na diáspora africana e negra no Brasil. Também foram responsáveis pela manutenção, no período colonial e pós-colonial, de legado bastante diversificado e sofisticado de culturas de alguns países africanos, seja nos aspectos linguísticos e culinários, seja na organização política e familiar, dentre outros (Lages; Silva, 2019).

Apesar dessa característica e funcionamento, na prisão, um dos espaços onde a população negra é majoritária (INFOPEN, 2016), por conta dos efeitos reatualizados de espoliação de corpos negros, a presença de religiosos/as de matrizes africanas é ínfima, embora tenha ocorrido o aumento significativo de cultos afro-brasileiros nas instituições.

Em maio de 2025, a Koinonia fez o lançamento da cartilha “Assistência Religiosa de Matriz Africana“, que reúne relatos de mães e pais de santo, pesquisadores e especialistas no tema sobre a importância de garantir os atendimentos e ampliar o debate na sociedade e em outros terreiros (Ribeiro, 2018).

A presença categórica e hegemônica é das religiões de matrizes cristãs, devido ao reconhecimento histórico das mesmas por parte do Estado, uma vez que as religiões de influência cultural africana eram destituídas de valor e desconsideradas como tal (Gomberg, 2011).

Em pesquisas sobre o sistema penal brasileiro, a percepção negativa de religiões de matriz africana como "do mal" se fundamenta no **racismo religioso estrutural**, na **demonização histórica** por não serem cristãs (sendo vistas como pagãs ou satânicas), na **associação com o passado escravocrata** e na **disputa de espaço com igrejas neopentecostais,** resultando em intolerância, violência e criminalização de seus rituais e praticantes, inclusive dentro do sistema prisional, onde são alvos de preconceito e agressões (Ozima, 2024).

De acordo com Oro e Bem (2008), existe uma diferença quanto à cosmovisão das religiões cristãs a respeito da concepção do mal e de possíveis sistemas éticos. Segundo os antropólogos, ao contrário da ótica cristã – principalmente, nas formas incidentes das religiões neopentecostais, as religiosidades negras problematizadas aqui “não concebem o demônio, ou alguma outra fonte única de mal, transcendente e absoluta, que deva combater. Nelas o mal em geral é concebido como tendo origem nos seres humanos, sendo espíritos os meros instrumentos usados por eles” (Oro; Bem, 2008, p. 53).

Como consequência ao cenário de desautorização, com sinais de intolerância religiosa, é comum imaginar que haja o distanciamento por parte dos encarcerados adeptos as religiões de matriz africana, pois, como afirma Fanon (2008), o homem negro será mais branco, ou seja, aceito e tolerado, quando ele assumir a cultura branca. Deste modo, não surpreende a associação entre o cenário de discursos cristianizados e comportamentos delituosos e o crescimento dos ataques a Terreiros de Candomblé e Centros de Umbanda nas comunidades periféricas do país, especialmente no Rio de Janeiro, por iniciativas de criminosos que se auto intitulam traficantes de Cristo. Portanto, a configuração que favorece ou desfavorece os discursos religiosos prejudicando processos identitários culturais negros, ao passo que promovem o ideal branco cristão de culto religioso.

Por outro lado, a manifestação salvacionista introduzida por Cristãos, que atuam de maneira sistemática no meio prisional (principalmente as igrejas com segmentos neopentecostais), em conjunto ao “resgate” de almas

pecaminosas, desencadeiam práticas discursivas de renovação ou desvio de posturas delituosas em comportamentos que têm suporte no discurso moralista, no racismo religioso e na intolerância religiosa.

Diante da importância simbólica e doutrinária que a demonização das religiões afro-brasileiras, inclusive seus lugares de cultos e seus membros, assume no sistema de crenças e de práticas ritualísticas da Universal – em outras palavras, diante do muro de intolerância que os dirigentes iurdianos levantam em nome de Deus e da religião contra outra religião, instrumentalizando assim as diferenças –, poderia até esperar uma maior violência física desferida pelos fiéis iurdianos contra os espaços sagrados das religiões afro e seus frequentadores (Oro; Bem, 2008, p. 45).

Em meados do ano de 2018 a 2019, a ativista Jandira Mawusí foi uma das participantes do projeto “Corpos Indóceis e Mentes Livres”.

Com o cargo de ekedi no terreiro do Bogum, no bairro do Engenho Velho da Federação, Jandira participou do seu primeiro encontro no conjunto penal feminino com adesão de menos de dez mulheres que se apresentaram como candomblecistas.

Até o último encontro em que atuou na penitenciária feminina, o número subiu para cerca de 16 encarceradas que se assumiam enquanto pertencentes à religião de matriz africana.

“Diante dessa sociedade tão apodrecida eu não sei se a gente vai ter algum tipo de humanização dentro daquele espaço, mas o quanto a gente puder chegar e levar algum tipo de escuta, de abraço, olhar, de pensar uma política efetiva para aquele espaço, é necessário” (Mawusi, 2025).

O posicionamento do Estado em relação aos direitos constitucionais deve priorizar a liberdade religiosa no âmbito laico, abrindo espaço para construções de sentidos positivos referentes às religiões de matriz africana, assim como toda e qualquer manifestação de fé, religiosidade e/ou consciência. Ademais, é necessário dar sua devida consideração para as religiões, porém idealizando de maneira justa, jamais perdendo a perspectiva a promoção dos direitos humanos e das políticas públicas.

Ao todo, a Bahia conta com 28 unidades prisionais e de custódia, sendo 13 na capital e Região Metropolitana de Salvador, e 15 no interior, segundo dados do site da SEAP-BA.

Os dados obtidos contabilizam 23 unidades prisionais do estado que responderam aos questionamentos da SEAP-BA sobre as manifestações religiosas mais presentes nos presídios, sendo elas as religiões católica e evangélica. Já as religiões de matriz africana são as mais ausentes nesse cenário.

Nesse contexto, políticas públicas são de extrema importância. A desigualdade tem cor, e resolver a questão racial é um passo cirúrgico para o fortalecimento da democracia. É um dever de todos combater todas e quaisquer formas de discriminação, mesmo quando não atingidos.

As religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, tiveram um papel fundamental na formação cultural brasileira, e é necessário reconhecer e valorizar essa contribuição, sendo no Sul do país o local com o maior número de adeptos.

A capoeira trata-se de uma manifestação cultural e esportiva se sobrepondo a uma simples luta ou dança; ela é um ritual de conexão com os orixás e a ancestralidade trazida de África (Silva, 2021).

O trabalho é um direito da pessoa presa, portanto, é dever do Estado garantir sua efetivação. Porém ele não é visto como tal, mas sim como uma oportunidade concedida na chave de uma benesse que não merecem devido ao estigma social da pessoa “criminosa”, compreendido assim também pelas pessoas presas.

Ainda, é evidente que a pena não acaba com a saída do cárcere. As pessoas egressas permanecem estigmatizadas, sofrendo não só as consequências diretas (físicas, psíquicas, sociais) da vida dentro da prisão – compreendida enquanto um ambiente de tortura constante – como também a discriminação por parte da sociedade. O problema é ainda maior quando se trata da população migrante. A língua é um grande empecilho à adaptação, bem como a distância da família, a ausência de vínculos e redes de apoio.

No contexto prisional, é evidente a impossibilidade de criação de espaços educacionais adequados a uma formação libertária e emancipatória, capaz de contrapor as desigualdades socialmente impostas, uma vez que o sistema educacional capitalista opera no mesmo sentido das demais instituições estatais de controle (entre elas o sistema prisional), o que leva à evidente conclusão de que um programa educacional estatal dentro das instituições, em sua essência, jamais irá de encontro às finalidades das mesmas, que é de punição e dominação. Contudo, a política do encarceramento é exercida contra indivíduos, portanto, é obrigação do Estado garantir a efetivação dos direitos fundamentais, dentre eles a educação, às pessoas presas – assim como também a toda e qualquer cidadã e cidadão – em termos de possibilitar ao menos qualificação e profissionalização, no intuito de evitar a infinitude do ciclo de estigmatização e marginalização daqueles que passam pelo sistema prisional (Endo; Rodrigues, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o período colonial, tudo o que se referia à cultura dos povos não-europeus era discriminado e reprimido por uma série de razões: uma delas era consolidar o processo de dominação sobre o território, o que passa por transformações forçadas do ponto de vista cultural, religioso, linguístico, dentre outros. Indígenas, africanos e seus descendentes que sustentavam o sistema escravista eram obrigados a abrir mão da própria identidade, de modo a contemplar os interesses da elite dominante — essencialmente branca e fortemente influenciada pelo modo de vida europeu.

O racismo e a intolerância contra expressões de fé frequentemente caminham juntos. Precisa-se encarar essa questão de forma ampla, pensando que, qualquer que seja a crença adotada pela parcela negra, ela sofrerá discriminação de cunho racial, assim como outra atividade que venha a ser conduzida por negros.

O jornalista e antropólogo Juliano Spyer, escritor do jornal El Pais, expôs em um de seus artigos que a intolerância contra expressões de fé é mais

ostensiva contra religiões majoritariamente praticadas por negros, incluindo o cristianismo. Segundo o Datafolha, 59% dos protestantes brasileiros se declaram negros. Nesse contexto, também vemos recrudescer uma onda discriminatória, com constantes associações negativas e ridicularizantes contra os adeptos dessa expressão de fé. Ou seja, nos últimos séculos, houve um espraiamento da intolerância, sendo que as crenças de matriz africana não são mais os únicos alvos.

A intolerância religiosa também está impregnada de egoísmo e ódio, onde muitos desses intolerantes atacam aos demais impedindo o direito de exercer a fé e a crença, além de impossibilitar que a diversidade de crenças seja conhecida por todos. O conhecer e o respeitar as religiões é de suma importância, pois grande parte em sua maioria está relacionada em amar ao próximo, o que deveria facilitar a convivência com o seu semelhante e não o afastamento e a indiferença.

Faz-se urgente a efetivação qualificada das políticas de remição como forma de evitar minimamente a ampliação da situação de marginalização social da população prisional, marginalização essa fortemente presente nas trajetórias pessoais de quem é encarcerado, uma vez que a estigmatização é um processo que antecede a condenação, e que é agravado por ela. Alguns questionamentos foram levantados a partir dessa discussão: quais são os cursos profissionalizantes oferecidos? Quais as possibilidades dessa qualificação profissional ser condizente com atividades de trabalho encontradas extramuros? Essa formação tem contado para fins de remição de pena?

Importante mencionar que o acesso ao direito de trabalhar e estudar não significa exatamente acessar o direito à remição. Isso acontece porque a consideração dos dias remidos muitas vezes depende do encaminhamento aos autos dos documentos acerca das atividades realizadas para fins de remição e que comprovem bom comportamento dentro da prisão pela Unidade Prisional, ou, na inércia desta, fica a cargo da defesa a solicitação da remição de pena no processo. Esse pedido segue para análise do juiz, no entanto, a burocracia destes procedimentos faz com que, por vezes, a mulher não seja beneficiada

pela remissão que lhe é de direito durante o cumprimento da pena, devido à morosidade excessiva.

Na atualidade do sistema carcerário, observa-se que a punição aplicada não alcança seus objetivos, pois quando o cárcere não adoece, não mata, não violenta, a religião como uma navalha, pune os pensamentos daqueles que já se encontram em tamanha vulnerabilidade.

O descaso do Estado com corpos negros vem de séculos e continua sendo nítido na marginalização desses corpos, na falta de políticas públicas fora do sistema carcerário e na falta de dignidade humana dentro do cárcere, onde passado anos do Brasil Colônia é necessário que haja uma nova catequização, uma conversão ao Deus Cristão para que só assim os mesmos possam ser vistos como seres humanos por esta sociedade racista.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. **STF analisa, plano para interromper violações de direitos humanos em presídios:** CNJ notícias. Ed. 1º, 2024. Disponível em https://www.cnj.jus.br/stf-analisa-nesta-quarta-16-10-plano-para-interromper-violacoes-de-direitos-humanos-em-presidios/#:~:text=O%20STF%20reconheceu%20o%20estado,de%20garantia%20da%20seguran%C3%A7a%20p%C3%BAblica/. Acesso 07 de janeiro de 2026.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. 2. v.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social:** fundamentos e história. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BEOZZO, José Oscar. **A igreja na crise final do império**. 1983.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão:** Causas e Alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a Lei de Execuções Penais. 1984

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abril. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a instituição do Código Civil. 2002.

CALEIRO, João Pedro. **Das Prisões ao Congresso**: Poder evangélico deve impactar eleição Exame. Brasil, 2018. Disponível em: https://exame.com/brasil/das-prisoes-ao-congresso-poder-evangelico-deve-impactar-eleicao/. Acesso em: 28 abril. 2022.

CASSERES, Livia. **ANTIRRACISTA**: Coopera, 2020. Disponível em: https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/86d6bc7bcbc64e3584059b65c2e634f8.pdf. Acesso em 27 de maio de 2021.

CHARLES, Silvimar. **Assistência Religiosa na Execução Penal**: um caminho para ressocialização. Jusbrasil, 2019. Disponível em:https://silvimar.jusbrasil.com.br/artigos/699360322/assistencia-religiosa-na-execucao-penal-um-caminho-para-ressocializacao. Acesso em: 10 abril. 2022.

DANTAS, Audálio, CAMPOS, Márcia. **Direitos Fundamentais e Liberdade Religiosa**: desafios à proteção penal contra a intolerância religiosa e à implementação de políticas públicas de proteção à liberdade religiosa no município do Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: https://www.unirio.br/. Acesso em 24 de outubro de 2024.

ENDO, Ananda, RODRIGUES Souza Walessandra. A não efetivação do direito ao trabalho e à educação no cárcere. **Geledés, instituto da mulher negra**. 2018. Disponível em https://www.geledes.org.br/nao-efetivacao-do-direito-ao-trabalho-e-educacao-no-carcere/. Acesso em 15 de novembro de 2025.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Registro histórico documental: Parecer Jurídico apresentado ao Governador do Estado de São Paulo (a questão do ensino religioso nas escolas públicas). In: FISCHMANN, Roseli (Org.). **Ensino religioso em escolas públicas**: impactos sobre o Estado laico. São Paulo: Factash, 2008. p. 58-9.

GOMBERG, Estélio. **Hospital de orixás**: encontros terapêuticos em um terreiro de Candomblé. Salvador: EDUFBA. 2011.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização - Junho de 2016. Org. Thandara Santos. Colaboração: Marlene Inês da Rosa, et al. Brasília. Ministério e Justiça e Segurança. Departamento Penitenciário Nacional. 65 pág. 2016.

KACHAN, Felipe; CARVALHO, Talita de; FIGUEIREDO, Danniel. **Liberdade Religiosa: O que diz a constituição?** Artigo Quinto, 2019. Disponível em:

https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-religiosa. Acesso em: 10 abril. 2022.

LAGES, Sonia Regina Corrêa, SILVA, Hédio. A participação das comunidades tradicionais de terreiro no campo da saúde: as pesquisas em psicologia social. **Rev Cien Humanas**, n. 53, p. 1-12, 2019.

LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. Rio de Janeiro: Portugália, 1945.

MAWUSI, Jandira. **Corpos Indóceis e Mentes Livres**. Alma Preta, 2025. Disponível em https://almapreta.com.br/sessao/cultura/toda-forma-de-amor-nao-e-o-diabo-e-deus-o-abraco-das-religioes-de-matriz-africana-a-mulheres-encarceradas/. Acesso em 08 de janeiro de 2026.

OLIVEIRA, Maria das Graças et al. **Religiões atrás das grades**: Presença e Significado. 1 ed. ISER, 2023. Disponível em https://www.iser.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Comunicacoes_ISER_n61.pdf . Acesso em 16 de novembro de 2025.

ORO, Ari Pedro; BEM, Arandi Juvenal do. Título do capítulo. *In*: ORO, Ari Pedro (Org.). **As Religiões em Movimento**: o cenário brasileiro. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 53.

OZIMA, Leonardo. Religiões de matriz africana são os principais alvos de intolerância e racismo no Brasil. **Jornal da USP**, Ed. 1, 2024. Disponível em https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/religioes-de-matriz-africana-sao-os-principais-alvos-de-intolerancia-e-racismo-no-brasil/. Acesso em: 05 de agosto de 2025.

RIBEIRO, Djean. **"A gente não tem nosso canto, não tem um lugar"**: Práticas Discursivas Sobre a Assistência Religiosa de Matriz Africana no Cárcere, 2018. Disponível em https://repositorio.ufba.br/. Acesso em 18 de julho de 2021.

PAZ, Dindara; 'Toda forma de amor não é o diabo, é Deus': o abraço das religiões de matriz africana a mulheres encarceradas. **Alma Preta**, 2025. Disponível em https://almapreta.com.br/sessao/cultura/toda-forma-de-amor-nao-e-o-diabo-e-deus-o-abraco-das-religioes-de-matriz-africana-a-mulheres-encarceradas/. Acesso em 08 de janeiro de 2026.

SILVA, Ireuda; Racismo e intolerância religiosa: vertentes que andam juntas. **Nexo Jornal**, 2021 Disponível em https://www.nexojornal.com.br/racismo-e-intolerancia-religiosa-vertentes-que-andam-juntas/. Acesso 07 de janeiro de 2026

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Roberto da. Disputa de igrejas em presídios interessa ao sistema, não aos presos. **Revista do Brasil**, Ed 137. 2018. Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/revistas/2018/02/. Acesso em: 28 abril. 2022.

VASCONCELOS, Sérgio Sezino Douets. Igreja católica e a escravidão no Brasil Colônia: uma abordagem cultural. **Revista Religião e Cultura**, São Paulo, n.10, julho/dezembro, 2016.

WACQUANT, Loic. **Sentidos Produzidos Por Religiões de Matriz Africana no Cárcere**. 1. ed. Recife, 2017. Disponível em https://www.prisoes2017.sinteseeventos.com.br/. Acesso em 24 de abril de 2021.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

EXTINÇÃO DE MANICÔMIOS EM UM ESTADO SEM HOSPITAIS DE CUSTÓDIA

EXTINCTION OF ASYLUMS IN A STATE WITHOUT CUSTODIAL HOSPITALS

EXTINCIÓN DE LOS ASILOS EN UN ESTADO SIN HOSPITALES PENITENCIARIOS

Mariana Ribeiro Lorenzi[1]

RESUMO

O artigo analisa a implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário no Estado de Roraima, unidade federativa sem Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ativos. Com o objetivo de compreender o ponto de partida das reformas institucionais previstas na Resolução nº 487 do Conselho Nacional de Justiça no Estado de Roraima, a pesquisa parte do conceito de circuito manicomial do cuidado para identificar a existência de práticas manicomiais em Roraima, seus discursos e tecnologias na execução penal, bem como as especificidades e desafios na atenção no redirecionamento das medidas de segurança e possíveis contribuições da Defensoria Pública do Estado de Roraima nesse processo.

Palavras-Chave: Saúde mental, desinstitucionalização, direitos humanos.

ABSTRACT

This paper analyzes the implementation of the anti-asylum policy of judicial system in Roraima, a brazilian federative unit that has no active psychiatric hospitals. Aiming to understand the dawn of the deinstitutionalization reforms previewed by the 487th Resolution of Conselho Nacional de Justiça in Roraima, it sets off from the concept of “asylum care circuit” to identify any asylum practices throughout speeches and technologies in criminal justice. Hence,it seeks to point out potential contributions of Defensoria Pública do Estado de Roraima in this process.

Keywords: Mental health, de-institutionalisation, human rights.

[1] Defensora Pública do Estado de Roraima. Mestre em Estudos de Gênero pela Universidade Paris VIII Vincennes-Saint Denis, Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. marianarlorenzi@gmail.com.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

RESUMEN

El artículo analiza la implementación de la Política Antimanicomial del Poder Judicial en el Estado de Roraima, una unidad federativa sin Hospitales de Custodia y Tratamiento Psiquiátrico activos. Con el objetivo de comprender el punto de partida de las reformas institucionales previstas en la Resolución nº 487 del Consejo Nacional de Justicia en el Estado de Roraima, la investigación parte del concepto de circuito manicomial del cuidado para identificar las posibles prácticas manicomiales en Roraima, sus discursos y tecnologías en la ejecución penal, así como las especificidades y desafíos en la atención en salud mental y las posibles contribuciones de la Defensoría Pública del Estado de Roraima en este proceso.

Palabras clabe: Salud mental, desinstitucionalización, derechos humanos.

Data de submissão: 29/01/2025

Data de aceite: 19/01/2026

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo a análise da implementação da Resolução n° 487, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no estado de Roraima, Unidade Federativa na qual o redirecionamento da saúde mental e sua interface com o sistema penal possui várias especificidades, bem como apontar possíveis contribuições da Defensoria Pública do Estado de Roraima ao tema.

Dentre as especificidades de Roraima, o fato de o estado não possuir Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátricos (HCTP) ativos e poucos condenados em cumprimento de medida de segurança, bem como seu perfil demográfico distinto, dada a sua população expressivamente indígena e imigrante.

A edição da Resolução n° 487 pelo CNJ em 2023 visou a concretização dos pontos resolutivos da Sentença do Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, ao estabelecer procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n° 10.216/2001 que redirecionam o modelo assistencial em saúde mental no país.

Prevê a Resolução nº 487 do CNJ em seu art. 16, o prazo de nove meses para que seja efetuada a revisão individualizada dos processos judiciais

ISSN 2177-8116

de execução de medida de segurança, com a avaliação da adoção de três possibilidades: a primeira, de extinção da medida em curso; a segunda, de progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto e a terceira, de transferência para estabelecimento de saúde adequado.

Ademais, prevê ainda em seu art. 17, o prazo de quinze meses contados de sua entrada em vigor para a elaboração de a elaboração de Planos Terapêuticos Singulares (PTS) a todos os pacientes em medida de segurança internados em Hospitais de Custódia, instituições congêneres ou unidades prisionais, com vistas à alta planejada e à reabilitação psicossocial assistida em meio aberto.

Ainda, prevê em seu art. 18, o prazo de nove meses contados da entrada em vigor da Resolução para a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil e o prazo de quinze meses para a interdição total e o fechamento dessas mesmas instituições.

Tais prazos previstos pelos artigos 16, 17 e 18 foram estendidos pelo CNJ, que determinou nacionalmente o dia 28 de agosto de 2024 como data limite para o fechamento de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico.

A despeito do inexpressivo número de pessoas em cumprimento de medidas de segurança e da ausência de HCTP ativos, é aventada a hipótese na qual as atuais condições do estado de Roraima não são indicativas de um processo descomplicado de implementação da Política Antimanicomial, ao revés, são indicativas de um longo caminho a percorrer.

Como método teórico para testar a hipótese, trabalhou-se a partir do conceito de “circuito manicomial do cuidado” formulado por Nunes, Torrenté e Carvalho. Adotando como premissa ser manicomial todo aparato técnico, jurídico e burocrático tendente à destituição da autonomia de pessoas em sofrimento mental, visou-se a identificação de dispositivos manicomiais vigentes no estado de Roraima. (Nunes; Torronté; Carvalho, 2022).

No capítulo 2, foi traçado breve panorama sobre a abordagem da deficiência nas ciências criminais. No capítulo 3, tratada a reforma psiquiátrica

e seus influxos no aparato legislativo brasileiro. No capítulo 4 foi descrito o atual estágio de implementação da Política Antimanicomial e analisada a existência de dispositivos manicomiais em Roraima. Ao fim, o capítulo 5 propõe meios de contribuição da Defensoria Pública do Estado ao tema.

2 A DEFICIÊNCIA E A LEGISLAÇÃO PENAL

A deficiência é um conceito histórico e contingente, o que se depreende da existência de pelo menos três paradigmas que tentaram explicá-la ao longo da história.

O primeiro paradigma foi o da “prescindência”, no qual se conferia uma interpretação religiosa à deficiência, relacionando-na a uma espécie de pecado, possessão. Defendia-se, no contexto da crescente urbanização e da expansão da pobreza urbana, o extermínio das pessoas com deficiência, consideradas inúteis e prescindíveis.

No paradigma médico, emergente após a 2º Guerra Mundial, compreende-se a deficiência humana sob o ponto de vista científico e biológico. Nessa concepção, o sofrimento mental passa a ser entidade equiparada à doença, analisada a partir da intervenção clínica individual e das desigualdades do corpo.

O Modelo Social, paradigma inaugurado pela Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, passa a compreender a deficiência como complexa, dinâmica e multidimensional, e abandona critérios essencialmente técnicos na sua definição. O deficiente é encarado enquanto sujeito de direitos, com ênfase à necessidade da sociedade de se adaptar, fazer ajustes e extinguir barreiras.

No pós-guerra, a crítica ao modelo asilar e seus usos degradantes ganha força com sua associação direta aos campos de concentração, período seguido pela revolução psicofarmacológica, sobretudo com o descobrimento da Clorpromazina, antipsicótico que viabiliza novas ferramentas para lidar com a saúde fora dos hospitais, viabilizando altas hospitalares.

A reforma psiquiátrica objetiva promover uma ampla reforma cultural, social e política nas abordagens de saúde mental, renovar o potencial terapêutico da atenção em saúde mental, liberando-na de suas formas de controle, coação e segregação, ao visar a criação de uma nova abordagem com as doenças através de uma perspectiva humanizadora (Rotelli; Leonardis; Mauri, 2011).

Em termos estritamente jurídicos, o art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2015) define pessoa com deficiência como aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No direito penal a legislação reproduz uma concepção da doença mental e da loucura cuja expressão máxima culmina nas noções de inimputabilidade e periculosidade. A legislação não reflete o paradigma do Modelo social, o qual enfatiza a cidadania, autonomia e liberdade como preceitos fundamentais no tema da deficiência.

Segundo Jacobina, a forma ambígua segundo a qual a loucura é tratada pela legislação penal decorre do fato de discursos médicos e jurídicos historicamente terem seguido uma lógica de retroalimentação e disputa de competências (Jacobina, 2008, p. 46).

Isso porque em sua gênese, a medida de segurança não se dirigia somente às pessoas com transtorno mental, mas a jovens, vadios, moradores de rua, alcoólatras e delinquentes “habituais”, conforme arts. 78, inc. III, 88, 93, inc. II. “b” da redação original do Decreto-Lei nº 2.848/1940, o Código Penal. (Brasil, 1940).

O Código Penal não correlacionava inimputabilidade e periculosidade, admitindo que pessoas imputáveis fossem consideradas “perigosas”. Na redação original do art. 78 do Código Penal, dispunha serem consideradas perigosas pessoas “indesejáveis”: tais quais reincidentes, integrantes de “associação ou quadrilha de malfeitores”, condenadas por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, dentre outras. (Brasil, 1940).

O conceito de periculosidade apresenta diversos problemas: não possui base científica, é empiricamente indemonstrável, nega o livre-arbítrio, viola o princípio da culpabilidade, desvincula a punição dos fatos praticados, bem como supõe um juízo sobre o futuro. Sua indeterminação normativa foi apontada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso Fermín Ramírez vs. Guatemala.

Para Leopoldo Puente Rodríguez (2020, p. 188), a periculosidade não é uma realidade tangível, empírica, e, diferentemente da probabilidade, não é objetiva, em razão da sua natureza relacional e normativa (ser perigoso a algum efeito, e em determinada quantidade).

Segundo o autor, o perigo seria um juízo de probabilidade suficiente de lesão a bem jurídico aferido com base no grau de tolerância ao risco que se queira socialmente assumir. (Rodríguez, 2020, p. 121)

A imposição de consequências jurídicas a prognósticos futuros enseja ao “sujeito perigoso”, a imputação do custo da ausência de certeza normativa. Significa ainda, a imposição de sanção com base em um conhecimento não completamente disponível, dada a falibilidade dos prognósticos, que podem esconder falsos positivos. (Rodríguez, 2020, p. 134)

É dizer, o âmbito da periculosidade carece da presunção de inocência, verificada no terreno da culpabilidade. Se considerarmos a regra da presunção de inocência como regra de distribuição de erros, o juízo de periculosidade enseja consequência jurídica a casos de dúvida. (Rodríguez, 2020, p. 137)

Leopoldo Puente Rodríguez não propõe o abandono do conceito, ao revés, reivindica a construção de um conceito de periculosidade que assuma a sua falta de cientificidade e estabeleça de forma equilibrada e justa a distribuição de cargas entre o Estado e o indivíduo. (Rodríguez, 2020, p. 143)

Fruto do positivismo criminológico, a medida de segurança leva às últimas consequências o paradigma da defesa social ao impor a punição em razão da personalidade, e não em razão dos atos cometidos. Se inicialmente a periculosidade era atribuída a imputáveis e inimputáveis, verifica-se posteriormente a incorporação do adjetivo “perigoso” à figura do “louco”. (Caetano, 2018 p. 92)

A influência positivista faz-se notar na legislação brasileira, ao prever na redação original do Código Penal de 1940 o sistema do duplo binário, que admitia a aplicação cumulativa das duas espécies de punição: pena e medida de segurança em razão do mesmo fato.

No sistema do duplo binário, inicialmente adotado, a medida de segurança destinava-se não somente ao inimputável ou semi-imputável, mas a qualquer pessoa considerada perigosa. (Santos, 2020, p. 45)

Ao aportar no Brasil, o positivismo encontra a particular construção social da noção de cidadania brasileira, uma cidadania excludente, racializada, hierarquizada e juridicamente disciplinada. O discurso positivista abraça o racismo e produz uma versão legitimante das penas e medidas de segurança com forte viés racial no Brasil.

Foi portanto após a reforma da parte geral do Código Penal em 1984, com o abandono do sistema do duplo binário e sua substituição pelo sistema vicariante, o momento no qual a periculosidade passa a ser correlacionada à loucura e a medida de segurança destinada às pessoas com transtornos mentais que houvessem praticado um injusto penal e declaradas inimputáveis ou semi-imputáveis.

Em sua Exposição de Motivos, o Código Penal registra ser extinta a medida de segurança ao imputável e também a instituição do sistema vicariante para os fronteiriços, sem o retorno às soluções clássicas. Com a adoção do sistema vicariante, passa a vedar a aplicação de penas e medidas de segurança a mesma pessoa. (Brasil, 1940).

Segundo Jacobina, o resultado da reforma reflete uma espécie de “meio termo” entre a escola clássica e a escola positiva, em uma conciliação pragmática, ao manter, a culpabilidade como fundamento à responsabilidade penal, mas trazendo para seu interior o conceito de periculosidade, espécie de prognóstico futuro. (Jacobina, 2008, p. 130).

Atualmente, a medida de segurança desdobra-se em duas modalidades: a internação e o tratamento ambulatorial, ambas previstas no caput do art. 96 do Código Penal. A lei determina em seu art. 97 aos crimes puníveis com pena

de reclusão ser cabível a internação, e aos crimes puníveis com pena de detenção ser cabível, por sua vez, o tratamento ambulatorial.

Segundo a lei, distinguem-se as modalidades de medida de segurança quanto a interferência na liberdade: há a previsão de privação da liberdade na internação, executada em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) enquanto no tratamento ambulatorial, é omisso o Código Penal quanto a sua forma ou local de cumprimento.

Além disso, a legislação também admite a conversão de pena em medida de segurança no art. 183 da Lei nº 7.210/84 na superveniência de doença mental ou perturbação da saúde mental durante o tempo de aprisionamento, norma que parece contrariar o próprio sistema vicariante ao prever uma hipótese legal na qual a pena possa ser convertida em medida de segurança, comum ao sistema do duplo binário.

A decisão judicial que reconhece a inimputabilidade do agente consiste tecnicamente em sentença absolutória. Contudo, embora reconhecida a inimputabilidade e absolvido o agente, o Código Penal prevê a imposição da medida de segurança.

A pretexto de enquadrar as medidas de segurança enquanto medidas de caráter “meramente preventivo e assistencial” segundo a lógica da defesa social acolhida na Exposição de Motivos do Código Penal, a legislação permitiu a interpretação de que tais medidas admitissem duração indeterminada. Embora a função declarada, não significa que esteja sendo alcançada hoje.

Não obstante, é de difícil identificação o caráter terapêutico de medida imposta de forma coativa, unidisciplinar, por ordem judicial proferida por um juiz criminal, passível de ser cumprida em HCTP, equiparado a estabelecimento prisional pelo art. 99 da Lei nº 7210 de 1984, sem benefício algum a pessoa com transtorno mental.

Sob o disfarce de “sanção terapêutica” não punitiva, sedimentou-se controvérsia sobre a natureza jurídica e tempo de duração das medidas de segurança, vez que a Constituição veda em seu art. 5º, inc. XLVII as punições perpétuas. Controvérsia esta, apenas parcialmente solucionada com a súmula

nº 527 do STJ, que definiu como tempo máximo de duração a pena máxima abstratamente cominada ao delito praticado.

Posteriormente a edição da súmula nº 527, em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconhece no Recurso Extraordinário nº 628.658 (Brasil, 2016), a natureza aflitiva das medidas de segurança, em reforço ao entendimento de sua natureza penal.

Ainda quanto às garantias constitucionais, as medidas de segurança também devem observar a proibição constitucional às penas crueis, disposta no art. 5º, XLVII alínea “e”, bem como a vedação de tortura e tratamento humano e degradante, em seu art. 5º, inc. III, que proíbe indiretamente o uso injustificado e forçado de medicação psicotrópica, potencialmente perigosa e dolorosa.

Igualmente a contenção física desmesurada, quando não realizada com o escopo de prevenir danos que o paciente possa ocasionar a si mesmo ou a terceiros. Além disso, determina a Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XLV “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, motivo pelo qual aponta a doutrina o paradoxo em se admitir a punição a pessoa absolvida. (Jacobina, 2008 p. 99)

Conforme a redação da Constituição de 1988, as penas contém não só uma prescrição quanto a uma determinada quantidade de tempo, mas também um determinado limite de sofrimento, já que penas não podem inflingir tortura, tratamento desumano e degradante, nem tampouco violar o direito à saúde dos presos, o direito à educação e à assistência social.

3 A LIBERDADE É TERAPÊUTICA

Os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) se ocupam de pessoas consideradas pelo Poder Judiciário como perigosas, e segundo Jacobina, consistem em hospitais “no sentido medieval” do termo, isto é “centros não medicalizados de segregação da miséria humana”. (Jacobina, 2008, p. 119)

A Lei nº 7.210/84 trata os HCTP em seu Título IV, ao lado dos estabelecimentos penais, acentuando a natureza de estabelecimentos penais e não de saúde. Historicamente, os manicômios judiciários são regulamentados desde a publicação do Decreto nº 1.132/1903, antes mesmo das medidas de segurança serem incorporadas ao ordenamento com Código Penal de 1940. (Caetano, 2018, p. 94)

É certo que o HCTP é um manicômio, ao unir o asilo de alienados à prisão, unificando os estigmas do criminoso e do louco. Contudo, o manicômio não é apenas um edifício, a estrutura física do hospital psiquiátrico e o isolamento por ele provocado, mas um conjunto de aparatos científicos, legislativos, administrativos, códigos de referência culturais e de relações de poder estruturados em torno “da doença", que encontram injunção por meio do dispositivo conceitual da “periculosidade”.

Nas reflexões acumuladas por Patrícia Magno, a Defensora Pública menciona, por exemplo, o próprio exame de cessação de periculosidade, como um dispositivo manicomial ainda presente na legislação (Magno, 2017, p. 431).

A reforma psiquiátrica contesta a abordagem coativa e repressora como uma abordagem clinicamente eficaz. As bases da reforma psiquiátrica representam, portanto, uma negação quanto aos dispositivos que regulamentam a medida de segurança na legislação penal. (Prado, Schindler, 2017, p. 9)

Segundo Franco Rotelli, o objetivo da desinstitucionalização consiste no enriquecimento da eficácia terapêutica. Na experiência italiana, desmontar o manicômio se deu, através da utilização dos recursos existentes, com a mudança na gestão financeira e administrativa, disposição de serviços diretos às pessoas, individualização do serviço, autogestão, reforço à autonomia, e transformação na relação médico-paciente. (Rotelli; Leonardis; Mauri, 2011, p. 43).

Com a promulgação da Lei nº 10.216/2001, sobreleva-se o argumento da disciplina jurídica sobre a medida de segurança ter sido por ela derrogada, sob o argumento de a Lei nº 10.216/2001 ser aplicável a todos os pacientes,

indistintamente, tendo eles cometido ou não fatos descritos como crimes. (Jacobina, 2008, p. 108).

Em seu art. 6º, a Lei nº 10.216/2001 exige às internação psiquiátricas laudo médico circunstanciado, acarretando a necessidade de revisão do art. 97 do Código Penal, dispositivo no qual define-se a necessidade de internação com base no preceito secundário do crime praticado, e não no processo terapêutico. (Jacobina, 2008).

Discute-se se a Lei nº 10.216/2001 teria derrogado o art. 97 §§ 1º e 2º do Código Penal, que prevê prazos mínimos para o cumprimento da medida de segurança e os arts. 175 a 179 da Lei nº 7.210/84, que dispõem sobre a cessação da periculosidade, conflitantes com o princípio da utilidade terapêutica e a desinternação progressiva, previstos respectivamente no art. 4º §1º e art. 5º da Lei nº 10.216/01.

Embora pertinente o argumento da derrogação dos dispositivos concernentes às medidas de segurança na legislação pela Lei nº 10.216/2001, não parece que a tese venha prevalecendo na jurisprudência. Recentemente, no julgamento do HC nº 894.787/SP (Brasil, 2025), em 26/2/2025, o Superior Tribunal de Justiça esposou decisão na qual entendeu que o exame de cessação de periculosidade subsiste na legislação.

Na decisão proferida pela 6º Turma, o relator Ministro Sebastião Reis Júnior afastou a incidência da súmula 527 do STJ, da própria corte, em caso de sentença absolutória imprópria que previa o tratamento ambulatorial, entendendo ser a cessação da periculosidade condição essencial à desinternação no caso.

Ainda, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no AREsp n. 1.208.367 (Brasil, 2018), manifestou-se expressamente o Ministro no sentido da não derrogação dos artigos 96 e 97 pela Lei nº 10.216/2001.

É certo, contudo, que a Lei nº 10.216/2001 amplia o rol de direitos antes assegurados às pessoas com deficiência, e seu art. 2º expande as disposições do art. 99 do Código Penal. Dentre os novos direitos incorporados destaca-se o

consentimento informado e o direito à recusa do tratamento. (Caetano, 2018, p. 118).

Discute-se se a não recepção do conceito de periculosidade pela ordem constitucional, com base no art. 5º, inciso LVII, da CF ou mesmo em face do art. 14 da CDPD, o qual veda a privação de liberdade por motivo de deficiência, e foi incorporada com status de emenda constitucional. Apesar da Suprema Corte não ter se debruçado com profundidade sobre a periculosidade no controle concentrado, já reconheceu a inconstitucionalidade da perpetuidade da medida de segurança no controle difuso no HC 84219 (Brasil, 2005), de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 16/08/2005.

Ainda quanto ao controle concentrado, destaca-se estarem pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7389, 7454, 7566 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1076 que têm por objeto a própria análise de constitucionalidade da Resolução nº 487 do CNJ.

No âmbito da jurisprudência internacional de direitos humanos, a periculosidade já foi considerada inconvencional no sistema interamericano, quando a Corte Interamericana, no caso Fermín Ramírez vs. Guatemala entendeu que o conceito inviabiliza o pleno exercício do contraditório e ampla defesa e decorre do direito penal do autor.

Em paralelo às antinomias na legislação ainda não solucionadas após a promulgação da Lei nº 10.216/2001, o Brasil é condenado em 2006 pela Corte Interamericana (2006) no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, em razão da morte de Damião Ximenes Lopes, institucionalizado na Casa de Repouso Guararapes, durante uma internação psiquiátrica.

Dentre os pontos resolutivos da sentença condenatória emitida pela Corte Interamericana, determinou-se ao Brasil o desenvolvimento de um programa de formação e capacitação aos profissionais da psiquiatria, psicologia, enfermagem e todos aqueles que realizem atendimento de saúde mental, orientado pelos princípios no trato das pessoas com deficiência mental.

4 A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ANTIMANICOMIAL EM RORAIMA

A assimilação da política está na fase de implantação, tendo ocorrido a publicação da Portaria TJRR/PR/GMF nº12/2024, ato normativo no qual foi instituído o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário de Roraima (CEIMPA).

Segundo a Portaria, o CEIMPA compõe-se por doze instituições e órgãos diferentes, dentre as quais a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Regional do Serviço Social e Conselho Regional de Psicologia além de Secretarias de Saúde, Justiça e Cidadania, dentre outras.

Durante a elaboração do artigo, foi elaborado de Termo de Cooperação Técnica entre o Poder Judiciário e a Secretaria de Saúde do estado, órgãos municipais e instituições dos sistemas de saúde para viabilizar diagnósticos estaduais e pesquisas mais aprofundadas sobre a execução das medidas de segurança no estado, em análise pelas consultorias jurídicas dos órgãos envolvidos.

No âmbito da Defensoria Pública de Roraima, houve parecer jurídico sobre a minuta, apresentado pelo representante da Defensoria Pública no Comitê, Dr. Frederico Cesar Leão Encarnação, recomendando ajustes nas cláusulas de vigência e extinção, além de revisões periódicas para maior clareza. Após as alterações sugeridas, foi internamente recomendada a aprovação do termo e sua assinatura.

Foi observado, nesse estágio inicial, um cenário de cegueira estatística sobre dados referentes à população com transtorno mental com ingresso na malha carcerária. Em reunião do CEIMPA realizada em março de 2025 referiu-se a um quantitativo de 200 pessoas no sistema prisional em uso de medicação para tratamento de transtornos mentais, sendo apontada a necessidade de censo mais detalhado. (Roraima, 2025).

Não foi possível identificar nenhuma pesquisa quantitativa sobre a população com transtorno mental ou deficiência psicossocial em conflito com a lei, ou relatório consolidado com o número de pessoas com transtorno mental

em cumprimento de pena aguardando atendimento no Hospital Geral de Roraima (HGR).

Essa lacuna foi identificada como uma necessidade prioritária nas reuniões do Comitê, que objetiva avançar no mapeamento dos dados estatísticos e compreende que a falta de dados representa obstáculo à implementação de políticas públicas adequadas, bem como compromete o planejamento de ações específicas.

Os dados quantitativos quanto ao número de pessoas em cumprimento de medida de segurança são pouco expressivos. Segundo o relatório de acompanhamento do CEIMPA, há menos de 10 pessoas em medida de segurança institucionalizadas. Não foi possível precisar o número de pessoas atualmente em execução de medida de segurança em meio aberto ou aguardando o seu início. (Roraima, 2025)

Apesar de não haver HCTPs ativos no estado, existe uma “ala específica” ou “Anexo da Saúde” no qual presos em cumprimento de medida de segurança permanecem dentro da Cadeia Pública Masculina em Boa Vista (CPMBV).

A implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário possui desafios, como a ausência de espaços adequados para internações provisórias de pacientes psiquiátricos no HGR, limitações estruturais da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e a resistência histórica à adoção de práticas antimanicomiais, sustentada por paradigmas institucionais consolidados que dificultam a transição para um modelo de atenção psicossocial humanizado.

Outro desafio consiste na tensão provocada entre a urgência da desinstitucionalização e a ainda insuficiente rede de atenção psicossocial e integração entre as redes de saúde, justiça e assistência social que, somada à escassez de profissionais especializados, como psiquiatras e equipes multidisciplinares, compromete a efetividade das reformas previstas.

Em síntese, foi brevemente descrito o ponto de partida da implementação da Política Antimanicomial em Roraima do ponto de vista institucional. Na sequência os subcapítulos 4.1 e 4.2 visaram identificação de

dispositivos manicomiais no estado, através da análise das perícias no processo de conhecimento e da execução das medidas de segurança.

4.1 O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM RORAIMA

Quando houver dúvida a respeito da "integridade mental do acusado" o juiz, de ofício ou a requerimento, ordenará a realização do exame médico-legal, conforme art. 149 do Código de Processo Penal. Para auferir juízo de imputabilidade ou inimputabilidade, determina a lei ao juízo recorrer necessariamente ao saber psiquiátrico.

Uma vez admitido o incidente, o processo penal é suspenso, nomeado um curador ao acusado e dá-se início ao incidente de insanidade mental. O art. 150 do Código de Processo Penal prevê a internação em manicômio judiciário para a realização do exame. Jacobina critica duramente o dispositivo, em razão de sequer haver avaliação médica nesse momento, apenas a deflagração do incidente (Jacobina, 2008).

Concluído o exame, três podem ser as conclusões: a primeira, de que o acusado era inimputável ao tempo da infração, a segunda, de que a doença mental sobreveio à infração; e a terceira, de que o acusado não possui doença mental.

O Tribunal de Justiça de Roraima possui um convênio com uma clínica médica em Boa Vista que realiza os laudos do incidente de insanidade mental. Trata-se de uma junta médica composta por três médicos que realizam a avaliação dos pacientes de todo o estado.

Com a implementação da Res. nº 487 do CNJ, essa realidade deve ser alterada. O incidente de insanidade mental deve ser deixado de lado, para dar lugar a atuação da rede territorializada de atenção psicossocial.

Não foi possível verificar como é realizada a requisição do incidente nas comarcas do interior do estado, e em razão da difícil logística, distâncias e custos envolvidos, ao tudo indica, não há operabilidade para que réus de processos criminais fora da capital sejam submetidos ao incidente.

Como proposta, nas comarcas do interior nas quais a RAPS é muito fragilizada, poderia ser adotada como estratégia a utilização de dispositivos e recursos disponíveis da Rede Assistencial nas comarcas mais próximas, com a garantia de transporte aos pacientes e utilização das Equipes de Estratégia de Saúde da Família para encaminhamentos em casos mais complexos.

Há uma crítica a Resolução daqueles que entendem que a normativa teria transformado os operadores da rede de saúde pública instantaneamente em peritos, o que seria preocupante considerando a ausência de qualificação prévia sobre o tema. Não obstante, a crítica não procede: os profissionais da saúde continuam atuando dentro de sua competência, imprescindíveis a formulação e acompanhamento do Plano Terapêutico definido.

Em Roraima a perícia do incidente de insanidade mental deixe de possuir abordagem exclusivamente médica, sendo substituída por avaliação biopsicossocial, implementando-se o exame Multiprofissional e Pericial de Avaliação Psicossocial, sendo que há minuta de termo de cooperação que prevê a realização de avaliações conduzidas por equipes multiprofissionais.

4.2 O DESAFIO DA DESINSTITUCIONALIZAÇÃO

Se a função terapêutica é fundamento das medidas de segurança, é evidente que a legislação previu algum benefício terapêutico à pessoa em sofrimento. A desinstitucionalização visa a persecução de tais benefícios terapêuticos por meio de serviços inteiramente substitutivos, sendo por este motivo mais ampla do que a mera desinternação.

A reforma psiquiátrica brasileira, culminou em transformações institucionais com a criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Serviços Residenciais Terapêuticos, o Auxílio Reabilitação Psicossocial, bem como o conjunto de políticas, programas e normativas que possibilitaram relativa reorientação do modelo de atenção à saúde mental a partir de serviços substitutivos centrado no cuidado no território.

O Plano Terapêutico Singular (PTS) é o documento chave para a orientar o processo terapêutico, sendo produzido pela equipe de assistência da

internação de modo articulado com a RAPS e levado para dentro do processo de execução de medidas de segurança, com o objetivo de demonstrar que existe, no ethos dos profissionais da saúde mental a preocupação com a segurança da pessoa com transtornos mentais e de terceiros. (Magno, 2017)

Quanto a implementação da diretriz prevista no art. 17 da Res. nº 487, que trata sobre a elaboração dos Planos Terapêuticos Singulares para a reavaliação das pessoas em cumprimento de medida de segurança, o Poder Judiciário vem realizando a requisição dos documentos, sendo que já foram realizados oito PTS. (Roraima, 2025)

Em Roraima, a elaboração do PTS se dá por meio dos operadores da Secretaria da Saúde para os apenados institucionalizados e, para aqueles que estão em meio aberto, podem e devem ser elaborados pelos próprios CAPs. Quanto aos condenados cumprindo pena em meio aberto, todos os CAPs são aptos à elaboração do PTS.

Aliás, é bastante interessante não haver uma vocação específica dos CAPs maiores ou CAPs AD para a elaboração de PTS, o que permite às comarcas nas quais a Raps é menos estruturada meios de elaborá-los. Sendo o CAPs uma estrutura flexível e não burocrática, concebida enquanto serviço substitutivo, interdisciplinar e capilar, a sua atribuição para elaborar os PTS atende ao art. 11 parágrafo único da Res. 487 do CNJ.

Dispõe o art. 16 da Res. nº 487 sobre a avaliação da progressão ou transferência para estabelecimento de saúde adequado. Previamente a Resolução nº 487, o art. 101 da Lei nº 7.210/84 já disciplinava ser o tratamento ambulatorial realizado no HCTP ou em outro local com dependência médica adequada, havendo controvérsia sobre a usurpação de competência do Poder Legislativo neste ponto.

O mecanismo de revisão das medidas e progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ainda não está em curso em Roraima. De forma geral, como ainda não há fluxo processual definido, o tratamento em liberdade é permeado por vários receios, tais quais a descontinuidade do tratamento e o consequente agravamento do quadro clínico ou a ausência de estruturas residenciais adequadas a pessoas desinternadas sem referência familiar.

Como proposta a análise das progressões, poderiam ser cogitadas pelas Varas de Execução a utilização de audiências concentradas, a exemplo do que ocorre na seara da infância e juventude, na qual são realizadas as reavaliações de medidas protetivas e socioeducativas.

A indefinição sobre a forma de cumprimento de tratamento ambulatorial em certa medida se relaciona também com o processo incompleto de criação das Equipes de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas (EAP) no estado, medida prioritária do CEIMPA em Roraima, já que permanece indefinida a competência estadual ou municipal para institui-las.

As EAP têm como escopo o acompanhamento da pessoa com transtorno mental ou deficiência psicossocial em todas as fases do processo criminal, funcionando como dispositivos conectores ao apoiar ações e serviços na Rede de Atenção à Saúde, na Rede de Atenção Psicossocial, Justiça, PNAISP e assistência social.

Já foram realizados pedidos de conversão de medidas de internação para tratamento ambulatorial em casos específicos, com base nas diretrizes dos PTS realizadas. Contudo, a concretização da progressão ao tratamento ambulatorial depende ainda da estruturação dos serviços substitutivos do modelo do hospital psiquiátrico no estado.

De qualquer forma, a Defensoria deve, sempre que possível, apontar que nas sentenças de desinternação, em analogia ao que dispõe a súmula 493 do STJ, que veda a aplicação das penas substitutivas como condição ao regime aberto, serem também vedadas as imposições de parâmetros comportamentais incompatíveis com o quadro apresentado como condicionantes ao tratamento ambulatorial.

No plano normativo, os serviços substitutivos já existem e estão regulamentados: como exemplo, a Portaria Interministerial nº 628/2002 (Brasil, 2002) prevê a criação de “estruturas intermediárias” aos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico que beneficiem a reintegração dos portadores de distúrbios psíquicos. A Portaria prevê, como forma de financiamento, a utilização de recursos do Incentivo para a Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário.

Os Serviços de Atenção em Regime Residencial, juntamente com a Unidade de Acolhimento, integram a Atenção Residencial de Caráter Transitório da Raps, conforme dispõem os artigos 1º, inc. II da Res. nº 487 e 5º, IV da Portaria/SM nº 3.088 do Ministério da Saúde.

O Serviço Residencial Terapêutico (SRT) é um dispositivo estratégico no processo de desinstitucionalização de pessoas em sofrimento mental e consiste em residência criada para atender às necessidades de moradia de pessoas com transtornos mentais graves, longo histórico de internações psiquiátricas, cronificação dos quadros de saúde mental e socialmente excluídas de laços familiares e comunitários.

Ainda não houveram discussões nas reuniões do CEIMPA sobre a implementação dos SRT no estado ou sobre o financiamento dessas estruturas, ponto bastante problemático e central às pessoas institucionalizadas.

Quanto à implementação do dispositivo do art. 18 da Res. nº 487 do CNJ, apesar de encerrado o prazo previsto nacionalmente pelo CNJ, ainda está em funcionamento na CPMBV a ala “improvisada” destinada a presos em cumprimento de medida de segurança. O prazo foi estadualmente prorrogado pelo Conselho Nacional até 30/04/2025 no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima. (Roraima, 2025)

A ala foi implementada a partir de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e o Poder Executivo durante a pandemia de Covid-19 e funciona atualmente como uma UBS dentro do estabelecimento prisional, atendendo pacientes diversos, incluindo aqueles com comportamento agressivo e que necessitam de acompanhamento especializado.

A continuidade de internações prolongadas na “ala psiquiátrica” da CPMBV deve-se não somente ao Poder Judiciário, mas também à ausência de uma rede adequada de alternativas terapêuticas em meio aberto para pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei e vem sido fiscalizadas pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Estado de Roraima (GMF/TJRR) e pelo CEIMPA.

Sobre o improviso de “alas psiquiáticas” em presídios, a 6º Turma do STJ entendeu no HC n. 284.520/SP (Brasil, 2014) configurar constrangimento ilegal a prisão de inimputável sujeito à medida de segurança de internação, diante da ausência de vagas em estabelecimentos adequados, por ser de responsabilidade do Estado a manutenção destes, não podendo a pessoa em sofrimento ser penalizada pela insuficiência de vagas.

Além disso, a carência de fluxos processuais bem definidos e a insuficiência de recursos humanos especializados representam barreiras significativas à implementação de medidas de segurança em ambientes não institucionais, limitando a oferta de cuidados mais humanizados.

5 CONCLUSÃO

Através do esboço descritivo da atual fase da implantação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário em Roraima, foi possível identificar que há dispositivos manicomiais no estado de Roraima, a saber: i) o incidente de insanidade mental, ainda realizado a partir de perícia com abordagem exclusivamente médica; ii) ala de tratamento psiquiátrico improvisada dentro da Cadeia Pública Masculina de Boa Vista e o descumprimento do prazo previsto no art. 18 da Res. nº 487 do CNJ; iii) a persistência do conceito de periculosidade nas decisões judiciais, a despeito de se tratar de dispositivo conceitual desprovido de fundamento médico ou científico; iv) a crença difundida na impossibilidade em realizar a atenção em saúde mental em liberdade aos pacientes condenados, justamente sob a alegação de que são perigosos; v) a acomodação técnico jurídica na solução de perpetuidade das medidas nos casos de pacientes com grave dependência institucional, porque não há a estruturação das políticas públicas adequadas; vi) a ausência de .

A prevalência e efetividade dos direitos humanos é objetivo visado pela Defensoria Pública conforme art. 3º-A da Lei Complementar 80/94 (Brasil, 1994). Além disso, é missão institucional da Defensoria Pública, enquanto instituição defensora dos direitos humanos e *custos vulnerabilis,* o exercício da

defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial, conforme dispõe o art. 4º, inc. XI da LC 80/94.

Em termos propositivos, a Defensoria Pública do Estado de Roraima pode contribuir ao tema ao i) apontar a importância da implementação dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) e Residências Inclusivas como meio de viabilizar processos de autonomia e reconstrução de vidas em liberdade, em observância ao art. 19 da CDPF a e art. 12 § 3º da Res. nº 487; ii) sugerir o georreferenciamento das redes de atenção à saúde e de assistência social e estruturação da Rede Assistencial de Saúde, com mapeamento de todas as unidades de saúde e capacidade operativa por região; iii) apoiar a capacitação aos profissionais da RAPS, visando tornar a elaboração do PTS rotineira nas unidades da saúde; iv) sugerir a adoção de rotinas de "audiências concentradas" pelas Varas de Execução Penal para análise das progressões ao regime ambulatorial, observando o art. 16 da Res. nº 487; v) apoiar e fiscalizar a implementação das Equipes de Avaliação e Acompanhamento (EAP) previstas na Portaria MS/GM nº 94/2014, vi) fiscalizar os prazos de implementação da política dispostos nos arts. 16, 17 e 18 da Res. nº 487 do CNJ; vii) apoiar a formação dos profissionais de saúde sobre a Política de Redução de danos, prevista na Portaria MS/GM nº 1.028/05.

A Defensoria Pública pode contribuir ainda viii) por meio do combate à desinformação sobre a Resolução nº 487, por ser instituição vocacionada a tanto, vez que é sua função institucional, nos termos do art. 4º, inc. III da LC 80/94, promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos.

Os Defensores Públicos com atribuição nas Varas Criminais atuam na porta de entrada do sistema criminal, com destaque às audiências de custódia, e podem contribuir ix) através da requisição da elaboração dos PTS, em articulação com a saúde em nível territorial, inclusive para custodiados que possuam uso problemático de substâncias psicoativas. Defensores Públicos com atribuição nas Varas de Execução Criminal podem contribuir com na porta de saída do sistema prisional, xi) ao elaborar pedidos de desinternação conforme o art. 16 da Res. nº 487 do CNJ.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 80, de 12 de Janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 16 abril 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 628, de 2 de abril de 2002**. Aprovar o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, constante do ANEXO I desta Portaria, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas. 2002. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/385/1/PRI_GM_2002_628.pdf. Acesso em 07 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.219-4/SP**. Primeira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 16/08/2005, publicado em 23/09/2005 p. 16, Vol. 2206-02, pp 285, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 284.520/SP**. Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 3/4/2014, publicado em 22/4/2014. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, Diário Oficial da União de 7 de jul. de 2015. 2015. Disponível em: https://www.pla-nalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 628.658**, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 05/11/2015. Acórdão eletrônico, Repercussão Geral, Mérito divulgado 31/03/2016, publicado em 01/04/2016. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.208.367**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicada em 02/04/2018. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 894.787/SP**. Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Mérito julgado em 26/2/2025, publicado em 10/3/2025. 2025.

CAETANO, H. **Loucura e direito penal: pistas para a extinção dos mani-**

cômios judiciários. 2018. Tese de doutorado (Pós-Graduação em Psicologia). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: https://app.uff.br/slab/uploads/2018_t_HaroldoCaetanodaSilva.pdf. Acesso em 16 abril 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Ximenes Lopes versus Brasil, de de 4 de julho de 2006**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

JACOBINA, P. **Direito penal da loucura e reforma psiquiátrica**. Brasília: ESMPU, 2008.

MAGNO, P. E assim morre o exame de cessação de periculosidade…" In: Congresso Nacional de Defensores Públicos. In: **Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria Pública:** em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade. Santa Catarina: Congresso Nacional dos Defensores Públicos, 2017. p. 431-443.

NUNES, M.O.; TORRENTÉ, M.; CARVALHO, P.A.L. O circuito manicomial de atenção: Patologização, psicofarmaceuticalização e estigma em retroalimentação. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [s.l.], v. 42, p. 1-14, 2022. DOI: 10.1590/1982-3703003241846.

PRADO, A. M.; S; SCHINDLER, D. A medida de segurança na contramão da Lei de Reforma Psiquiátrica: sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes judiciários. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 2. Maio-Agosto 2017.

RODRÍGUEZ, L. P. **Tratamiento penal del individuo imputable peligroso**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) Faculdad de Derecho. Universidad Autónoma de Madrir. Madrid, 2020. Disponível em: https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/693936/puente_rodriguez_leopoldo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 abril. 2025.

RORAIMA. Defensoria Pública do Estado de Roraima. **Relatório 302/2025/SG/DPG, item nº 0668931 do Processo SEI nº 002593/2024.** 2025.

ROTELLI, F.; LEONARDIS, O.; MAURI, D. **Desinstitucionalização**. 2. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2011.

SANTOS, J. C. dos., T.P.P. **Análise dogmática das medidas de segurança:** fundamentos e perspectivas. 2020. Tese de Doutorado (Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-22032021-223418/. Acesso em: 08 dez. 2024.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

ENTRE PROBLEMAS TRANSCONSTITUCIONAIS, INSTITUCIONAIS E DE PARTICIPAÇÃO: UMA ANÁLISE DE CASO DO CÔMPUTO EM DOBRO NO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO EM PERNAMBUCO E O DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E O *AMICUS CURIAE* À LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

BETWEEN TRANSCONSTITUTIONAL, INSTITUTIONAL AND PARTICIPATION PROBLEMS: *A CASE ANALYSIS OF DOUBLE COMPUTATION IN THE CURADO PRISON COMPLEX IN PERNAMBUCO AND THE INSTITUTIONAL DIALOGUE BETWEEN THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AND THE AMICUS CURIAE IN LIGHT OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS TREATIES*

ENTRE PROBLEMAS TRANSCONSTITUCIONALES, INSTITUCIONALES Y DE PARTICIPACIÓN*: UN ANÁLISIS DE CASO DEL DOBLE CARGO EN EL COMPLEJO PENAL DE CURADO DE PERNAMBUCO Y EL DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE LA DEFENSA PÚBLICA Y LOS AMICUS CURIAE A LA LUZ DE LOS TRATADOS INTERNACIONALES DE DERECHOS HUMANOS*

Camilla Montanha de Lima[1]

Caio Victor do Nascimento Santos[2]

Joanna Caroline Queiroz[3]

[1]Professora do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte/Centro de Ensino Superior do Seridó (UFRN/CERES). Doutora e mestra pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Sistemas de Justiça, Violência e Direitos Humanos (JUSVIDH) da UFRN/CERES, com a linha de pesquisa e atuação "Sistemas Internacionais dos Direitos Humanos". Endereço eletrônico: camilla.montanha@ufpe.br. CNPq Lattes: http://lattes.cnpq.br/7260517597107788

[2] Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Assessor Jurídico do Núcleo de Execuções Penais na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE). Especializando-se em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Endereço eletrônico: caio.nsantos@ufpe.br. CNPq Lattes: http://lattes.cnpq.br/8501494972555994.

[3]Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Assessora Jurídica do Núcleo da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE). Endereço eletrônico: joanna.queirozlima@ufpe.br

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

RESUMO

Este artigo tem como objetivo o exame das possibilidades de aplicação da teoria do Transconstitucionalismo, criada por Marcelo Neves, nas interações das ordens jurídicas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o brasileiro. Em uma abordagem retórico-semântica quanto à possibilidade de estabelecer diferentes níveis de diálogo entre os ordenamentos, o que permite atribuir significado social para a Constituição à luz de direitos humanos. A partir dessa perspectiva teórica, o artigo busca elaborar uma teoria realista do direito na América Latina, tendo como referência dados empíricos, como o caso do Cômputo em Dobro no Complexo Prisional do Curado no Estado de Pernambuco. Com base nesses dados, os autores propõem verificar se é possível conceber o direito como um fenômeno social e que está evoluindo em direção a uma concepção de justiça social, utilizando instrumentos processuais como o *amicus curiae*. Em conclusão, verificada a hipótese, o direito do ordenamento jurídico interamericano é uma ferramenta capaz de garantir direitos fundamentais aos indivíduos encarcerados, enfrentando as omissões e as inconstitucionalidades do Estado brasileiro. Para além disso, deve ser levado em consideração também a atuação da Defensoria Pública do Estado como instrumento institucional fundamental para efetivação desses direitos humanos, em específico na análise da atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

PALAVRAS-CHAVE: Transconstitucionalismo. Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Defensoria Pública. Execução Penal. Complexo Prisional do Curado.

ABSTRACT

This article aims to examine the possibilities of applying the theory of Transconstitutionalism, created by Marcelo Neves, to the interactions between the legal systems of the Inter-American System of Human Rights and the Brazilian system. In a rhetorical-semantic approach, the possibility of establishing different levels of dialogue between the systems is examined, which allows for the attribution of social meaning to the Constitution in light of human rights. From this theoretical perspective, the article seeks to develop a realistic theory of law in Latin America, using empirical data as a reference, such as the case of Double Computation in the Curado Prison Complex in the State of Pernambuco. Based on these data, the authors propose to verify whether it is possible to conceive of law as a social phenomenon that is evolving towards a conception of social justice, using procedural instruments such as the amicus curiae. In conclusion, having verified the hypothesis, the law of the Inter-American legal system is a tool capable of guaranteeing fundamental rights to incarcerated individuals, confronting the omissions and unconstitutionalities of the Brazilian State. Furthermore, the role of the State Public Defender's Office must also be taken into consideration as a fundamental institutional instrument for the implementation of these human rights, specifically in the analysis of the role of the Public Defender's Office of the State of Pernambuco.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

KEYWORDS: Transconstitutionalism. Human Rights. Inter-American System of Human Rights. Public Defender's Office. Criminal Enforcement. Curado Prison Complex.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo examinar las posibilidades de aplicación de la teoría del Transconstitucionalismo, creada por Marcelo Neves, en las interacciones entre los ordenamientos jurídicos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos y el brasileño. En un enfoque retórico-semántico respecto de la posibilidad de establecer distintos niveles de diálogo entre órdenes, que permita atribuir significado social a la Constitución a la luz de los derechos humanos. Desde esta perspectiva teórica, el artículo busca desarrollar una teoría realista del derecho en América Latina, utilizando como referencia datos empíricos, como el caso de la Doble Computación en el Complejo Penitenciario de Curado, en el Estado de Pernambuco. A partir de estos datos, los autores se proponen verificar si es posible concebir el derecho como un fenómeno social que evoluciona hacia una concepción de justicia social, utilizando instrumentos procesales como el amicus curiae. En conclusión, verificada la hipótesis, el derecho del sistema jurídico interamericano es una herramienta capaz de garantizar derechos fundamentales a las personas privadas de libertad, frente a las omisiones e inconstitucionalidades del Estado brasileño. Además, también debe tenerse en cuenta el papel de la Defensoría Pública del Estado como instrumento institucional fundamental para la garantía de estos derechos humanos, específicamente en el análisis del desempeño de la Defensoría Pública del Estado de Pernambuco.

PALABRAS CLAVE: Transconstitucionalismo. Derechos humanos. Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Defensoría Pública. Ejecución criminal. Complejo Penitenciario de Curado.

Data de submissão: 20/04/2024

Data de aceite: 21/10/2025

INTRODUÇÃO

O movimento do constitucionalismo moderno, de diversas tradições teóricas e de países de diversas regiões, vinculou fortemente um estudo focado nas Constituições estatais e suas interações internas. No entanto, esses estudos passaram a preocupar-se também com as peculiaridades da contemporaneidade e dos desafios de um direito constitucional que agora estava ultrapassando barreiras nacionais, tornando-se importantes diálogos e interações com ordens jurídicas internacionais para garantia do mínimo

existencial. Para Mark Tushnet (2008, p. 245 e 235), a globalização do direito constitucional seria inevitável, mas sem falar diretamente de uma constituição global, mas uma forma de um direito constitucional doméstico. Isto é, sobre uma possível interação entre esses ordenamentos e também entre as outras fontes de poder – tais como autodeterminação dos povos, conflitos entre povos tradicionais e interpretações inovadoras partindo por Supremas Cortes Constitucionais, como o Supremo Tribunal Federal (STF).

Enquanto isso, Canotilho (2006, p. 265), referiu-se a interconstitucionalidade, tendo em vista a relação da ordem jurídica da União Europeia com as outras ordens constitucionais dos seus estados-membros. O teórico ainda acrescenta que não se trata de um conceito histórico universal de Constituição (Canotilho, 1991, p. 59), num estado em que nenhum Estado ficaria sem Constituição.

Em um espaço histórico universal, a semântica do termo Constituição apresenta- se com a finalidade de demonstrar como um estado se organiza e suas estruturas políticas e econômicas numa sociedade em específico. Em um plano material, a Constituição pode ser vista também como um conjunto de normas jurídico positivas supremas (Kelsen, 1992, p.230), porque há um núcleo normativo superior que pode ser interpretado como a norma fundamental originária e existente em qualquer ordenamento jurídico. Há também a possibilidade do reconhecimento da Constituição como forma dialética da normalidade política e das instituições jurídicas (Heller, 1934, p. 251). Para uma discussão enriquecida, ainda existe a visão sistêmica de Luhmann (1987, p.178) em que o sentido da Constituição pode ser vista como uma das aquisições da modernidade e que teriam sido resultado de um planejamento intencional ideológico.

Em suma, o direito constitucional surge, embora tenha sua emancipação a partir da construção do Estado, tendo em vista que outros ordenamentos jurídicos estão envolvidos diretamente na solução dos problemas constitucionais básicos (Neves, 2009, p. 206). Para o autor, o

Transconstitucionalismo[4] não poderá ser confundido com um transjuridicismo, em que poderá ser observado nas relações entre ordens jurídicas e nem se trata de um constitucionalismo transnacional ou local.

O conceito do jurista perpassa justamente essa materialidade de conceitos, em que o Transconstitucionalismo estaria inserido no desenvolvimento de problemas jurídicos que estavam distantes e transparecendo nos diversos tipos de ordens jurídicas. Para Neves (2009, p. 206), um problema transconstitucional implicaria uma questão que poderia envolver tribunais estaduais, internacionais, supranacionais e transnacionais arbitrais, assim como instituições jurídicas locais nativas, com a finalidade de buscar soluções. Para Camilla Montanha (Lima, 2020, p.30), a teoria de Neves é mais ampla porque não trata de uma doutrina de constitucionalismo de qualquer espécie, mas um conceito que se dirige para o desenvolvimento de problemas jurídicos que estão perpassando os diversos tipos de ordens jurídicas. Deixa evidente ainda que Neves adota um sentido de Constituição como uma conquista da sociedade contemporânea, sendo um mecanismo fundamental para diferenciar a política e o direito do Estado.

Quando Marcelo Neves trata do conceito de Transconstitucionalismo, recorre ao conceito de razão transversal, presente nos estudos de Wolfgang Welsch (1996, p.295), aplicando limites na racionalidade transversal, tanto entre o sistema jurídico e outros sistemas sociais, quanto entre as ordens jurídicas no interior do ordenamento. Esgotadas as razões lógicas do conceito apresentado, cabe enxergar ainda que Neves (2009, p.207) leva em consideração, empiricamente, os aspectos negativos dos entrelaçamentos transconstitucionais, inclusive nos problemas que existam práticas inconstitucionais, ou seja, que forem contrárias aos direitos humanos. Nesse sentido, o Transconstitucionalismo, ao tratar de problemas comuns a mais de duas ordens jurídicas, pode ser aplicado em problemas envolvendo questões de direitos humanos

[4] O presente artigo tem como marco teórico o livro “Transconstitucionalismo” (Neves, 2009; 2ª tiragem, 2012).

Assim, uma análise transconstitucional pode envolver a relação problemática entre ordens jurídicas estatais e as ordens supranacionais, cujos os pressupostos dos entes jurídicos nacionais não estão de acordo com os tratados internacionais à luz dos direitos humanos. Um exemplo disso é o caso tratado no presente artigo, quanto à situação do Complexo Penitenciário do Curado, situado em Recife/PE, e seu desenvolvimento no ordenamento brasileiro em função de uma Resolução em Medida Provisória emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) em 2018. E também o comprometimento e o desenvolvimento institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) para auxiliar na efetivação dos direitos humanos no plano local.

Demonstra-se, abaixo, uma imagem[5] de domínio público de um porrete com o dizer “Direitos Humanos” encontrado no antigo Aníbal Bruno no ano de 2011, onde localiza-se o atual complexo penitenciário do Curado. Vejamos:

Figura 1- Bastão com o dizer “Direitos Humanos”



Fonte: Arquivo Aníbal, 2015.

Assim, o presente artigo tem como tema a análise sob a ótica do Transconstitucionalismo quanto à situação entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Supremo Tribunal Federal a respeito da resolução de medida provisória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, publicada em 28 de

[5] O site http://arquivoanibal.weebly.com/ é um arquivo digital sobre o litígio envolvendo o Estado Brasileiro e a CIDH/Corte IDH com relação ao caso do Presídio Aníbal Bruno. Nesse site é possível encontrar diversos arquivos, estando o site atualizado até os fatos ocorridos no ano de 2015.

novembro de 2018, que discorre sobre as violações a direitos fundamentais que ocorreram no Complexo Prisional do Curado em Pernambuco. Denominada de *"Medidas provisórias a respeito do Brasil - Assunto do Complexo Penitenciário de Curado"*[1], determinou a realização do cômputo em dobro do tempo de pena para quem a tivesse cumprido no referido complexo prisional, em virtude da condição degradante a que os presos estavam submetidos, entre outras aplicações como forma de reparação dos danos causados pelo cumprimento de pena em caráter antijurídico.

A SITUAÇÃO DO COMPLEXO DO CURADO E OS TRÂMITES FORMAIS DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

De acordo com o artigo 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana pode determinar medidas reparadoras quando houver violação de um direito protegido pela Convenção. Essas medidas têm como finalidade restabelecer o *status quo* dos Estados, na impossibilidade disso, garantir o respeito aos direitos violados e reparar os danos causados por outrem. Assim, funcionando quase como um instrumento reparador.

Essa disposição convencional está intimamente ligada ao artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante a toda pessoa o direito a um recurso efetivo em caso de violação de seus direitos fundamentais. Esses princípios universais são fundamentais para a noção de dever de reparação universal, e em 2005, a **Assembleia Geral das Nações Unidas** aprovou os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário. Também são vistos como um instrumento jurídico para que os Estados criem e implementem políticas nacionais de reparação a vítimas e foram citados e adotados em diferentes ocasiões pela Corte Interamericana.

Com base nesse entendimento, a Corte Interamericana vem determinado, em seus diversos julgados, que o dever de reparação decorrente

da violação de obrigações internacionais requer, sempre que possível, a restituição plena, ou seja, o restabelecimento da situação anterior à violação. No entanto, como isso nem sempre é possível, especialmente em casos de violações de direitos humanos, a Corte tem determinada outra medidas para garantir os direitos e reparar as consequências causadas pelas violações. Para cumprir esse dever de reparação, a Corte adota diversas medidas reparatórias, tais como compensações financeiras, restituição de bens, satisfação, garantias de não repetição, indenizações, contagem em dobro e reabilitação.

Assim, a ideia do cômputo em dobro é baseada no entendimento de natureza legal de que cumprir uma pena sob condições ilegais, causa um sofrimento muito maior do que a privação de liberdade imposta pela lei. Por essa razão, é considerado justo reduzir o tempo de encarceramento das pessoas que foram submetidas a uma execução penal indevida, como forma de reparação pelos danos sofridos. Essa medida, seguindo o raciocínio adotado pela Corte, tem um caráter claramente compensatório e busca reparar as consequências das violações cometidas, tendo como fundamento o item 123 da Resolução[6].

Passados dois anos sem qualquer manifestação oficial do estado de Pernambuco sobre o relatório, e em virtude da ausência de implementação das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em dezembro de 2020, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco iniciou um levantamento

[6] Segundo a resolução da Corte: Em princípio, e dado que é inegável que as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. As penas ilícitas não deixam de ser penas em razão de sua antijuridicidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstância que não se pode negar para chegar a uma solução o mais racional possível, em conformidade com a estrutura jurídica internacional e de acordo com o mandamus do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Súmula Vinculante No. 56. ”Corte IDH. Resolução de 28 de novembro de 2018.Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias.

das pessoas privadas de liberdade que cumpriam os requisitos presentes na Resolução com a finalidade de concretização dos direitos dos presos no Complexo do Curado. Após levantamento, foram efetuados 201 (duzentos e um) pedidos entre os seis juízos da execução penal do Estado de Pernambuco, entre 25 de janeiro e 03 de fevereiro de 2021[7].

Em todos os pedidos, vale pontuar, o Ministério Público do Estado se manifestou contrariamente ao deferimento dos pedidos.

Após isso, dos 183 (cento e oitenta e três) pedidos decididos, 158 (cento e cinquenta e oito) foram indeferidos, enquanto que 25 (vinte e cinco) foram deferidos. Dessas decisões, foram apresentados dezenas de recursos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, interpostos majoritariamente pela Defensoria Pública do Estado e pelo Ministério Público do Estado. Posteriormente, o Ministério Público requereu perante a Corte a instauração de um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), com pedido de tutela de urgência, com a finalidade de uniformizar a aplicação da referida medida através do diálogo e dos questionamentos jurídicos. Em 21 de junho de 2021, o incidente foi instaurado, tendo como razão a sua admissibilidade a aplicação divergente da matéria pelas Varas de Execução Penal do Estado.

Pela relevância social da matéria, foi admitida habilitação de *amicus curiae* de especialistas a respeito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos[8], a quem também foi determinada a apresentação de respostas às

---

[7] PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0008770-65.2021.8.17.9000**. Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Polo passivo: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Relator: Des. DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO. Recife, 14/11/2023. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml. Acesso em: 23 fev. 2025.

[8] Programa de Extensão e Clínica de Direitos Humanos Acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Projeto de Pesquisa “Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil”, vinculado à UFPE.

questões objeto do incidente. Interessante notar o caráter dialógico que houve com outras organizações de produção técnica científica, enriquecendo o debate e a retroalimentação das discussões acerca dos direitos humanos que estão em alcance para os encarcerados.

Nesta senda, ressalta-se que a audiência pública fora realizada em um órgão colegiado em que foram vistos, relatados e discutidos os autos do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** de número 8770-65.2021.8.17.9000. Nos autos, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco atuou de forma a demonstrar a necessidade da aplicação do cômputo em dobro. Neste sentido, em sede de memoriais, apresentou o debate quanto à natureza jurídica do cômputo em dobro, com viés no caráter escrito da Convenção Americana de Direitos Humanos e também tangenciando o debate dos Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais Graves do Direito Internacional Humanitário (PDBDR)[9].

A principal finalidade da Defensoria seria demonstrar, de maneira evidente, quem seria o titular do direito do cômputo em dobro, tais como pessoas condenadas por crimes hediondos e quais seriam os requisitos aplicáveis pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. Partido desse fato, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, é uma regra e repousa na responsabilidade internacional do Estado brasileiro, cumprir com as obrigações assumidas no plano externo, conforme o art. 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Nesse sentido, Ledesma (1999, p. 501), citado pela Defensoria nos autos do IRDR, observa que ao se produzir um ato ilícito imputável ao Estado, surge a responsabilidade internacional por violação de norma internacional e, por conseguinte, nasce para o Estado a obrigação jurídica de reparação.

Ademais, fica evidente que a condição de cômputo em dobro para uma determinada população carcerária requer uma perspectiva jurídica, social e até

[9] Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005 da Assembleia das Nações Unidas (A/60/509/Add. I).

mesmo econômica, a segurança jurídica e social surgem como objetos da discussão entre os entes para que se possa chegar em uma finalidade através de embates argumentativos. Sejam próximos ou distantes dos conceitos apresentados pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco fixou cinco teses que definiriam as regras para a aplicação da contagem em dobro da pena para pessoas presas no Complexo Penitenciário do Curado, em condições subumanas, em atendimento parcial à Resolução Internacional, o órgão colegiado estabeleceu que não teriam direito a essa contagem em dobro os detentos que foram condenados a crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual e aqueles cometeram crimes hediondos e equiparados, previstos na Lei nº 8.072/90, mas que estariam submetidos a um exame criminológico realizado pelo Poder Público. A decisão da Corte seria para que a referida contagem beneficiasse a todos presidiários, não importando a natureza do crime:

> Entendo que a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado como forma de remição sui generis é aplicável aos presos por crimes hediondos e equiparados, sendo exigido o exame criminológico apenas aos condenados por crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, nos termos dos Considerando 132 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Apesar da discussão ter trazido diferentes perspectivas, é interessante notar que o embate de teses para o convencimento de um órgão colegiado não parte apenas de uma interação com dados da realidade - com dados da ciência, por exemplo. Entretanto, no sentido de insatisfação da solução trazida pelo Tribunal pernambucano, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco solicitou um novo pedido ao órgão superior quanto à extensão dos efeitos da medida liminar no Supremo Tribunal Federal, em que foi constatado pelo Ministro Edson Fachin a explícita burocrática decisão do Estado para cumprir a determinação da Corte Internacional.

Nesta senda, o ministro determinou o cômputo em dobro para todos os encarcerados que estivessem no Complexo Prisional do Curado, inclusive a determinação de um exame criminológico, sendo realizado pelo Estado, como

forma reguladora ao procedimento de obtenção do cômputo, para os infratores por crimes hediondos e sexuais.

OS EFEITOS DO CÔMPUTO EM DOBRO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Nesse sentido, em virtude da consumação do direito ao cômputo em dobro adquirido quanto ao cumprimento de penas sob os domínios carcerários do então Complexo Prisional do Curado, no Estado de Pernambuco, tornou-se possível denotar os respingos jurídicos, legais e sociais dessa aquisição por meio de atos processuais e de direito, não só em manifestações tanto da defesa, quanto do Ministério Público do Estado de Pernambuco, enquanto ente fiscalizador.

É por meio das decisões judiciais, tanto de primeiro, quanto de segundo grau, que passaram a ser deferidas em convergência à disposição do deferimento para o cômputo em dobro, conforme entendimento paralelo dado pela Corte Internacional. De acordo com os dados fornecidos pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a atuação do Núcleo de Execuções Penais e Cidadania Criminal (NECCEP), teve sua atividade disponibilizada de forma documental[10] e o quantitativo de pedidos foram realizados. Vejamos:

[10] Boletim Informativo disponibilizado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Confeccionado por colaboradores do Núcleo Especializado em Cidadania Criminal e Execução Penal. Dez de 2023. Disponível em: https://www.defensoria.pe.def.br/cartilhas/execucao-penal/

Figura 2 - Tabela de pedidos de cômputo em dobro

UP	PEDIDOS PELA DPE	PEDIDOS PELA ASSESSORIA DA SERES OU ADV. PARTICULAR	PPLs SEM PASSAGEM NO PPAB/CURADO OU PRESOS PROVISÓRIOS	CASOS ANALISADOS	MÊS DO MUTIRÃO
PAISJ	636	337	674	1.647	jan/23
PPBC	388	66	70	538	jan e fev/23
PIT	519	223	514	1.290	mar/23
PIG	255	115	266	785	mar/23
PDEPG	324	41	85	450	fev/23
PJPS	30	3	45	82	mar/23

Total de pedidos realizados/DPE-PE em 2023: **2.152**
Total de casos analisados em 2023: **4.792**

Fonte: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, dados de Relatório Anual.

Ademais, porquanto constatado esse cenário jurídico mais recente, bem como atual, quando da implementação real do cômputo em dobro por meio das referidas decisões que vêm sendo não só deferidas, mas também proferidas em favor da admissão para tal, torna-se notória a confluência dada entre os entendimentos da Corte Internacional e do Supremo Tribunal Federal, que praticam uma ponte dialógica e fornecem a devida coercitividade na prática para que o Estado de Pernambuco, representado nessa senda jurídica pelo próprio Tribunal da Justiça de Pernambuco, tenha passado a promover a aplicação coesa do Cômputo em Dobro para todo o Complexo do Curado.

Nesse sentido, ainda, nota-se como principal efeito latente em tal cenário o da busca por uma dialética entre ordenamentos e constituições em prol da humanização e pelo caráter garantista que tais decisões devem prover em conformidade à aplicação dos deveres estatais de forma constitucional e vinculada aos respaldos não só internos, como também externos, que apontam para fenômenos e realidades fáticas alarmantes, antes tratados à míngua do ostracismo, fomentando a marginalização de corpos e a destruição de direitos e garantias fundamentais.

É possível observar, por conseguinte, efeitos desses recentes julgamentos de maior personalidade garantista de maneira clara e explícita, como bem se observa na decisão dada pelo Min. Edson Fachin:

> Com efeito, este Tribunal reconhece que, nos termos dos arts. 62.1 e 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 25.9.1992 e promulgado pelo Decreto 678/1992, além do Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002, **as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são obrigatórias e vinculantes para o Estado brasileiro. Nesse sentido: ADPF 635 MC/RJ, de minha relatoria, julgada pelo Tribunal Pleno em 18.8.2020.**
> (…)
> Prima facie, a realidade que emerge dos autos, superados em muito todos os prazos estabelecidos pela resolução da Corte Interamericana, revela um enorme descompasso em relação aos termos de sua decisão: o que se constata é que, por força da instauração de um Incidente de resolução de Demandas Repetitivas, um órgão judiciário do Estado brasileiro, ao se deparar com a prolação de decisões oriundas dos Juízos de Execução que contém manifesta recusa ao cumprimento do que decidido pela CIDH, optou por lhe negar eficácia ao determinar, pelo prazo de 1 (um) ano, "a suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado", prolongando o quadro de violação de direitos humanos das pessoas presas naqueles estabelecimentos prisionais. **Diante desse cenário, impõe-se o restabelecimento da possibilidade de que a decisão emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos incida em favor do paciente, com a remoção dos obstáculos levantados pelas instâncias ordinárias**. (…)
> Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar que em 30 (trinta) dias: (i) o paciente XXXXXXXXXXXXX seja avaliado por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; (ii) o Juízo da Execução profira nova decisão a respeito da cômputo do período de cumprimento de pena pelo paciente no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução. (HC 208337 MC/PE) (BRASIL, 2022).

Nesse âmbito, a singularidade dada dessa decisão, que reflete o teor semelhante e coletivo de muitas outras que já foram e vêm sendo expedidas, demonstra por si só a concretização pragmática e efetiva do entendimento determinante advindo da Corte Internacional e de sua capaz intersecção conversativa e discursiva para com o entendimento do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

Assim, como efeito e resultado desse caráter transconstitucional e de sua evidente capacidade ao diálogo, o que se obtém de modo efetivo na realidade analisada, nos termos do presente artigo é a aplicação induzida ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para efetivar e exercitar as

determinações garantistas admitidas em fomento à compensação e reintegração dos apenados. De tal modo que possa tornar-se materializada a competência estatal na consagração do discurso dos direitos humanos e na garantia própria de direitos.

Como exemplo fundamental desse efeito, reflete diretamente a forma como as instituições se comportam diante de tal situação. Em 04 de abril de 2023, a presidente do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, visitou o Complexo Prisional do Curado como forma de demonstrar a possibilidade de inspeção de um órgão superior (Brasil, 2023). No entanto, além disso, também fora acompanhada de membros do Ministério Público e membros da Defensoria Pública do Estado, levando em consideração ainda os membros do Poder Executivo, como a conversa com a atual governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra. Fica evidente que os efeitos da discussão acerca da interação da Constituição brasileira com as decisões da CIDH são, de certa forma, resultados de um processo não só político, mas interativo, levando em consideração os diálogos acordados nos tratados internacionais. Ademais, a Ministra do STF mencionou ainda quanto a entrega dos Relatórios da Inspeção Conjunta da Presidência e da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça ao Gabinete de Crise do Sistema Prisional de Pernambuco, levando em consideração a importância do tema como repercussão relevante para a sociedade brasileira em específico para os apenados e também para os seus parentes - que são assistidos pela Defensoria Pública do Estado (DPE).

Além disso, foi acordado também entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, a cooperação envolvendo o Ministério Público do Trabalho (MPT) para realização de estudos, desenvolvimento de metodologias de inspeção prisional e aperfeiçoamento de práticas que permitam a empregabilidade de pessoas presas e recém-saídas dos presídios como forma de reparação do dano causado. E também é importante ressaltar que ocorreu também um evento no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, onde houve a adesão pelo Tribunal aos Pactos do Poder Judiciário pelos Direitos Humanos e Equidade Racial do Conselho Nacional de Justiça.

Para além disso, o cômputo em dobro está sendo uma inovação jurídica no Estado Brasileiro, tendo em vista que a Justiça do Estado do Paraná, na 1ª Vara de Execuções Penais, concedeu um pedido feito pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) para a contagem em dobro para uma mulher privada de liberdade que sofreu um aborto nas dependências do Complexo Médico Penal (CMP), em Pinhais, região metropolitana de Curitiba. A sentença do caso descrito acima concedeu a contagem de remição de pena em dobro. Em sede de sentença, a magistrada do caso, Ana Carolina Bartolamei Ramos, levou em consideração também as questões de gênero envolvidas no caso concreto e ressaltou a fatídica violência obstétrica sofrida em situação de abortamento e uma integral negligência do Estado, sendo uma grave violação da assistência à saúde e aos direitos humanos.

Em uma análise transconstitucional em relação a problemática das violações de direitos humanos no Complexo Prisional do Curado observa-se que em um primeiro momento houve um dissenso, um bloqueio ao diálogo, entre atores estatais, como o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em aplicar as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Contudo, a partir da mobilização no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de número 8770-65.2021.8.17.9000 no TJPE está ocorrendo paulatinamente uma modificação da realidade na efetivação dos direitos humanos das pessoas encarceradas no Complexo do Curado e o cumprimento da determinação do cômputo em dobro.

Nesse sentido, a atuação de atores estatais, como a Defensoria Pública de Pernambuco auxiliam na mobilização de modificação da realidade local através de diálogos transconstitucionais entre as resoluções de medidas provisórias emanadas pela Corte Interamericana e sua articulação no plano nacional com outros atores estatais. Tem-se a realização de pontes de transição a partir de mecanismos de diálogo, e não de imposição, que foi facilitado por atores locais.

Nesta senda, é possível inferir que a movimentação institucional do ordenamento interno e de um ordenamento internacional, conforme as

interpretações de Marcelo Neves e em sua perspectiva do Transconstitucionalismo, podemos inferir que é possível obter resultados concretos para a garantia de direitos humanos e também direitos constitucionais - como o direito à saúde, o direito à igualdade e um dos principais, o direito de individualização da pena.

CONCLUSÃO

Em senda conclusiva, portanto, faz-se possível a obtenção e constatação do entendimento de que a matéria tratada por Neves, sob a luz de seus estudos e apontamentos teóricos acerca de um Transconstitucionalismo analítico e discursivo, remonta à ratificação da materialidade tratada em sua perspectiva, quando posta em face dos respaldos práticos e reais advindos da ponte disruptiva que emerge de diálogos transconstitucionais e "desemboca" em uma interpretação conjunta e por vezes paralela, dada entre diversos ordenamentos jurídicos, que passam, assim, a gerar reflexos sociais, econômicos, políticos e até mesmo culturais. Neste sentido, é possível relacionar a teoria de Neves com acontecimentos que são próprios da realidade brasileira, em que fica explícito a interação entre o ordenamento nacional e os tratados internacionais que vão ser funcionais para a garantia de direitos constitucionais que são explícitos do ordenamento jurídico brasileiro.

Para além disso, as discussões acerca do cárcere como a acessibilidade fala diretamente de direitos constitucionais que estão postos na Constituição Cidadã. Isso porque, de acordo com as métricas de um Estado Democrático de Direito, os direitos no cárcere possuem uma dificílima discussão por parte do Legislador e também por parte do Julgador, isso potencializa a omissão e o conflito de direitos no sistema jurídico. O entendimento e a interação de outros marcos teóricos, como uma perspectiva localizada da Criminologia Crítica através de Zaffaroni ou uma discussão mais abrangente acerca das interações entre os direitos constitucionais e o próprio direito penal ou da execução penal, fica evidente que o Transconstitucionalismo de Marcelo Neves enriquece as

discussões como subsídios importantes para a produção de um pensamento crítico.

Na seara jurídica, os impactos do cômputo em dobro e das decisões internacionais são relevantes para a forma como a sociedade enxerga os tratados e as discussões quanto aos direitos humanos. O enriquecimento de perspectivas teóricas são potenciais estruturas de uma Democracia em desenvolvimento e que não consegue alcançar todas as populações, sendo elas de origem tradicional ou em cárcere. Por fim, a discussão sobre os direitos em suas diferentes dimensões é relevante para a ciência jurídica, isso porque o impacto da pesquisa e também da intervenção de uma parte processual subjetiva, como o *amicus curiae*, que traz diferentes olhares para uma decisão jurídica estadual e uma decisão jurídica internacional.

Desta forma, a situação de violação de direitos humanos no Complexo Prisional do Curado pode ser analisada a partir da teoria do Transconstitucionalismo, através de mecanismos de aprendizagens recíprocas entre ordenamentos jurídicos distintos, o interamericano e o nacional. Tendo como facilitador na construção destes diálogos transconstitucionais a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

REFERÊNCIAS

ARQUIVO ANÍBAL. **Autos do Processo Internacional**: dossiê de violações de direitos humanos no Complexo Prisional do Curado. [S. l.]: Justiça Global; SEMPRI; IHRC, 2015. Disponível em: https://arquivoanibal.weebly.com/arquivo.html. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Extensão na Medida Cautelar do Habeas Corpus 208.337**. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/complexo-curado-decisao.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente Rosa Weber visita Complexo do Curado e dialoga com autoridades de PE sobre sistema prisional**. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505146&ori=1. Acesso em: 17 abr. 2023.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

HELLER, H. **Staatslehre**. Leiden: A. W. Sijthoff, 1934.

JHERING, Rudolf von. **A finalidade do direito**. Tomo L. Tradução Heder K. Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LEDESMA, Héctor Faúndez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. 2. ed. San José: IDH, 1999.

LIMA, Camilla Montanha de. **Justiça de Transição no Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: análise do controle de convencionalidade sob a égide do Transconstitucionalismo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

LUHMANN, N. **Soziale Systeme:** Grundriss einer allgemeinen Theorie. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1987.

NEVES, Marcelo. T**ransconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PERNAMBUCO. Defensoria Pública do Estado. **Relatório geral 2022**: retrospectiva gestão 2018-2022. Recife: DPPE, 2022. 26 p. Disponível em: https://www.defensoria.pe.def.br/wp-content/uploads/relatorio-atividades/2022/Relatorio_geral_2022.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

TUSHNET, M. **The inevitable globalization of constitutional law**. Paper apresentado no seminário The Changing Role of Highest Courts in an Internationalizing World, promovido pelo Hague Institute for the Internationalisation of Law, 23 a 24 de outubro de 2008. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=1317766. Acesso em: 14 abr. 2023.

WELSCH, Wolfgang. **Vernunft**: die zeitgenössische Vernunftkritik und das Konzept der transversalen Vernunft. 2. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

A ATUAÇÃO DA DPE/RS NA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES A PARTIR DA OFICINA DAS FAMÍLIAS ATÍPICAS

THE PERFORMANCE OF THE DPE/RS IN HUMAN RIGHTS EDUCATION: REFLECTIONS FROM THE ATYPICAL FAMILIES WORKSHOP

EL DESEMPEÑO DEL DPE/RS EN LA EDUCACIÓN EN DERECHOS HUMANOS: REFLEXIONES DESDE EL TALLER DE FAMILIAS ATÍPICAS

Bibiana Veríssimo Bernardes[1]

Maria Laura Maciel Fernandez[2]

RESUMO

O presente artigo visa a analisar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul na educação em direitos humanos, a partir da oficina das famílias atípicas. Dita oficina visa a promover a educação em direitos humanos para as pessoas com deficiência, bem como conscientizar a população em geral acerca dos direitos dessa parte da população. Para isso, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS), através do seu Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência (NUDEPED), realiza a Oficina das Famílias Atípicas, visando a promover a educação em direitos, a conscientização da população e o empoderamento das pessoas com deficiência. Para tanto, o trabalho se divide em três seções. A primeira com uma breve explanação do que constitui uma educação em direitos humanos. A segunda apresenta os direitos humanos das pessoas com deficiência previstos na Constituição Federal de 1988, em Convenções Internacionais e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por fim, analisa-se a Oficina das Famílias Atípicas como forma da DPE/RS, através do NUDEPED, promover os direitos das pessoas com deficiência através da educação em direitos humanos. A pesquisa possui o

[1] Defensora Pública na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS); Dirigente do NUDEPID, NUDEPED e NUDIVERSI; Pós-graduada em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), pela Fundação Meridional (IMED) e pelo CERS; Graduada em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP); bibiana-bernardes@defensoria.rs.def.br.

[2] Residente Jurídica no Centro de Referência em Direitos Humanos da DPE/RS; Doutoranda e Mestra em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Pós-graduada em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP) e em Docência no Ensino Superior pela Universidade Franciscana (UNIFRA); Graduada em Direito Pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL); maria-laura-95@hotmail.com.

método descritivo e a abordagem adotada foi a qualitativa. A coleta de dados foi realizada como base nas cinco oficinas já realizadas até o encerramento da presente pesquisa.

Palavras-chave*:* Educação em Direitos Humanos; Direitos Humanos; Pessoas com Deficiência; Famílias Atípicas; Defensoria Pública.

ABSTRACT

This article analyzes the work of the Rio Grande do Sul State Public Defender's Office in human rights education, based on the workshop for atypical families. This workshop aims to promote human rights education for people with disabilities and raise awareness among the general public about the rights of this segment of the population. To this end, the Rio Grande do Sul State Public Defender's Office (DPE/RS), through its Center for the Defense of Persons with Disabilities (NUDEPED), holds the Atypical Families Workshop, aimed at promoting rights education, raising public awareness, and empowering people with disabilities. To this end, the work is divided into three sections. The first provides a brief explanation of what constitutes human rights education. The second section presents the human rights of persons with disabilities as enshrined in the 1988 Federal Constitution, International Conventions, and the Statute of Persons with Disabilities. Finally, the Workshop on Atypical Families is analyzed as a way for the DPE/RS, through NUDEPED, to promote the rights of persons with disabilities through human rights education. The research uses a descriptive method and a qualitative approach. Data collection was based on the five workshops held at the time of this study.

Keywords: Human Rights Education; Human Rights; People with Disabilities; Atypical Families; Public Defender’s Office.

RESUMEN

Este artículo analiza la labor de la Defensoría Pública del Estado de Rio Grande do Sul en materia de educación en derechos humanos, a partir del taller para familias atípicas. Este taller tiene como objetivo promover la educación en derechos humanos para personas con discapacidad y sensibilizar a la población sobre los derechos de este segmento de la población. Para ello, la Defensoría Pública del Estado de Rio Grande do Sul (DPE/RS), a través de su Centro de Defensa de las Personas con Discapacidad (NUDEPED), organiza el Taller de Familias Atípicas, cuyo objetivo es promover la educación en derechos, sensibilizar a la población y empoderar a las personas con discapacidad. Para ello, el trabajo se divide en tres secciones. La primera ofrece una breve explicación de lo que constituye la educación en derechos humanos. La segunda sección presenta los derechos humanos de las personas con discapacidad, consagrados en la Constitución Federal de 1988, las Convenciones Internacionales y el Estatuto de las Personas con Discapacidad. Finalmente, se analiza el Taller sobre Familias Atípicas como una herramienta para que la DPE/RS, a través de NUDEPED, promueva los derechos de las personas con discapacidad mediante la educación en derechos humanos. La

investigación utiliza un método descriptivo y un enfoque cualitativo. La recopilación de datos se basó en los cinco talleres realizados durante este estudio.

Palabras clabe: Educación en Derechos Humanos; Derechos Humanos; Personas con Discapacidad; Familias Atípicas; Defensoría Pública.

Data de submissão: 17/10/2025

Data de aceite: 19/01/2026

1 INTRODUÇÃO

As Defensorias Públicas dos Estados possuem como um dos seus deveres a educação em direitos humanos. Ou seja, promover a conscientização da população, bem como empoderar os mais diversos indivíduos para que busquem a justiça quando seus direitos forem violados. Essa educação em direitos humanos não visa, primordialmente, à judicialização, mas sim que essa ocorra quando direitos forem violados, uma vez que para que essa apenas ocorre após o conhecimento e o reconhecimento de direitos existentes.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS), através do seu Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência (NUDEPED), possui como atuação na educação em direitos humanos a Oficina das Famílias Atípicas. A oficina visa a empoderar a população com deficiência, bem como conscientizar os demais acerca dos direitos dela. Assim, a oficina foi criada para resolver o seguinte problema, que norteia o presente artigo: como a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, através do seu Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência, atua na educação em direitos humanos das pessoas com deficiência?

Como forma de demonstrar a referida atuação que respondeu ao problema acima mencionado, dividiu-se o presente artigo em três seções. A primeira visa a abordar o que significa uma educação em direitos humanos e quais seus objetivos. A segunda, visa a abordar os direitos humanos das pessoas com deficiência. Por último, a terceira seção visa a demonstrar o papel

da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul na educação em direitos humanos para as pessoas com deficiência e como, por meio da Oficina das Famílias Atípicas, realizada pelo Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência (NUDEPED), foi efetivado o dever de promoção e educação em direitos humanos da instituição.

O método adotado foi o descritivo, tendo em vista a finalidade de relacionar a importância da educação em direitos humanos para as pessoas com deficiência com a Oficina das Famílias Atípicas. Foi realizada uma coleta de dados das cinco oficinas já realizadas, como temas tratados e número de inscritos e participantes. A abordagem utilizada foi a qualitativa, uma vez que foram compreendidos fenômenos sociais não possíveis de serem medidos quantitativamente.

2 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Segundo o Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos, das Nações Unidas (2006), a educação em Direitos Humanos se configura como

> […] um conjunto de atividades educacionais, de treinamento e de disseminação de informações que visam a criação de uma cultura universal de direitos humanos. A educação abrangente em direitos humanos não apenas proporciona conhecimento sobre os direitos humanos e os mecanismos para sua proteção, mas também **transmite as habilidades necessárias para promover, defender e aplicar os direitos humanos na vida cotidiana**. A educação em direitos humanos promove as atitudes e os comportamentos necessários para o respeito dos direitos humanos por todos os membros da sociedade (Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2006, p. 1, tradução nossa, grifo nosso).

Educar não apenas para que os sujeitos de direitos conheçam seus direitos, mas também para que possam desenvolver a sua cidadania e procurar a justiça quando esses não forem respeitados. Conhecer e compreender seus direitos, visa mudanças de comportamento e atitudes ativas dos indivíduos, na medida em que a dignidade humana é colocada em prática (Pivovar, 2021).

Assim, o educar em direitos humanos é feito através de uma educação formal e/ou informal, objetivando uma construção de uma dignidade humana de

um sujeito de direito empoderado. Entretanto, frisa-se que não é sinônimo de ensino para a judicialização e sim, acaba por evitar a mesma ao criar uma cultura de respeito aos direitos humanos (Pivovar, 2021).

Entretanto, a efetivação dos direitos humanos, em suas mais variadas vertentes, requer como postulado preliminar o reconhecimento, pela sociedade, de sua existência.

> É preciso que os indivíduos saibam quais são os seus direitos e quais as formas de garantir seu exercício e efetivação, e isso ocorre através do processo de educação. Assim, educar em direitos humanos se mostra um instrumento fundamental para se garantir o efetivo acesso à justiça, razão pela qual deve-se empreender esforços no sentido de defender, valorizar e promover essa educação (Pivovar, 2021, p. 181-182).

O ensino em direitos humanos pode ser desvinculado do ensino formal (básico, médio, superior). Esse educar precisa visar, principalmente, o grande público, para informar seus direitos no seu dia a dia. Mais, destinam-se aos grupos vulneráveis como mulheres, crianças, pessoas com deficiência, pessoas idosas, refugiados, povos indígenas, etc. Porém, outros atores, tanto institucionais quanto individuais, necessitam dessa educação, como polícia, agentes prisionais, advogados, juízes, professores, forças armadas, promotores de justiça, defensores públicos, gestores, parlamentares, etc (Maia, 2007).

Apesar da educação em direitos humanos não prever, especificamente, a judicialização de violações de direitos, não se pode negar que aquela é fundamental para o acesso à justiça, bem como às instituições jurídicas. Um dos principais obstáculos que a sociedade enfrenta é a questão da falta de informação quanto aos seus direitos e quanto aos mecanismos postos à disposição da sociedade para sua efetivação.

> […] cabe a toda a sociedade e às instituições diretamente envolvidas – como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário, as Faculdades de Direito – promoverem a informação acerca de suas atividades em especial, e da estrutura do acesso à justiça em geral, em um esforço de esclarecimento da população, especialmente a de mais baixa renda e escolaridade (Barcellos, 2008, p. 214).

A busca pelo empoderamento do indivíduo é uma forma de educar em direitos humanos. Esse processo constrói um sujeito afirmativo de sua identidade, seja ela pessoal, étnica, de gênero ou social. Esse processo de

conhecimento é construído quando o sujeito de direitos toma consciência das noções de liberdade, justiça, igualdade e dignidade humana e da violação dos direitos humanos em sua vida (Carvalho; Rocha, 2020).

> Assim, por meio da construção da educação em direitos, sob a influência da vivência do educando, este poderá compreender e refletir sobre o que rege a sociedade, seu meio de convívio e questões que atinem a sua própria vida, podendo, dessa forma, construir mudanças positivas que modifiquem a sua realidade para melhor. Afinal, como um indivíduo pode lutar pelos direitos que possui se não os conhece? (Oliveira, Gadelha, 2018, p. 19).

Esse empoderamento garante ao indivíduo não apenas recursos para que consiga avaliar as questões atinentes ao seu cotidiano, mas também para que seu discernimento consiga resolver conflitos extrajudicialmente. Mais, essa educação em direitos humanos têm a potência de prevenir o surgimento de conflitos, ainda que esses direitos sejam indisponíveis, eles podem ser transigíveis em certas circunstâncias (Oliveira; Gadelha, 2018).

A educação em direitos humanos é uma denominação guarda-chuva que abrange amplas formas de educar. Essa educação pode ser perfectibilizada por meio de informação, conscientização, motivação, com o auxílio dos mais variados meios de comunicação e plataformas digitais. Assim, são diversas as modalidades de práticas educacionais voltadas para a mencionada prática (Nascimento, 2018).

No Brasil, a educação em direitos humanos pode ser voltada para diversos grupos, ser abordada a partir de diversos temas e ser conduzida por diversos atores e/ou instituições nacionais. Nessa seara, a necessidade de informações é fundamental e prioritária. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE\RS), através do seu Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência (NUDEPED), é uma das instituições que tem atuado na seara da educação em direitos humanos, mais precisamente para as pessoas com deficiência.

3 OS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 positivou vários direitos humanos e garantias para as pessoas com deficiência. Ao ser elaborada com um perfil

eminentemente social, imponto ao Poder Público o dever de efetivar políticas e minimizar as desigualdades sociais, a Carta Magna Brasileira consagra os princípios da dignidade humana, da igualdade, da cidadania e da democracia para as pessoas com deficiência (Piovesan, 2025).

Em seu texto, podem-se extrair diversos direitos como, por exemplo: proibição de qualquer discriminação no tocante a salário de admissão do trabalhador com deficiência (art. 7º, inciso XXXI, CF/88); competência comum dos entes federativos no tocante ao cuidado de saúde e assistência pública das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II, CF/88); reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (art. 37, inciso VIII, CF/88); a habilitação e reabilitação de pessoas como deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária pela assistência social (art. 203, inciso IV, CF/88); atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, CF/88) e a construção de logradouros, edifícios de uso público e fabricação de veículos de transporte coletivo que garantam o acesso adequado às pessoas com deficiência (art. 227, parágrafo 2º, CF/88) (Brasil, 1988).

Ademais, o Brasil é signatário de duas convenções atinentes aos direitos das pessoas com deficiência. A primeira, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (Decreto nº. 3.956, de 8 de outubro de 2001), em que os Estados Partes da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovaram o documento para fins de prevenir e eliminar a discriminação da mencionada população, bem como reafirmar que essas possuem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas (Brasil, 2001).

A mencionada convenção preceitua que os Estados Partes se comprometem a tomarem medidas educacionais para as pessoas com deficiência que sejam necessárias para eliminar a discriminação e proporcionar a plena integração à sociedade (art. III, 1); medidas para garantir a educação para um melhor nível de independência e qualidade de vida (art. III, 2, b) e sensibilização da população por meio de campanhas educacionais (art. III, 2, c) (Brasil, 2001).

Outra convenção de extrema importância é a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e promulgados, pelo Brasil, através do Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009. A convenção possui um dispositivo que trata como a educação é fundamental para a prevenção contra a exploração, a violência e o abuso para com pessoas como deficiência:

> Art. 16. 2. 2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive **mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso.** Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas (Brasil, 2009, grifo nosso).

Com base nas mencionadas convenções, o Brasil instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015), como forma de adequar a ordem jurídica nacional às suas previsões. O referido diploma cumpre com sua premissa de colocar a pessoa com deficiência em pleno gozo de seus direitos e autonomia para gerir a sua vida. Em seu art. 6º, preceitua que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa para casar ou constituir união estável; exercer direitos reprodutivos e sexuais; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso à informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Brasil, 2015).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência ressalta como mecanismo de possibilidade para o exercício da cidadania a educação (art. 17, parágrafo único), bem como que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, a sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, parágrafo 1º) (Brasil, 2015). O reconhecimento básico da individualidade das pessoas com deficiência, bem como de sua

autonomia, favorecem, também, que essas pessoas sejam tratadas como detentoras de direitos plenamente iguais e merecedoras de um amplo campo de serviços sociais que lhes garantam as chances de exercerem seus direitos (Nussbaum, 2013).

> Em vez de considerar as pessoas com deficiência como classes de pessoas sem rosto, a lei assume que elas são, na verdade, indivíduos com diferentes necessidades, e que, portanto, qualquer prescrição dirigida a grupos seria inapropriada (Nussbaum, 2013, p. 252-253).

Segundo estimativas de Organismos Internacionais, estima-se que no mundo há, aproximadamente, 600 milhões de pessoas com deficiência. Ou seja, cerca de 10% da população mundial (Piovesan, 2025). Já, no Brasil, estima-se que as pessoas com deficiência representam 7,3% da população com dois anos ou mais, ou seja, cerca de 14,4 milhões de pessoas. Além disso, cerca de 2,4 milhões de pessoas foram identificadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), uma vez que o Censo 2022 trouxe pela primeira vez informações sobre o TEA, através de um quesito no qual o informante declarava se os moradores do domicílio já tinham sido diagnosticados com TEA por algum profissional da saúde (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025).

Ademais, a prevalência da deficiência aumenta de acordo com a idade. Enquanto apenas 2,2% da população de 2 a 14 anos apresentavam algum tipo de deficiência, esse percentual sobe para 5,4% entre os adultos de 15 a 59 anos e atinge 27,5% entre as pessoas com 70 anos ou mais. Já, entre as pessoas do país com deficiência, 32,8% tinham de 60 a 79 anos. Na faixa de 80 anos ou mais de idade estavam 12,6% das pessoas com deficiência (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025).

Como forma de educar as pessoas com deficiência acerca de seus direitos humanos previstos na Constituição Federal de 1988, nas Convenções Internacionais em que o Brasil é signatário, bem como no Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS), através do seu Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência (NUDEPED), criou a Oficina das Famílias Atípicas. Oficina essa gratuita, online e aberta tanto para a educação em direitos das pessoas com deficiência, para

a rede de apoio à pessoa com deficiência, bem como para o público em geral para fins de conscientização.

4 A ATUAÇÃO DA DPE/RS NA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES A PARTIR DA OFICINA DAS FAMÍLIAS ATÍPICAS

A Defensoria Pública possui previsão constitucional (art. 134, CF/88), como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, com diversos deveres previstos, dentre eles, a promoção dos direitos humanos (Brasil, 1988). Já, a Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, que prescreve normas gerais para a organização das Defensorias Públicas dos Estados, dispõe que uma das funções institucionais é a promoção da difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, inciso III) (Brasil, 1994).

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Complementar nº. 9.230/1991, criou a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS). Segunda a lei, a Defensoria Pública do Estado será integrada por órgãos, dentre eles, os órgãos de atuação, ao qual são vinculados os Núcleos Especializados (art. 3º, inciso II, alínea b) (Rio Grande do Sul, 1991).

Portanto, a DPE/RS poderá atuar por intermédio de seus Núcleos Especializados, aos quais compete, entre outras incumbências, promover os direitos humanos, através da educação em direitos. Ademais, estão vinculados à Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Jurídicos, conforme sua estrutura organizacional, a qual coordenará as suas ações e atividades (art. 6º, Resolução CSDPE nº. 08/2013) (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2013).

Dentre os Núcleos Especializados, a Resolução CSDPE nº. 04/2021, do Conselho Superior da DPE/RS, alterou a Resolução CSDPE nº. 08/2013, para criar o Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência (NUDEPED). Conforme mencionada resolução, compete ao NUDEPED as ações e as atividades, inclusive na esfera extrajudicial, relativas ao âmbito material e processual dos

direitos da pessoa com deficiência (art. 2º, inciso XIII) (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2021).

Segundo a Resolução CSDPE nº. 08/2013, os Núcleos Especializados terão como uma de suas atribuições, a promoção da educação em direitos, tornando pleno o exercício da cidadania (art. 3º, inciso XV). Tendo em vista essa atribuição, o Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência criou, em 2024, a Oficina das Famílias Atípicas, com o objetivo de educar e conscientizar tanto a população com deficiência quanto a população em geral, acerca dos direitos dessa parcela da sociedade.

A primeira Oficina das Famílias Atípicas ocorreu no dia 25 de setembro de 2024, com começo às 13h30min, de forma gratuita, online e teve como tema Direito das Crianças e Adolescentes com Deficiência (Contri, 2024). A oficina contou com cinco palestras, que abordaram temáticas como a saúde das crianças com deficiência e a educação e terapias direcionadas a elas, as implicações psicológicas da maternidade e da paternidade atípicas e os aspectos sociais dessa função, além dos direitos relacionados a essas famílias. Seguem as palestras e os palestrantes: Direito das Crianças e Famílias Atípicas (Bibiana Veríssimo Bernardes, Defensora Pública, Dirigente do Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência - NUDEPED); Saúde de Crianças Atípicas (Roberta Barbosa, Defensora Pública, Dirigente do Núcleo de Defesa da Saúde - NUDS); Educação e Terapias para Crianças Atípicas (Paula Simões Dutra de Oliveira, Defensora Pública, Dirigente do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente - NUDECA); Implicações Psicológicas da Maternidade Atípica (Letícia Mello, Psicóloga da DPE/RS) e Aspectos Sociais da Maternidade Atípica (Thaís Dalla Rosa, Assistente Social da DPE/RS). Nessa primeira oficina, 120 pessoas participaram (Chiabote, 2024a).

A segunda oficina foi realizada no dia 1º de novembro de 2024, também com início às 13h30min e foi realizada nos mesmos moldes da oficina anterior, ou seja, versou sobre os mesmos temas e contou com os mesmos palestrantes, contando com 98 participantes (Chiabote, 2024b). Já, a terceira oficina, foi expandida em um grande evento, em conjunto com o Núcleo de

Defesa da Criança e do Adolescente (NUDECA), com palestras, confecção de cartilha e assinatura de termo de cooperação.

Com isso, a terceira oficina foi realizada com o título “Defensoria Azul: um olhar sensível sobre o autismo”, no dia 24 de abril de 2025, às 14h, de forma presencial (Auditório da Sede da DPE/RS em Porto Alegre) e online, com transmissão ao vivo pelo Youtube (ASCOM, 2025). Inclusive, após a realização do evento, a gravação ficou disponível no perfil da DPE/RS no Youtube para quem quisesse prestigiar o evento após o seu encerramento.

A oficina foi expandida em forma de evento em alusão ao Mês da Conscientização Sobre o Autismo e possuiu como objetivo a conscientização, inclusão e defesa de direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O evento contou com a apresentação de Eduarda Guerin, uma jovem autista nível 2, com altas habilidades artísticas, que é escritora, cantora, musicista, artista plástica e ativista. Ademais, o evento contou com a assinatura do Termo de Cooperação entre DPE/RS e a CEEE Equatorial, com vistas a auxiliar as famílias atípicas que necessitem da tarifa social de energia elétrica. Assim, a DPE/RS passou a encaminhar diretamente para a CEEE Equatorial famílias que buscaram atendimento e foram identificadas com a necessidade de desconto na conta de luz (Caetano, 2025).

O evento ainda serviu como meio de divulgação da Cartilha Criança e Adolescente com Autismo que foi atualizada pelo NUDEPED, NUDS e NUDECA (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2025a). Por fim, o evento contou com duas oficinas; A primeira, com uma fala do Defensor Público Iesus Rodrigues Cabral, acerca da paternidade atípica e uma fala da Defensora Pública Bibiana Veríssimo Bernardes acerca dos direitos das pessoas com TEA; Já, a segunda oficina, com uma fala de Martha Hemb (pediatra, especialista em Neurologia Infantil, Doutora em Neurociências e gestora médica do Instituto Colo de Mãe) e Paula Simões Dutra de Oliveira, Defensora Pública Dirigente do NUDECA. O evento contou com 130 inscritos, para a modalidade virtual, e 76 inscritos para a modalidade presencial. No momento do evento, compareceram 70 pessoas, presencialmente na sede da

DPE/RS, e o vídeo do evento conta, atualmente, com 393 visualizações no Youtube (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2025b).

A quarta oficina foi realizada no dia 25 de junho de 2025, às 13h30min, contando com 96 participantes de forma virtual. A oficina realizada contou com cinco palestras: Direitos das pessoas com deficiência (Bibiana Veríssimo Bernardes, Defensora Pública, Dirigente do Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência - NUDEPED); Judicialização da saúde à pessoa com deficiência (Guilherme Henrique Mariani de Souza, Defensor Público, Dirigente do Núcleo de Defesa da Saúde - NUDS); A atuação da Defensoria Pública na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência (Paula Simões Dutra de Oliveira, Defensora Pública, Dirigente do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente - NUDECA); Orientação de Práticas parentais para cuidadores de crianças com TEA (Freya Bizarro da Costa, Psicóloga) e Paradesporto em projetos sociais e universitários (Bruna Andeglieri Giacomin, Estudante de Educação Física Bacharelado e Atleta Paralímpica).

Até o presente momento foram realizadas cinco Oficinas das Famílias Atípicas, sendo a última realizada no dia 27 de agosto de 2025, às 13h30min, contando com 87 participantes de forma virtual[3]. A última oficina foi uma edição especial, tendo como tema a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, que aconteceu de 21 a 28 de agosto de 2025. A oficina realizada contou com cinco palestras: Direitos das pessoas com deficiência (Bibiana Veríssimo Bernardes, Defensora Pública, Dirigente do Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência - NUDEPED); Minhas Conquistas (Florença Sanfelice – musicista, bacharel em dança e Auto defensora da AFAD de Porto Alegre/RS); A Defensoria Pública e a promoção dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência (Laura de Ferreira Veitenheimer, Defensora Pública); O Movimento Associativo e a Inclusão Social de Pessoas com Deficiência – PCD (Vicente Fiorentini, presidente da AFAD Porto Alegre,

[3] O encerramento da presente pesquisa ocorreu no dia 16 de outubro de 2025. Portanto, as oficinas que irão ser realizadas após essa data não foram contabilizadas na presente análise.

Conselheiro do COEPEDE/RS, pai de um jovem com Síndrome de Down); e Muito além do cromossomo a mais (Betina Binatti, psicóloga) (Caetano, 2025).

Ressalta-se que todas as oficinas são gratuitas e abertas ao público em geral, ou seja, tanto pessoas com deficiência que queiram saber mais sobre seus direitos como a população sem deficiência. O Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência (NUDEPED), divulga a oficina para diversos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). No momento da divulgação, o NUDEPED sugere que os CRAS e CREAS televisionem a oficina para a população local. Com isso, diversas vezes, no momento das oficinas, os CRAS e CREAS abrem suas câmeras e mostram a população local assistindo.

As oficinas também são divulgadas pelo site da DPE/RS (defensoria.rs.def.br) e pela conta do Instagram da instituição (@defensoriapublicars). Após a inscrição do público, é enviado um link para a participação e, depois da efetiva presença na oficina, o NUDEPED fornece certificados de participação.

Salienta-se que a cada edição da oficina, o NUDEPED discute e trata dos próximos temas a serem abordados nas oficinas, com intuito de dar um enfoque interdisciplinar e não apenas jurídico nas oficinas, bem como abranger o máximo de tipos de deficiência, análise de faixas etárias diversas, dentre outras especificidades.

Por fim, as oficinas contam com, em média, 94 participantes. Frisa-se que a diferença entre inscritos e participantes demonstra o interesse da população em participar das oficinas, mas aponta, também, a dificuldade das pessoas de efetivamente se fazerem presentes. Ademais, o número de acessos/participantes efetivos não necessariamente revela a realidade, uma vez que conforme mencionado anteriormente, os CRAS e CREAS inscritos televisionam as oficinas para a população local, sendo esse número não contabilizado nas inscrições. Entretanto, é ressaltado em cada oficina que as pessoas que às assistem diretamente dos CRAS e CREAS, caso queiram certificado, podem enviar e-mail solicitando o mesmo (nudeped@defensoria.rs.def.br).

Conforme o descrito acima, a Oficina das Famílias Atípicas, promovida pela DPE/RS, através do seu Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência (NUDEPED), visa a educar a população em geral acerca dos direitos humanos das pessoas com deficiência. A oficina, na medida em que possui diversos temas, transmite as habilidades necessárias para a promoção, defesa e aplicação dos direitos humanos na vida cotidiana, objetivos esses de uma educação em direitos humanos, tendo, inclusive, já recebido *feedbacks*.

A iniciativa, inclusive, recebeu o prêmio de terceiro lugar como prática exitosa no II Congresso Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONAPCD), promovido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPE/MG). O evento ocorreu no dia 2 de setembro de 2025 e reconheceu a oficina pela promoção da educação em direitos, conscientização da população e empoderamento das pessoas com deficiência (Costa, 2025).

Essa educação não visa apenas à educação como um fim em si mesmo, mas como um meio para que as pessoas com deficiência consigam desenvolver sua cidadania e procurar a Defensoria Pública quando seus direitos forem violados. Nesse sentido, essa educação em direitos não visa, primordialmente, a judicialização, mas sim a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, priorizando, inclusive, a atuação extrajudicial, objetivo institucional da Defensoria Pública. Evidente que, em último caso, quando os direitos humanos da população com deficiência forem violados, e nenhuma solução do sistema multiportas for viabilizada, a Defensoria Pública promoverá a judicialização da demanda como forma de impedir a violação dos direitos.

A Oficina das Famílias Atípicas intenciona empoderar as pessoas com deficiência, construindo um sujeito afirmativo de sua identidade. Portanto, a pessoa com deficiência, através da educação, toma consciência das noções de liberdade, justiça, dignidade humana e da violação dos direitos humanos em sua vida.

5 CONCLUSÃO

A Oficina das Famílias Atípicas demonstra a importância e a necessidade da educação em direitos humanos através da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS). Através de uma abordagem da educação em direitos humanos para as pessoas com deficiência, intenta-se levar conhecimento de direitos para os cidadãos, sejam eles pessoas com deficiência ou não.

Salienta-se que com um custo baixíssimo, utilizando-se apenas de internet, plataforma digital, e palestrantes convidados, consegue-se alcançar um público considerável de pessoas com deficiência, alcançando inclusive o interior do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o auxílio dos CRAS e CREAS do interior, que televisionam a oficina para os seus usuários, multiplicando o conhecimento e a educação em direitos.

A oficina cumpre com o papel da DPE/RS de promover e difundir a conscientização dos direitos humanos e do ordenamento jurídico. Portanto, através da educação em direitos, o Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência (NUDEPED), possui o intuito de tornar pleno o exercício da cidadania da mencionada população que, hoje no Brasil, gira em torno de 15 milhões de pessoas.

A DPE/RS ressalta o seu compromisso com a educação em direitos humanos da população e reconhece que uma aproximação mais efetiva da população é imprescindível para que se rompam barreiras e dificuldades na concretização de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ASCOM. DPE/RS promove evento “Defensoria Azul: um olhar sensível sobre o autismo”. **ASCOM DPE/RS**, Porto Alegre, RS, 2025. Disponível em: https://www.defensoria.rs.def.br/dpe-rs-promove-evento-defensoria-azul-um-olhar-sensivel-sobre-o-autismo. Acesso em: 16 jul. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais** – o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº. 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

CAETANO, Francielle. DPE/RS e CEEE Equatorial assinam termo para facilitar acesso de famílias atípicas à Tarifa Social. **ASCOM DPE/RS**, Porto Alegre, RS, 2025. Disponível em: https://www.defensoria.rs.def.br/dpe-rs-e-ceee-equatorial-assinam-termo-para-facilitar-acesso-de-familias-atipicas-a-tarifa-social. Acesso em: 16 jul. 2025.

CAETANO, Francielle. DPE/RS promove edição da Oficina das Famílias Atípicas na Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla. **ASCOM DPE/RS**, Porto Alegre, RS, 2025. Disponível em: https://www.defensoria.rs.def.br/dpe-rs-promove-edicao-da-oficina-das-familias-atipicas-na-semana-nacional-da-pessoa-com-deficiencia-intelectual-e-multipla. Acesso em: 16 out. 2025.

CARVALHO, Anna Karoline Cavalcante; ROCHA, Renata Rodrigues de Castro. Análise da atuação da defensoria pública do Estado do Tocantins para a promoção da Educação em direitos humanos. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 19, p. 114-126, 2020. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3543. Acesso em: 16 jul. 2025.

CHIBOTE, Wendy. Mais de 100 pessoas participam de oficina on-line promovida pela DPE/RS. **ASCOM DPE/RS,** Porto Alegre, RS, 2024a. Disponível em: https://www.defensoria.rs.def.br/mais-de-100-pessoas-participam-de-oficina-on-line-promovida-pela-dpe-rs. Acesso em: 16 jul. 2025.

CHIBOTE, Wendy. Defensoria Pública Promoverá Oficina para Famílias Atípicas. **ASCOM DPE/RS**, Porto Alegre, RS, 2024b. Disponível em: https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-promovera-oficina-para-familias-atipicas. Acesso em: 16 jul. 2025.

CONTRI, Bernardo. Defensoria Pública promove oficina de orientação e apoio para famílias atípicas. **ASCOM DPE/RS**, Porto Alegre, RS, 2024. Disponível em: https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-promove-oficina-de-orientacao-e-apoio-para-familias-atipicas. Acesso em: 16 jul. 2025.

COSTA, Pedro. Oficina das Famílias Atípicas da DPE/RS recebe prêmio de prática exitosa no II Congresso Nacional da Pessoa com Deficiência. **ASCOM DPE/RS**, Porto Alegre, RS, 2025. Disponível em: https://www.defensoria.rs.def.br/oficina-das-familias-atipicas-da-dpe-rs-recebe-premio-de-pratica-exitosa-no-ii-congresso-nacional-da-pessoa-com-deficiencia. Acesso em: 16 out. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Cartilha Criança e Adolescente com Autismo.** Porto Alegre: DPE/RS, 2025a. Disponível em: https://www.defensoria.rs.def.br/cartilha-crianca-e-adolescente-com-autismo. Acesso em: 16 jul. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **DPE/RS promove evento "Defensoria Azul: um olhar sensível sobre o autismo**. [*S. l.:s. n.*], 24 abr. 2025b. 1 vídeo (3h29min6s). Publicado pelo canal Defensoria Pública do RS. Disponível em: https://www.youtube.com/live/7z-pIoZ3IqE?si=N2cRFDYojI8TcT6i. Acesso em: 16 jul. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução CSDPE nº. 04/2021**. Altera a Resolução CSDPE nº 08/2013, cria o Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa (NUDEPID), o Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência (NUDEPED), o Núcleo de Defesa da Igualdade Étnico-Racial (NUDIER), o Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e de Gênero (NUDIVERSI) e dá outras providências. Porto Alegre, RS: DPE/RS, 2021.

Disponível em: file:///C:/Users/e02761391004/Downloads/21094051-resolucao-csdpe-n-04-2021-cria-novos-nucleos-ded.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução CSDPE nº. 06/2013.** Regulamenta os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências. Porto Alegre, RS: DPE/RS, 2013. Disponível em: file:///C:/Users/e02761391004/Downloads/23165956-resolucao-csdpe-2013-08%20(1).pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

MAIA, Luciano Mariz. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luíza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (org.). **Educação em direitos humanos:** fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 85-101. Disponível em: https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2014/07/merged.compressed.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

NASCIMENTO, Marcos Henrique Caetano do. Educação em Direitos na Defensoria Pública paulista: que frutos queremos? **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v.3, n. 12, p. 24-57, 2018. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/47022277-1d37-3209-6ad9-03e5a985584f. Acesso em: 16 jul. 2025.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça:** deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécia. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Anna Karina Freitas de; GADELHA, Clístenes Mikael de Lima. A Educação em Direitos como uma das expressões do Acesso à Justiça. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v.3, n. 12, p. 18-23, 2018. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/47022277-1d37-3209-6ad9-03e5a985584f. Acesso em: 16 jul. 2025.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA Y LA CULTURA. **Plan de Acción**: Programa Mundial para la edución em derechos humanos. Naciones Unidas: Nueva York y Ginebra, 2006. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/PactionEducationsp.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

PIVOVAR, Marina. Educação em Direitos Humanos como instrumento para o efetivo acesso à justiça: uma análise dos projetos desenvolvidos pela Defensoria Pública do Paraná em educação de direitos. **Revista da**

Defensoria Pública da União, n. 16, p. 173-190, 2021. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/496. Acesso em: 16 jul. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar nº. 9.230, de 06 de fevereiro de 1991**. Cria a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 121 da Constituição Estadual, e dispõe sobre sua competência, estrutura e funcionamento, e dá outras providências. Porto Alegre: Palácio Piratini, 1991. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lec%20n%C2%BA%2009.230.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

SIQUEIRA, Breno. Censo 2022 identifica 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil. **Agência IBGE Notícias**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil. Acesso em: 16 jul. 2025.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

ANIMALS, WELFARE AND THE LAW: FUNDAMENTAL PRINCIPLES FOR CRITICAL ASSESSMENT

Jonas Scain Farenzena[1]

Resenha crítica de livro de Ian A. Robertson, *Animals, welfare and the law: fundamental principles for critical assessment,* Nova Iorque, Routlege – Taylor & Francis Group, 2015, 287 páginas, ainda sem publicação brasileira e sem tradução.
Palavras-chave: Direito Ambiental – Direito Animal – Bem-estar animal

Critical review of the book by Ian A. Robertson, *Animals, welfare and the law: fundamental principles for critical assessment,* New York, Routlege – Taylor & Francis Group, 2015, 287 pages, not yet published in Brazil and not yet translated.
Keywords: Environmental Law – Animal Law – Animal welfare

Reseña crítica del libro de Ian A. Robertson, *Animals, welfare and the law: fundamental principles for critical assessment*, Nueva York, Routlege – Taylor & Francis Group, 2015, 287 páginas, aún no publicado en Brasil y aún no traducido.
Palabras clave: Derecho ambiental – Derecho Animal – Bienestar animal

Data de submissão: 24/02/2025

Data de aceite: 06/03/2025

A obra analisada versa sobre o bem-estar animal. Sem descartar outros enfoques, o livro pretende disponibilizar uma visão intermediária entre aquelas que frequentemente caracterizam os debates contemporâneos relativos à causa animal - de um lado, posições como a dos defensores da atribuição de personalidade jurídica aos animais e, de outro, vertente contrária, a tolerar a continuidade da exploração dos animais na alimentação, na cosmética e em outras áreas.

[1] Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. Defensor público. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5216-2114.

Com formação em Medicina Veterinária e em Direito na Nova Zelândia, o autor revela, no prefácio, que, além de atuar na prática jurídica como promotor, exerce a docência na área do Direito Animal. A estruturação da obra em comento, então, assemelha-se a um curso, em que cada capítulo é inaugurado pela exposição dos conteúdos a serem ministrados, como se fosse a apresentação do programa de uma disciplina. Ao final de cada unidade, são formuladas questões, para fins didáticos de fixação dos conhecimentos auferidos.

Entre o prefácio e a introdução, são alocados 29 princípios sobre o Direito do Bem-Estar Animal. Trata-se, pois, de enunciados engendrados pelo escritor que sintetizam suas conclusões a respeito do bem-estar animal, na esteira de o que restará desenvolvido ao longo do livro.

Expostos os mencionados princípios, seguem-se nove capítulos, sendo que o primeiro e o nono servem de introdução e de conclusão, respectivamente. Excetuando-se o introito, tais divisões são alocadas em três partes: na primeira, que abarca os capítulos 2 e 3, são desenvolvidos conceitos e raciocínios nevrálgicos ao tema; na segunda, a reunir os capítulos 4, 5 e 6, justifica-se o pensamento, nos planos interno e internacional, que informa a questão animal, incluindo-se digressão histórica; na terceira, composta pelos capítulos 7, 8 e 9, aplica-se o raciocínio desenvolvido a problemas bastante polêmicos e tecem-se observações de encerramento.

No capítulo 1, concebido com propósitos introdutórios, o autor explicita o tema e o método do livro. No capítulo 2, apresentam-se os conceitos que servem de instrumental à análise feita no restante da obra, tais como direitos animais, bem-estar animal, especismo[2]. Em meio a tais definições, sustenta-se que, antes de se discutir ferrenhamente sobre a atribuição ou não de personalidade jurídica aos animais, a maior preocupação dever-se-ia prioritária

[2] “Especismo é um termo que se refere à postura, sob diferentes valores, em relação a seres e seus interesses justificada com base na espécie a que pertencem” (Robertson, 2015, p.21, traduzi).

e imediatamente voltar ao tratamento dispensado a esses seres, ainda que qualificados como propriedade.

No breve capítulo 3, é exposta a linha de raciocínio que norteia a utilização dos conceitos já expostos, a permitir, segundo o autor, uma avaliação crítica quanto ao bem-estar animal. Fundamentalmente, observa-se que as posições adotadas em relação aos animais são frequentemente movidas pelas emoções, por empatia, para depois adquirirem alguma roupagem racionalmente estruturada, o que deveria ser evitado. A temática do bem-estar animal, então, exigiria um posicionamento crítico, que é aquele guiado por critérios objetivos e por evidências.

No capítulo 4, põe-se o autor a esgrimir sobre o substrato histórico que permeou a relação entre seres humanos e animais. Nas Idades Antiga e Medieval, por motivações variadas, predominavam as justificativas quanto à exploração animal pelo ser humano, inclusive, através de enfoques religiosos. Algumas vozes, de outro vértice, fizeram exceção a essa tendência, merecendo destaque, mais favoravelmente aos animais, Theophrastus (discípulo de Aristóteles), Sêneca, Plutarco, Porfírio e São Francisco de Assis.

Na modernidade, muito influenciada pelas ideias de René Descartes, para quem os animais seriam autômatos sem alma e sem capacidade de sofrer, desenvolveram-se discursos mais gravosos contra seres não humanos, que deram suporte, sob a roupagem de ciência, para práticas como a vivissecção. Posições mais brandas, quanto ao tratamento aos animais, podem ser encontradas em John Locke e Immanuel Kant.

Iniciando-se modificação de tendência, Jeremy Benthan aduziu que não interessava se os animais pensassem ou falassem, mas que experimentassem sofrimento. Como, para ele, tais seres vivos seriam sensíveis e como a ética serviria para produzir uma maior quantidade de felicidade possível, não deveria ser aceita a crueldade contra animais. Tal foi a base filosófica, mais tarde, que veio a tutelar esses seres vivos juridicamente.

Em um período mais recente, os estudos de Charles Darwin demonstraram que os animais sentiriam dor e que apresentariam mais semelhanças com os seres humanos que dessemelhanças, fazendo-o crer

mais provável que a humanidade descendesse de animais que de alguma divindade. Avançando-se mais no tempo, Peter Singer sustentou que a igualdade não se deveria limitar a uma espécie em particular. Para teóricos como Tom Regan e Albert Schweitzer, animais ostentariam valor intrínseco, independentemente de eventual utilidade ao ser humano, devendo-se questionar seu *status* de propriedade.

No campo político, Sir William Putney, em 1800, buscou extinguir a diversão popular conhecida por *bullfighting*[3] e, em 1809, Thomas Erskine procurou proibir a crueldade contra animais; entretanto, ambos foram derrotados na arena legislativa inglesa. Depois de experimentar humilhante revés no parlamento britânico, Richard Martin, em 1820, conseguiu fazer aprovar a primeira legislação protetiva aos animais, o que lhe rendeu a condição de símbolo de luta.

Depois de um período de estagnação evolutiva entre as guerras mundiais, causou, em 1964, clamor público o livro *Animal Machines* de Ruth Harrison, a respeito das condições a que os animais estavam sendo submetidos nas fazendas de produção de carne massificada. Como consequência, o governo britânico promoveu estudos que, em 1965, geraram o Relatório Bramble. Tal documento inspirou a primeira legislação em que foram consagradas as conhecidas 5 liberdades, consistentes na necessidade de os animais se verem livres 1.de sede, fome e subnutrição, 2.de desconforto, 3.de dor, lesão e doença, 4.de desestímulo ao seu comportamento normal e 5.de medo e estresse.

No Tratado de Lisboa de 2009, consignou-se, na União Europeia, a implementação do princípio da precaução quanto às questões ainda não cientificamente esclarecidas sobre o bem-estar animal. Foram, outrossim, declarados tais seres vivos como sencientes.

No capítulo 5, o objeto de exame volta-se à situação dos animais nos Direitos internos dos diferentes países. Sob esse enfoque, as legislações de

[3] O *bullfighting* seria uma diversão popular inglesa hoje felizmente proscrita, consistente na incitação de cães a atacarem, até a morte, um touro acorrentado.

bem-estar poderiam ser avaliadas como pertencentes a categorias variantes desde a ausência de arcabouço normativo protetor até a existência de obrigações negativas e positivas em relação aos animais (obrigações de fazer e de não fazer). Igualmente, reconhece o autor, como países mais desenvolvidos na atualidade em termos protetivos, a Alemanha, os Países Baixos, a Coreia do Sul e a Suíça.

Ainda no capítulo 5, expõe-se lógica central na visão de bem-estar animal propugnada pelo autor. Seria, pois, a ideia de que todo o arcabouço protetivo visaria a evitar a desnecessária ou a irrazoável dor ou aflição a um animal. Para se aferir eventual ilicitude, sugeriu-se fórmula consistente em identificar se o ser vivo experimentaria dor ou aflição; em caso positivo, tal experiência, para não ser proibida, precisaria ser reputada necessária e razoável.

Nessa fórmula, a dor seria um indesejado estímulo que impeliria o indivíduo a evitar o fator desagradável; por aflição, entender-se-ia o estado patológico gerado pelo acúmulo de situações tensas e estressantes. A necessidade, termo qualitativamente variável, gravitaria em torno da impossibilidade de se evitar ou reduzir o sofrimento; a razoabilidade, por derradeiro, consistiria na ponderação sobre se a experiência negativa se justificaria ante o benefício buscado.

No capítulo 6, quadra-se o Direito sobre o bem-estar animal na ambiência internacional. Nesse cenário, mostra-se corriqueiro constar, em documentos que aspiram à internacionalidade, o estabelecimento de padrões mínimos de bem-estar animal, ao invés de o que se reconhece como a melhor prática, com o intuito de atrair o maior número possível de países aderentes. O palco internacional hodierno, no que toca ao bem-estar animal, convive com uma dificuldade de definição de algum centro de poder, considerando participarem, com peso de relevo, outros entes além dos Estados soberanos,

como entidades transnacionais e mesmo organizações internacionais sem subordinação a qualquer governo.[3]

No capítulo 7, enfrenta-se a polêmica questão da utilização de animais em pesquisas. Para se atingir um modelo ideal de governança nessa área, o autor propõe a observância de 5 fatores: a existência de arcabouço legislativo sobre funções e procedimentos lícitos; a definição de sanções; o estabelecimento de diretivas nacionais; a instituição de comitês técnicos e éticos com poder de encerrar pesquisas; e a presença de representações heterogêneas de grupos interessados.

No capítulo 8, lida-se com o espinhoso assunto do uso dos animais no agronegócio – como fonte de comida e de insumos, como a lã. Nesse ponto, o autor mostra-se otimista, ao acreditar que o avanço tecnológico haveria de apresentar soluções a impasses nesse tópico.

No capítulo 9, retomam-se alguns pontos desenvolvidos ao longo do livro, encaminhando-se para uma conclusão. Fazendo-se uma indagação a partir de um jogo de palavras, sobre se o Direito Animal estaria a vivenciar o começo de seu fim, ou o fim de seu começo, no sentido de se haveria atingido seu ápice evolutivo, ou se tenderia a se expandir, o autor inclina-se pela última alternativa, afirmando que tal área do conhecimento estaria em sua juventude.

[3] Na questão do bem-estar animal, merecem menção, por sua influência, as seguintes instituições: a Organização Mundial do Comércio, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. Entre as organizações da sociedade civil, notabilizam-se a *Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (SPCA, que foi a primeira do mundo), a *Save Animals From Exploitation* (SAFE), a *People for the Ethical Treatment of Animals* (PETA), a *World Animal Protection* (que elaborou uma Declaração Universal dos Direitos Animais), a *Compassion in World Farming* (CIWF, voltada aos animais utilizados no agronegócio), a *Humane Society International* (HSI, entidade mantida por caridade com sede nos Estados Unidos), a *International Fund for Animal Welfare* (IFAW, atuante primordialmente na educação) e o *World Animal Forum* (WAF, entidade que se reúne anualmente e de que participam os dirigentes de diversas organizações da sociedade civil e outros convidados, com ou sem vinculação com algum Estado). Outros entes que, conquanto não se voltem precipuamente à atividade, muito auxiliam a causa animal são o *World Bank Group* e a *International Finance Corporation*.

É, muitas vezes, visto como algo exótico, tal como o Direito Ambiental o foi em suas primícias. Por isso, o caminho do bem-estar animal tende a seguir seu inexorável curso.

Por todo o exposto, a obra contém visão moderada quanto à questão animal. Tal pode ser útil para favorecer avanços em prol do tratamento dispensado a animais, quando o estado idealizado como o melhor não puder ser momentaneamente atingido. Tal se volta tanto ao plano individual – por exemplo, enquanto opção àqueles que, a despeito de engajados à causa animal, não conseguirem ainda aderir a posturas de grande disciplina, como o veganismo – como na esfera governamental – quando as vicissitudes da política, dependentes da conciliação, se não puderem chegar à solução ideal, permitirem obter algum avanço em relação à situação vivenciada.